



# Doc. nº 2

*Eu, Sandra Regina Mattos Rudzít, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentado um documento, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:*

## Logo de LOYENS & LOEFF

19226359

BC/JvR/5145446

## TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

*(Salinas Drilling B.V.)*

Neste dia seis de julho de dois mil e quinze, compareceu perante mim, Gerard Cornelis van Eck, tabelião público em Roterdã:

Jannigje Jasperina van Rees, nascida em Gouda, Países Baixos, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e setenta e sete, endereço comercial em Blaak 31, 3011 GA Roterdã, Países Baixos, para os fins deste instrumento atuando como procuradora devidamente autorizada por escrito de cada qual das seguintes:

1. **Seaworthy Investment GmbH**, sociedade de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis austríacas (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), com sede social em Viena, Áustria, e endereço comercial em Langackergasse 18, 1190, Viena, Áustria, inscrita no Registro de Sociedades Austríacas sob número FN 379563 g (a **Vendedora**);
2. **Sete International One GmbH**, sociedade de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis austríacas (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), com sede social em Viena, Áustria, e endereço comercial em Parkring 2, 1010, Viena, Áustria, inscrita no Registro de Sociedades Austríacas sob número FN 348664 t (a **Compradora**); e
3. **Salinas Drilling B.V.**, sociedade de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis holandesas (*besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid*), com sua sede social em Amsterdã, Países Baixos, e seu endereço comercial em Koningin Julianaplein 10, 2595 AA, Haia, Países Baixos, inscrita no Registro Comercial da Câmara de Comércio sob número 54932203 (a **Sociedade**).

A pessoa declarante, atuando na referida qualidade, declarou o seguinte:

### CONSIDERANDO QUE:

- (a) no dia seis de setembro de dois mil e doze, a Vendedora e a Compradora celebraram o acordo de acionistas da Sociedade, conforme periodicamente alterado (o **Acordo de Acionistas**), segundo o qual, entre outras coisas, a Compradora concedeu à Vendedora a opção de vender e transferir (o Direito de Opção) todas as ações B emitidas e em circulação no capital da Sociedade de propriedade da Vendedora, tudo conforme descrito na cláusula 5.3 do Acordo de Acionistas; uma cópia do Acordo de Acionistas está anexa a este instrumento (**Anexo 1**);
- (b) o Acordo de Acionistas foi alterado, entre outros, por uma carta da Compradora para a Vendedora, datada de vinte de agosto de dois mil e quatorze (a **Alteração**); uma cópia da Alteração está anexa a este instrumento (**Anexo 2**);
- (c) a Vendedora atualmente detém 4.500 (quatro mil e quinhentas) ações B no capital social da Sociedade, com valor nominal de €1,00 (um euro) cada, numeradas de B1 até e incluindo B4.500 (as **Ações**), sendo todas as ações B emitidas e em circulação no capital da Sociedade;
- (d) pela Alteração, entre outras, a subcláusula 5.3.2 do Acordo de Acionistas foi ajustada de forma que a Vendedora poderá, entre outras coisas, exercer o Direito de Opção a qualquer momento até o dia sete de novembro de dois mil e quatorze;

(e) no dia seis de novembro de dois mil e quatorze, a Vendedora exerceu o Direito de Opção mediante notificação à Compradora em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo de Acionistas e da Alteração, notificação essa que foi recebida pela Compradora conforme evidenciado por uma carta da Compradora datada do dia sete de janeiro de dois mil e quinze; cópias da notificação e da carta da Compradora estão anexas a este instrumento (Anexos 3 e 4);

(f) como a Vendedora e a Compradora têm uma divergência sobre o cálculo exato do preço da opção a ser pago pela Compradora à Vendedora, como contraprestação pelas Ações (o **Preço da Opção**), elas desejam estabelecer uma distinção entre a parte da contraprestação com a qual elas concordam (a Parte Não Contestada do Preço da Opção, conforme definido abaixo) e um possível valor adicional sobre o qual elas não concordam (a Parte Contestada do Preço da Opção, conforme definido abaixo) e estabelecer como elas resolverão a Parte Contestada da Opção;

(g) para cumprir a obrigação de transferência decorrente do contrato de compra e venda celebrado entre a Vendedora e a Compradora com relação às Ações resultantes do exercício do Direito de Opção, em conformidade com os termos e as condições do Acordo de Acionistas e da Alteração, a Vendedora e a Compradora neste ato desejam efetuar a transferência das Ações pela Vendedora para a Compradora, e a Compradora se compromete a pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros (conforme definido abaixo) para a Vendedora, nos termos estabelecidos abaixo;

(h) a Vendedora e a Compradora acordam que:

(i) a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros serão pagos pela Compradora para a Vendedora até o dia trinta e um de agosto de dois mil e quinze, ou dentro de 15 (quinze) dias após a ocorrência de um Evento de Antecipação (conforme definido abaixo) (o que ocorrer primeiro: a **Data de Pagamento Final**); e

(ii) a transferência das Ações terá lugar, mas ficará sujeita ao cumprimento da seguinte condição resolutiva (*ontbindende voorwaarde*), que somente poderá ser invocada pela Vendedora a seu exclusivo critério: que o pagamento da Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros não ocorra na Data do Pagamento Final (a **Condição Resolutiva**);

(i) por meio de escritura pública de penhor, assinada perante o substituto de Paul Hubertus Nicolaas Quist, tabelião público em Amsterdã, Países Baixos, no dia trinta de outubro de dois mil e doze (a **Escritura de Penhor DB**), as Ações foram investidas com um direito de penhor em favor do Deutsche Bank Trust Company Americas, sociedade bancária constituída segundo as leis do Estado de New York, Estados Unidos da América (o **Direito de Penhor DB**); e

(i) o Deutsche Bank Trust Company Americas concedeu seu consentimento para a venda e transferência das Ações pela Vendedora à Compradora em conformidade com a referida escritura, conforme evidenciado pela declaração anexa (Anexo 5),

#### **FICA ACORDADO O QUANTO SEGUE:**

**1. Transferência** - 1.1 A Vendedora pelo presente transfere, sujeito à Condição Resolutiva, as Ações para a Compradora e a Compradora pelo presente aceita as Ações da Vendedora, tudo nos termos estabelecidos no Acordo de Acionistas, na Alteração e nesta escritura.

1.2 A Vendedora e a Compradora reconhecem e concordam que, exceto se esta escritura estabelecer de outra forma, esta escritura não representa uma alteração, renúncia ou modificação, em qualquer aspecto, de quaisquer termos do Acordo de Acionistas. Sujeito a que a Condição Resolutiva não seja invocada pela Vendedora, a Vendedora e a Compradora reconhecem e concordam que o Acordo de Acionistas é neste ato rescindido, à exceção das cláusulas 13 e 20 desse acordo, como segue a partir da cláusula 19.2 desse acordo.

1.3 Somente a Vendedora poderá invocar, a seu exclusivo critério, dentro de 24 (vinte e quatro) meses após a Data de Pagamento Final, no máximo até o dia trinta e um de agosto de dois mil e dezessete (a **Data-Limite**), a Condição Resolutiva, mediante o envio de uma carta registrada neste sentido ao

Tabelião, que terá efeito imediato e na qual o Tabelião é instruído a assinar imediatamente uma declaração notarial para registrar que, exclusivamente com base na carta registrada acima mencionada, a Condição Resolutiva foi invocada. Após a Data-Limite, a Condição Resolutiva não poderá mais ser invocada pela Vendedora.

1.4 Se a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros tiverem sido pagos, a Vendedora irá confirmar ao Tabelião, enviando uma carta registrada neste sentido ao Tabelião, que a Condição Resolutiva não poderá mais ser atendida, mediante o que o Tabelião é instruído, exclusivamente com base na referida carta registrada, a assinar imediatamente uma declaração notarial para registrar tal fato.

1.5 Os termos e as expressões utilizados, mas não definidos na presente escritura, terão o significado a eles atribuídos no Acordo de Acionistas.

1.6 A Vendedora não poderá invocar a Condição Resolutiva conforme referido na cláusula 1.3, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Data de Pagamento Final. Se a Compradora pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros para a Vendedora nesse período de 30 (trinta) dias, a cláusula 1.4 será aplicável de maneira correspondente. Esta cláusula 1.6 não se aplica se ocorreu um Evento de Antecipação.

## 2. Preço da Opção

2.1 A Vendedora e a Compradora determinaram conjuntamente que a parte do Preço da Opção sobre o qual elas concordam totaliza US\$6,145,820.84 (seis milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte dólares norte-americanos e oitenta e quatro centavos) na data da presente escritura (a **Parte Não Contestada do Preço da Opção**).

A Parte Não Contestada do Preço da Opção auferirá juros a uma taxa de 8,15% (oito vírgula quinze por cento) ao ano, acumulados a partir da data desta escritura até a data efetiva de pagamento, a ser calculados com base no número real de dias decorridos e em um ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (os **Juros**).

A Compradora reconhece que ela tem de pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros determinados a final na Data de Pagamento Final, e reconhece que, na Data de Pagamento Final, a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros serão imediatamente pagáveis à Vendedora, e que a Vendedora poderá, a partir daquele momento, utilizar todos os meios disponíveis para obter esse pagamento e exercer seus direitos.

2.2 A Vendedora e a Compradora discordam quanto a incluir ou não no cálculo do Preço da Opção os pagamentos de juros efetuados pela Vendedora para a Compradora, como parte da contraprestação paga pela Vendedora para a Compradora pela aquisição das ações referidas na cláusula 3.2(a) desta escritura. Na opinião da Vendedora, esses pagamentos de juros devem ser incluídos e resultariam em um preço de opção no valor de US\$94.723,30 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três dólares norte-americanos e trinta centavos) acima da Parte Não Contestada do Preço da Opção na data desta escritura (a diferença entre estes valores sendo o valor de US\$94.723,30 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três dólares norte-americanos e trinta centavos) na data da presente escritura é referida como a **Parte Contestada do Preço da Opção**).

2.3 A Vendedora e a Compradora envidarão os seus melhores esforços para chegar a um acordo amigável sobre a Parte Contestada do Preço da Opção no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta escritura, por qualquer meio ou processo a ser acordado entre a Vendedora e a Compradora. Se a Vendedora e a Compradora não chegarem a um acordo dentro desse prazo, cada uma delas poderá instaurar processos de arbitragem em conformidade com os termos do Acordo de Acionistas, e os árbitros irão decidir a Parte Contestada do Preço da Opção e determinar o Preço da Opção, o qual, em qualquer caso, não excederá o valor agregado da Parte Não Contestada do Preço da Opção e a Parte Contestada do Preço da Opção na data da presente escritura, mais os Juros sobre esse valor agregado a partir da data desta escritura até a data de pagamento efetiva.

Se a Vendedora e a Compradora chegarem a um acordo sobre essa questão, ou se a sentença arbitral tiver sido proferida, elas instruirão conjuntamente o tabelião a imediatamente proceder a uma alteração nesta escritura especificando o tabelião a imediatamente proceder a uma alteração nesta escritura especificando o Preço da Opção. Se chegarem a esse acordo ou a sentença arbitral for proferida antes da Data do Pagamento Final, o Preço da Opção substituirá todas as referências à Parte Não Contestada do Preço da Opção, para todos os fins desta escritura, inclusive para pagamento dos Juros e a invocação da Condição Resolutiva pela Vendedora.

Se chegarem a esse acordo ou a sentença arbitral estabelecendo o Preço da Opção for proferida após a Data de Pagamento Final, a Condição Resolutiva somente se aplicará à Parte Não Contestada do Preço da Opção conforme definida na presente escritura. Para todos os outros fins desta escritura, o Preço da Opção substituirá todas as referências à Parte Não Contestada do Preço da Opção nesta escritura, incluindo para fins de pagamento dos Juros pela Compradora para a Vendedora sobre o valor total do Preço da Opção, a contar da data desta escritura até a data efetiva de pagamento desse valor total do Preço da Opção.

2.4 A Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros deverão ser pagos pela Compradora por meio de transferência desses valores para a conta bancária em nome da Vendedora de número: 39514050, Código do Banco: 19100 (Deutsche Bank), IBAN: AT51 1910 0000 3951 4050 e BIC (Swift):- DEUTATWW, ou outra conta que a Vendedora especificar por escrito à Compradora.

2.5 A Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros se tornarão devidos e exigíveis imediatamente e sem notificação prévia adicional ou exigência, na Data de Pagamento Final ou em qualquer um dos seguintes eventos (cada qual um **Evento de Antecipação**):

- (a) mudança de controle da Compradora, direta ou indiretamente;
- (b) a Compradora ou a Sociedade tornar-se sujeita a um processo de liquidação, ou propuser ou praticar qualquer ato societário ou qualquer terceiro instaurar qualquer processo judicial ou administrativo ou outro procedimento formal com relação à sua liquidação;
- (c) a Compradora ou a Sociedade for obrigada ou exigida a pagar quaisquer dívidas devidas em juízo, mediante ação ou decisão arbitral ou administrativa decorrente de qualquer processo judicial ou administrativo ou outro procedimento formal com relação a suas dívidas ou inadimplemento;
- (d) qualquer entre a Compradora, a Sociedade, Curumim Drilling B.V. ou Cassino Drilling B.V. (incluindo reuniões ou deliberações de conselhos e acionistas de qualquer uma dessas sociedades): (i) decidir fazer quaisquer distribuições a acionistas, restituições sobre ações, resgates de ações, emissões de ações, recompras de ações ou outro aumento ou redução de capital social, alterações de contrato social, fusão ou cisão; ou (ii) pagar qualquer uma das dívidas segundo os contratos de crédito ponte do qual a Compradora for parte, como garantidora financeira ou como tomadora; ou (iii) alienar ou celebrar um acordo que modifique qualquer um de seus ativos ou direitos;
- (e) amortizar, no todo ou em parte, quaisquer empréstimos entre coligadas existentes entre a Compradora e a Sociedade ou entre a Compradora e qualquer uma das seguintes sociedades de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis holandesas (*besloten vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*): Arpoador Drilling B.V., Copacabana Drilling B.V., Grumari Drilling B.V., Urea Drilling B.V., Frade Drilling B.V., Ondina Drilling B.V., Guarapari Drilling B.V., Camburi Drilling B.V., Ipanema Drilling B.V., Leblon Drilling B.V., Leme Drilling B.V., Bracuhy Drilling B.V., Portugal Drilling B.V., Mangaratiba Drilling B.V., Botinas Drilling B.V., Pituba Drilling B.V., Boipeba Drilling B.V., Itaoça Drilling B.V., Curumim Drilling B.V., Cassino Drilling B.V., Marambaia Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Comandatuba Drilling B.V., Itapema Drilling B.V., Itaunas Drilling B.V., Siri Drilling B.V., Saby Drilling B.V. e/ou Joatinga Drilling B.V.

2.6 Os eventos a seguir não serão classificados como Evento de Antecipação:

- (a) a celebração pela Compradora de quaisquer contratos sobre a possível futura transferência de ações B no capital das sociedades referidas na cláusula 2.5(e) desta escritura, ressalvado que quaisquer

obrigações da Compradora segundo esses contratos somente poderão ser cumpridas após o cumprimento pela Compradora de todas as suas obrigações perante a Vendedora, conforme referido nesta escritura; e

(b) a transferência e a cessão da posição contratual da Compradora para a Sete International Two GmbH, segundo quaisquer empréstimos entre empresas coligadas existentes entre a Compradora, na qualidade de credora, e qualquer uma das seguintes sociedades de responsabilidade limitada de capital fechado constituídas segundo as leis holandesas (*besloten vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*), na qualidade de devedora: Comandatuba Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Sahy Drilling B.V., Marambaia Drilling B.V., Itaunas Drilling B.V., Siri Drilling B.V. e Itapema Drilling B.V.

2.7 Para efeitos da presente escritura, mudança de controle significa a Compradora deixar de ser uma subsidiária integral indireta da Sete Brasil Participações S.A. (**Sete Brasil**), ou a Sete Brasil deixar de ser capaz de exercer indiretamente todos os direitos de voto na assembleia geral da Compradora, de fato nomear e destituir todos os membros do conselho, ou de outras formas deixar de ter o controle de fato sobre a Compradora.

2.8 Para efeitos da presente escritura, liquidação inclui:

(a) qualquer falência, suspensão de pagamentos, moratória de dívida ou outros processos de insolvência;

(b) a nomeação de um liquidante, comissário, síndico, administrador, síndico administrativo, administrador judicial ou outro oficial semelhante; e/ou

(c) a dissolução ou liquidação.

2.9 Todos os pagamentos a ser efetuados conforme referido nesta escritura serão calculados e efetuados livres e isentos de qualquer dedução, compensação ou reconvenção.

### 3. Declarações da Vendedora

3.1 A Vendedora declara que:

(a) a Vendedora tem plenos direitos não onerados às Ações, à exceção do Direito de Penhor DB;

(b) a Vendedora não foi privada dos poderes para transferir ações no capital da Sociedade em virtude do Artigo 2:22a, parágrafo 1, do Código Civil Holandês; e

(c) as Ações não estão sujeitas a direitos de terceiros, ou obrigações para transferir a terceiros ou reivindicações baseadas em contratos de qualquer natureza, à exceção do Direito de Penhor DB.

3.2 A Vendedora declara ter adquirido as Ações da seguinte forma:

(a) 2.700 (duas mil e setecentas) ações B no capital da Sociedade, numeradas de B1 até e incluindo B2.700, foram adquiridas pela Vendedora por meio de escritura pública de venda e transferência de ações, assinada perante o tabelião público abaixo assinado no dia seis de setembro de dois mil e doze; e

(b) 1.800 (mil e oitocentas) ações A no capital da Sociedade, numeradas de A13.501 até e incluindo 15.300, foram adquiridas pela Vendedora por meio de escritura pública de transferência, assinada perante um substituto do tabelião público abaixo assinado no dia primeiro de agosto de dois mil e treze, das quais 1.800 (mil e oitocentas) ações A foram convertidas segundo a referida escritura pública de transferência em 1.800 (mil e oitocentas) ações B, numeradas de B2.701 até e incluindo B4.500, mediante deliberação de acionistas da Sociedade datada de trinta de junho de dois mil e treze.

3.3 Ambas a Vendedora e a Compradora declaram que elas são as únicas acionistas da Sociedade e, como tal, constituindo a assembleia geral de acionistas da Sociedade (a **Assembleia Geral**), neste ato deliberam, nessa capacidade, aprovar a transferência das Ações, tendo em conta que:

- (a) não há nenhuma pessoa, à exceção da Vendedora e da Compradora, com direito de participar e se pronunciar na Assembleia Geral, e os direitos de voto sobre as ações no capital da Sociedade não poderão ser exercidos por pessoa alguma, a não ser a Vendedora e a Compradora;
- (b) ao membro do conselho de administração da Sociedade foi dada a oportunidade de aconselhar sobre a deliberação; e
- (c) o artigo 25 do contrato social da Sociedade prevê a possibilidade de aprovar deliberações de acionistas sem a realização de assembleia.

Como resultado da aprovação acima, as restrições à transferência de ações (também referida como a 'cláusula de bloqueio') referidas no Artigo 9 do Contrato Social da Sociedade contendo uma cláusula de aprovação foram atendidas.

#### 4. Disposições Diversas

As partes reconhecem que o cumprimento da Condição Resolutiva e a respectiva invocação pela Vendedora não rescindirão de forma alguma a obrigação de pagamento da Compradora segurado este instrumento. A Compradora permanecerá obrigada a pagar à Vendedora a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros, cujos valores permanecerão imediatamente devidos e exigíveis à Vendedora da mesma forma em que eram na Data de Pagamento Final em conformidade com esta escritura.

A Compradora poderá optar por pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros para uma conta de um tabelião de Loyens & Loeff N.V., e providenciar para que esse tabelião pague a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros para a Vendedora, após a assinatura da escritura de transferência das Ações pela Vendedora para a Compradora. No caso de a Compradora optar por pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros para uma conta do Tabelião, as partes contratantes acordam que elas cooperarão para celebrar uma carta de tabelião na qual o acordo de conta de depósito em garantia com o Tabelião será descrito em detalhes. Se a Compradora tiver pagado a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros, as partes contratantes providenciarão para que uma escritura pública de transferência das Ações pela Vendedora para a Compradora seja assinada tão logo quanto possível.

Se qualquer impedimento à assinatura dessa escritura existir ou surgir, que não esteja diretamente relacionado à incapacidade de a Vendedora celebrar validamente essa escritura de transferência (como, por exemplo, a Vendedora não ser capaz de fornecer uma procuração adequada ou não ter a capacidade legal para celebrar essa escritura), a Compradora não poderá optar pelo pagamento na conta do Tabelião e terá de efetuar o pagamento em conformidade com cláusula 2.4 do presente escritura.

#### 5. Posição de Loyens & Loeff N.V.

As partes reconhecem e concordam que esta escritura é assinada perante um tabelião público da Loyens & Loeff N.V., empresa que também atua como consultora jurídica da Compradora com relação à operação da qual a escritura em questão faz parte, e que, em caso de qualquer controvérsia envolvendo esta escritura e/ou com relação a qualquer acordo relacionado, a Loyens & Loeff N.V. poderá atuar como consultora jurídica da Compradora.

#### 6. Rescisão (*ontbinding*)

As partes desta escritura renunciam ao direito de rescindir o contrato constante desta escritura ou de exigir sua rescisão.

**Finalmente, a pessoa declarante, atuando na referida capacidade, declarou que:**

A Sociedade neste ato reconhece a transferência acima das Ações e registrará a transferência em seus registros.

#### Procuração

(Assinatura)

**EXPEDIDA COMO CÓPIA FIEL**

(ass)

Carimbo do Tabelião Público.

*Nada mais. Li, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.*

Sandra Regina Mattos Rudzit



TRADUTORA PÚBLICA

*São Paulo, 4 de outubro de 2016*

rsi/bee\_136682.doc

Das procurações acima mencionadas à pessoa declarante, foram apresentadas a mim, tabelião público, 3 (três) procurações, que serão anexas a esta escritura (Anexos 6, 7 e 8).

**Fim**

A pessoa declarante é conhecida por mim, tabelião público.

Esta escritura foi assinada em Roterdã na data indicada no primeiro parágrafo desta escritura.

O conteúdo da escritura foi declarado e esclarecido para a pessoa declarante.

A pessoa declarante declarou não desejar a leitura integral em voz alta da escritura, que tomou conhecimento do teor da escritura oportunamente antes de sua assinatura e concorda com o teor.

Imediatamente após uma leitura limitada, esta escritura foi assinada pela pessoa declarante e posteriormente por mim, tabelião público.

(Assinatura)

**EXPEDIDA COMO CÓPIA FIEL**

(ass)

Carimbo do Tabelião Público.

*Nada mais. Li, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.*

*São Paulo, 4 de outubro de 2016*

  
SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT  
Tradutora Pública



BC/JVR/5145446

## TRANSFER OF SHARES

(*Salinas Drilling B.V.*)

This sixth day of July two thousand fifteen, there appeared before me, Gerard \_\_\_\_\_  
Cornelis van Eck, civil law notary at Rotterdam: \_\_\_\_\_  
Jannigje Jasperina van Rees, born in Gouda, the Netherlands, on the twenty-fifth day -  
of October nineteen hundred and seventy-seven, employed at Blaak 31, 3011 GA \_\_\_\_\_  
Rotterdam, the Netherlands, for the purposes hereof acting as attorney – duly \_\_\_\_\_  
authorized in writing - of each of: \_\_\_\_\_

1. **Seaworthy Investment GmbH**, a private company with limited liability under \_\_\_\_\_  
Austrian law (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), having its official seat in \_\_\_\_\_  
Vienna, Austria, and its office address at Langackergasse 18, 1190, Vienna, \_\_\_\_\_  
Austria, registered with the Austrian Companies Register under FN 379563 g \_\_\_\_\_  
(the **Seller**); \_\_\_\_\_
2. **Sete International One GmbH**, a private limited liability company under \_\_\_\_\_  
Austrian law (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), having its official seat in \_\_\_\_\_  
Vienna, Austria and its office address at Parkring 2, 1010, Vienna, Austria \_\_\_\_\_  
registered with the Austrian Companies Register under FN 348664 t (the \_\_\_\_\_  
**Purchaser**); and \_\_\_\_\_
3. **Salinas Drilling B.V.**, a private limited liability company under Dutch law \_\_\_\_\_  
(*besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid*), having its official seat \_\_\_\_\_  
in Amsterdam, the Netherlands, and its office address at Koningin Julianaplein -  
10, 2595 AA The Hague, the Netherlands, registered with the Commercial \_\_\_\_\_  
Register of the Chamber of Commerce under number 54932203 (**Company**). \_\_\_\_\_

The person appearing, acting in said capacities, declared the following: \_\_\_\_\_

### WHEREAS: \_\_\_\_\_

- (a) on the sixth day of September two thousand twelve, the Seller and the \_\_\_\_\_  
Purchaser entered into the shareholders' agreement of the Company, as \_\_\_\_\_  
amended from time to time (the **Shareholders' Agreement**), under which *inter-*  
*alia* the Purchaser granted to the Seller the option to sell and transfer (the \_\_\_\_\_  
**Option Right**) all issued and outstanding shares B in the capital of the \_\_\_\_\_  
Company owned by the Seller, all as described in clause 5.3 of the \_\_\_\_\_  
Shareholders' Agreement; a copy of the Shareholders' Agreement is attached \_\_\_\_\_  
hereto (**Annex 1**); \_\_\_\_\_
- (b) the Shareholders' Agreement was amended - amongst others - by a letter of \_\_\_\_\_  
the Purchaser to the Seller dated the twentieth day of August two thousand \_\_\_\_\_  
fourteen (the **Amendment**); a copy of the Amendment is attached hereto \_\_\_\_\_  
(**Annex 2**); \_\_\_\_\_



- (c) the Seller currently holds four thousand five hundred (4,500) shares B in the capital of the Company, with a nominal value of one euro (EUR 1.--) each, numbered B1 up to and including B4,500 (the **Shares**), being all issued and outstanding shares B in the capital of the Company;
- (d) by the Amendment - amongst others - subclause 5.3.2 of the Shareholders' Agreement was adjusted in such a way that the Seller may *inter alia* exercise the Option Right at any time on or before the seventh day of November two thousand fourteen;
- (e) on the sixth day of November two thousand fourteen, the Seller has exercised the Option Right by notifying the Purchaser in accordance with the relevant provisions of the Shareholders' Agreement and the Amendment, which notification has been received by the Purchaser as is evidenced by a letter of the Purchaser dated the seventh day of January two thousand fifteen; copies of the notice and of the letter of the Purchaser are attached to this deed (Annexes 3 and 4);
- (f) as the Seller and the Purchaser have a disagreement about the exact calculation of the option price to be paid by the Purchaser to the Seller as consideration for the Shares (the **Option Price**), they wish to distinguish between the part of the consideration on which they agree (the **Undisputed Part** of the Option Price, as defined below) and a possible additional amount on which they do not agree (the **Disputed Part** of the Option Price, as defined below) and to lay down how they will deal with the **Disputed Part** of the Option Price;
- (g) to comply with the transfer obligation arising pursuant to the sale and purchase agreement between the Seller and the Purchaser with respect to the Shares resulting from the exercise of the Option Right in accordance with the terms and conditions of the Shareholders' Agreement and the Amendment, the Seller and the Purchaser hereby wish to effect the transfer of the Shares by the Seller to the Purchaser and the Purchaser undertakes to pay the **Undisputed Part** of the Option Price and the Interest (as defined below) to the Seller, on the terms set out below;
- (h) the Seller and the Purchaser have agreed that:
- (i) the **Undisputed Part** of the Option Price and Interest will be paid by the Purchaser to the Seller by the latest on the thirty-first day of August two thousand fifteen, or within fifteen (15) days after the occurrence of an Acceleration Event (as defined below) (the earliest of these: the **Ultimate Payment Date**); and
  - (ii) the transfer of the Shares will take place but will be subject to the fulfillment of the following condition subsequent (*ontbindende voorwaarde*), which can only be invoked by the Seller, at its sole discretion: that payment of the **Undisputed Part** of the Option Price and Interest does not take place on the **Ultimate Payment Date** (the **Condition Subsequent**);
- (i) by a notarial deed of pledge, executed before a deputy of Paul Hubertus Nicolaas Quist, civil law notary at Amsterdam, the Netherlands, on the thirtieth –



day of October two thousand twelve (the **DB Deed of Pledge**), the Shares have been vested with a right of pledge in favour of Deutsche Bank Trust Company — Americas, a banking corporation under the laws of the State of New York, — United States of America (the **DB Right of Pledge**); and —  
(j) Deutsche Bank Trust Company Americas has granted its consent to the sale — and transfer of the Shares by the Seller to the Purchaser in accordance with — this deed, as is evidenced by the attached statement (Annex 5), —

**IT HAS BEEN AGREED AS FOLLOWS:** —

**1. Transfer** —

- 1.1 The Seller hereby transfers - subject to the Condition Subsequent - the Shares - to the Purchaser, and the Purchaser hereby accepts the same from the Seller, - all on the terms set out in the Shareholders' Agreement, the Amendment and in this deed. —
- 1.2 The Seller and the Purchaser acknowledge and agree that, except where this — deed provides otherwise, this deed shall not vary, waive or modify in any — respect any terms of the Shareholders' Agreement. Subject to the Condition — Subsequent not being invoked by the Seller, the Seller and the Purchaser — acknowledge and agree that the Shareholders' Agreement is hereby — terminated, except for clauses 13 and 20 of that agreement, as follows from — clause 19.2 of that agreement. —
- 1.3 Only the Seller can, at its sole discretion, invoke - within twenty-four (24) — months after the Ultimate Payment Date, ultimately on the thirty-first day of — August two thousand seventeen (the **Long Stop Date**) - the Condition — Subsequent, by sending a registered letter to that effect to the Notary, which — shall have immediate effect and upon which the Notary is instructed to forthwith execute a notarial declaration to record that, solely based on the — aforementioned registered letter, the Condition Subsequent has been invoked. — After the Long Stop Date, the Condition Subsequent can no longer be invoked — by the Seller. —
- 1.4 If the Undisputed Part of the Option Price and the Interest have been paid, the — Seller will confirm to the Notary, by sending a registered letter to that effect to — the Notary, that the Condition Subsequent can no longer be fulfilled, upon — which the Notary is instructed to, solely based on the aforementioned — registered letter, forthwith execute a notarial declaration to record that. —
- 1.5 Terms and expressions used but not defined in this deed shall have the — meaning ascribed to them in the Shareholders' Agreement. —
- 1.6 The Seller cannot invoke the Condition Subsequent as referred to in clause 1.3 - within the first thirty (30) days after the Ultimate Payment Date. If the Purchaser pays the Undisputed Part of the Option Price and Interest to the Seller within — that thirty (30) day period, then clause 1.4 will apply accordingly. This clause — 1.6 does not apply if an Acceleration Event has occurred. —

**2. Option Price** —

- 2.1 The Seller and the Purchaser have jointly determined that the part of the Option Price about which they agree amounts to six million one hundred forty-five — thousand eight hundred twenty United States dollars and eighty-four cents —



(USD 6,145,820.84) on the date of this deed (the **Undisputed Part of the Option Price**).

The Undisputed Part of the Option Price shall bear interest at a rate of eight fifteen/hundredth percent (8.15%) per annum accruing from the date of this deed until the actual day of payment, to be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a year of three hundred sixty-five (365) days (the **Interest**).

The Purchaser acknowledges that it has to pay the Undisputed Part of the Option Price and Interest ultimately on the Ultimate Payment Date and acknowledges that as of the Ultimate Payment Date the Undisputed Part of the Option Price and the Interest are immediately payable to the Seller, and that the Seller may as of that moment use all means available to pursue such payment and enforce its rights.

2.2 The Seller and the Purchaser disagree about whether or not to include in the calculation of the Option Price the interest payments made by the Seller to the Purchaser as part of the consideration paid by the Seller to the Purchaser for the acquisition of the shares referred to in clause 3.2(a) of this deed. In Seller's view such interest payments should be included and would lead to an option price which is an amount of ninety-four thousand seven hundred twenty-three United States dollars and thirty cents (USD 94,723.30) higher than the Undisputed Part of the Option Price on the date of this deed (the difference between these amounts, being an amount of ninety-four thousand seven hundred twenty-three United States dollars and thirty cents (USD 94,723.30) on the date of this deed, is hereinafter referred to as the **Disputed Part of the Option Price**).

2.3 The Seller and the Purchaser will endeavour their best efforts to come to an amical agreement on the Disputed Part of the Option Price within thirty (30) days after the execution of this deed, by any means or proceedings to be agreed upon between the Seller and the Purchaser.

If the Seller and the Purchaser do not reach an agreement within that term, each of them may initiate arbitration proceedings in accordance with the terms of the Shareholders' Agreement and the arbitrators will decide on the Disputed Part of the Option Price and determine the Option Price, which in any case shall not exceed the aggregate amount of the Undisputed Part of the Option Price and the Disputed Part of the Option Price on the date of this deed, plus the Interest on such aggregate amount from the date of this deed until the actual day of payment.

If the Seller and the Purchaser reach an agreement on this or if the arbitral judgement has been rendered, they will jointly instruct the notary to forthwith lay down an amendment to this deed specifying the Option Price.

If such agreement is reached or arbitral judgement is rendered prior to the Ultimate Payment Date, the Option Price will replace all references to the Undisputed Part of the Option Price, for all purposes of this deed, including for payment of the Interest and the invoking of the Condition Subsequent by the Seller.



- If such agreement is reached or the arbitral judgement establishing the Option Price is rendered after the Ultimate Payment Date, the Condition Subsequent will only apply to the Undisputed Part of the Option Price as defined in this deed. For all other purposes of this deed, the Option Price will then replace all references to the Undisputed Part of the Option Price in this deed, including for purposes of payment of the Interest by the Purchaser to the Seller on the total amount of the Option Price from the date of this deed until the actual day of payment of such total amount of the Option Price.
- 2.4 The Undisputed Part of the Option Price and the Interest are to be paid by the Purchaser by way of transferring these amounts to the bank account in the name of the Seller, being account number: 39514050, Bank Code: 19100 (Deutsche Bank), IBAN: AT51 1910 0000 3951 4050 and BIC (Swift): DEUTATWW, or such other account as the Seller will specify in writing to the Purchaser.
- 2.5 The Undisputed Part of the Option Price and the Interest will become due and payable immediately without further notice or demand on the Ultimate Payment Date or in any of the following events (each an **Acceleration Event**):
- (a) a change of control of the Purchaser, either directly or indirectly;
  - (b) the Purchaser or the Company becoming subject to a winding-up or proposes or takes any corporate action, or any third party commences any litigation or administrative proceedings or other formal procedure, in relation to its winding-up;
  - (c) the Purchaser or the Company is obliged or is called upon to pay any debts due to a court, arbitral or administrative act or decision arising from any litigation or administrative proceedings or other formal procedure in relation to its debts or default;
  - (d) any of the Purchaser, the Company, Curumim Drilling B.V. or Cassino Drilling B.V. (including each of such companies' boards and shareholders' meetings or resolutions): (i) resolves on any distributions to shareholders, repayments on shares, share redemptions, share issuances, share repurchases or other increase or decrease of share capital, amendments of articles of association, merger or demerger; or (ii) pays any of the debts under the bridge facility agreements to which the Purchaser is a party as financial guarantor or as borrower; or (iii) disposes of or enters into an agreement which modifies any of its assets or rights;
  - (e) repayment, in full or in part, of any existing intercompany loans between the Purchaser and the Company or between the Purchaser and any of the following private limited liability companies under Dutch law (*besloten vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*): Arpodor Drilling B.V., Copacabana Drilling B.V., Grumari Drilling B.V., Urca Drilling B.V., Frade Drilling B.V., Ondina Drilling B.V., Guarapari Drilling B.V., Camburi Drilling B.V., Ipanema Drilling B.V., Leblon Drilling B.V., Leme Drilling B.V., Bracuhy Drilling B.V., Portogalo Drilling B.V., Mangaratiba Drilling B.V., Botinas Drilling B.V., Pituba



Drilling B.V., Boipeba Drilling B.V., Itaoca Drilling B.V., Curumim \_\_\_\_\_  
Drilling B.V., Cassino Drilling B.V., Marambaia Drilling B.V., Interlagos -  
Drilling B.V., Comandatuba Drilling B.V., Itapema Drilling B.V., Itaunas -  
Drilling B.V., Siri Drilling B.V., Sahy Drilling B.V. and/or Joatinga \_\_\_\_\_  
Drilling B.V. \_\_\_\_\_

2.6 The following events will not qualify as an Acceleration Event: \_\_\_\_\_

- (a) the entering into by the Purchaser of any agreements regarding the \_\_\_\_\_  
possible future transfer of shares B in the capital of the companies \_\_\_\_\_  
referred to under clause 2.5(e) of this deed, provided that any \_\_\_\_\_  
obligations of the Purchaser under such agreements may only be \_\_\_\_\_  
satisfied after the satisfaction by the Purchaser of all its obligations \_\_\_\_\_  
towards the Seller as referred to in this deed; and \_\_\_\_\_
- (b) the transfer and assignment of the contractual position of the \_\_\_\_\_  
Purchaser to Sete International Two GmbH under any existing \_\_\_\_\_  
intercompany loans between the Purchaser as lender and any of the \_\_\_\_\_  
following private limited liability companies under Dutch law. (*besloten -*  
*vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*) as borrower: \_\_\_\_\_  
Comandatuba Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Sahy Drilling B.V., -  
Marambaia Drilling B.V., Itaunas Drilling B.V., Siri Drilling B.V. and \_\_\_\_\_  
Itapema Drilling B.V. \_\_\_\_\_

2.7 For the purposes of this deed, change of control means the Purchaser \_\_\_\_\_  
ceasing to be wholly-owned, indirect, subsidiary of Sete Brasil Participações -  
S.A. (**Sete Brasil**), or Sete Brasil ceases to be able to, indirectly, exercise all  
the voting rights in the Purchaser's general meeting, de facto appoint and \_\_\_\_\_  
dismiss all of the board members or otherwise ceases to have de facto \_\_\_\_\_  
control over the Purchaser. \_\_\_\_\_

2.8 For the purposes of this deed, winding-up includes: \_\_\_\_\_

- (a) any bankruptcy, suspension of payments, moratorium of indebtedness or  
other insolvency proceedings; \_\_\_\_\_
- (b) the appointment of a liquidator, trustee, receiver, administrator, \_\_\_\_\_  
administrative receiver, compulsory manager or other similar officer; \_\_\_\_\_  
and/or \_\_\_\_\_
- (c) the dissolution or liquidation. \_\_\_\_\_

2.9 All payments to be made as referred to in this deed will be calculated and made  
without, and clear of any deduction for, set-off or counterclaim. \_\_\_\_\_

**3. Declarations of the Seller** \_\_\_\_\_

3.1 The Seller declares that: \_\_\_\_\_

- (a) the Seller has a complete and unencumbered right to the Shares, save \_\_\_\_\_  
for the DB Right of Pledge; \_\_\_\_\_
- (b) the Seller has not been deprived of the authority to transfer shares in the  
capital of the Company by virtue of Section 2:22a paragraph 1 of the \_\_\_\_\_  
Dutch Civil Code; and \_\_\_\_\_
- (c) the Shares are not subject to rights of third parties or obligations to \_\_\_\_\_  
transfer to third parties or claims based on contracts of any nature, save -  
for the DB Right of Pledge. \_\_\_\_\_



- 3.2 The Seller declares to have acquired the Shares as follows: \_\_\_\_\_
- (a) two thousand seven hundred (2,700) shares B in the capital of the \_\_\_\_\_ Company, numbered B1 up to and including B2,700 were acquired by \_\_\_\_\_ the Seller by a notarial deed of sale and transfer of shares executed \_\_\_\_\_ before the undersigned civil law notary on the sixth day of September \_\_\_\_\_ two thousand twelve; and \_\_\_\_\_
  - (b) one thousand eight hundred (1,800) shares A in the capital of the \_\_\_\_\_ Company, numbered A13,501 up to and including 15,300, were acquired by the Seller by a notarial deed of transfer, executed before a deputy of \_\_\_\_\_ the undersigned civil law notary on the first day of August two thousand \_\_\_\_\_ thirteen, which one thousand eight hundred (1,800) shares A were \_\_\_\_\_ converted - per the aforementioned notarial deed of transfer - into one \_\_\_\_\_ thousand eight hundred (1,800) shares B, numbered B2,701 up to and \_\_\_\_\_ including B4,500, by a shareholders' resolution of the Company dated \_\_\_\_\_ the thirtieth day of June two thousand thirteen. \_\_\_\_\_
- 3.3 The Seller and the Purchaser both declare that they are the sole shareholders \_\_\_\_\_ of the Company and as such constituting the general meeting of shareholders \_\_\_\_\_ of the Company (the **General Meeting**), hereby resolve - in such capacity - to \_\_\_\_\_ approve the transfer of the Shares, taking into account that: \_\_\_\_\_
- (a) there are no persons other than the Seller and the Purchaser with a right \_\_\_\_\_ to attend and address the General Meeting and the voting rights over the \_\_\_\_\_ shares in the capital of the Company cannot be exercised by any person \_\_\_\_\_ other than the Seller and the Purchaser; \_\_\_\_\_
  - (b) the member of the management board of the Company has been given \_\_\_\_\_ the opportunity to advise on the resolution; and \_\_\_\_\_
  - (c) article 25 of the articles of association of the Company provides for the \_\_\_\_\_ possibility of adopting shareholders' resolutions without holding a \_\_\_\_\_ meeting. \_\_\_\_\_

As a result of the above approval, the share transfer restrictions (also referred \_\_\_\_\_ to as the 'blocking clause') referred to in Article 9 of the Articles of Association \_\_\_\_\_ of the Company - containing an approval clause - have been complied with. \_\_\_\_\_

**4. Miscellaneous** \_\_\_\_\_

The parties acknowledge that fulfillment of the Condition Subsequent and the Seller \_\_\_\_\_ invoking the same does not terminate the payment obligation of the Purchaser \_\_\_\_\_ hereunder in any way. The Purchaser shall then remain obliged to pay to the Seller \_\_\_\_\_ the Undisputed Part of the Option Price and Interest, which amounts shall remain \_\_\_\_\_ immediately due and payable to the Seller as they are as of the Ultimate Payment \_\_\_\_\_ Date pursuant to this deed. \_\_\_\_\_

The Purchaser may choose to pay the Undisputed Part of the Option Price and \_\_\_\_\_ Interest to an account of a notary of Loyens & Loeff N.V. and have such notary pay \_\_\_\_\_ the Undisputed Part of the Option Price and Interest to the Seller after execution of \_\_\_\_\_ the deed of transfer of the Shares by the Seller to the Purchaser. In case the \_\_\_\_\_ Purchaser opts to pay the Undisputed Part of the Option Price and Interest to an \_\_\_\_\_ account of the Notary, the parties hereto agree that they will co-operate to enter into a \_\_\_\_\_ notary letter in which the escrow arrangement with the Notary shall be described in \_\_\_\_\_



detail. If the Purchaser has paid the Undisputed Part of the Option Price and Interest, - the parties hereto shall procure that a notarial deed of transfer of the Shares by the Seller to the Purchaser will be executed as soon as possible.

If any impediment for the execution of such deed exists or arises other than directly related to the Seller not being able to validly enter into such deed of transfer (like the Seller not being able to provide a proper power of attorney or not having the legal capacity to enter into such deed), then the Purchaser will not be allowed to choose for payment on the account of the Notary and has to make the payment in accordance with clause 2.4 of this deed.

**5. Position Loyens & Loeff N.V.**

The parties acknowledge and agree that this deed is executed before a civil law notary of Loyens & Loeff N.V., the firm that also acts as legal counsel to the Purchaser with respect to the transaction of which subject deed forms part, and that in the event of any dispute concerning this deed and/or with regard to any related agreement, Loyens & Loeff N.V. may act as legal counsel to the Purchaser.

**6. Rescission (ontbinding)**

The parties to this deed waive the right to rescind the agreement laid down in this deed or to demand rescission thereof.

**Finally, the person appearing, acting in said capacities, declared:**

The Company hereby acknowledges the foregoing transfer of the Shares and shall register the same in its register.

**Power of attorney**

Of the abovementioned powers of attorney to the person appearing has appeared to me, civil law notary, from three (3) powers of attorney, which shall be attached to this deed (Annexes 6, 7 and 8).

**End**

The person appearing is known to me, civil law notary.

This deed was executed in Rotterdam on the date stated in the first paragraph of this deed.

The contents of the deed have been stated and clarified to the person appearing.

The person appearing has declared not to wish the deed to be fully read out, to have noted the contents of the deed timely before its execution and to agree with the contents.

After limited reading, this deed was signed first by the person appearing and thereafter by me, civil law notary.

(signed)

ISSUED FOR TRUE COPY



SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo

Eu, Sandra Regina Mattos Rudzít, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentado um documento, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

### Logo de LOYENS & LOEFF

19226350

BC/JvR/5145444

### TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

(Cassino Drilling B.V.)

Neste dia seis de julho de dois mil e quinze, compareceu perante mim, Gerard Cornelis van Eick, tabelião público em Roterdã:

Jannigje Jasperina van Rees, nascida em Gouda, Países Baixos, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e setenta e sete, endereço comercial em Blaak 31, 3011 GA Roterdã, Países Baixos, para os fins deste instrumento atuando como procuradora devidamente autorizada por escrito de cada qual das seguintes:

1. **Seaworthy Investment GmbH**, sociedade de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis austríacas (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), com sede social em Viena, Áustria, e endereço comercial em Langackergasse 18, 1190, Viena, Áustria, inscrita no Registro de Sociedades Austríacas sob número FN 379563 g (a **Vendedora**);
2. **Sete International One GmbH**, sociedade de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis austríacas (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), com sede social em Viena, Áustria, e endereço comercial em Parkring 2, 1010, Viena, Áustria, inscrita no Registro de Sociedades Austríacas sob número FN 348664 t (a **Compradora**); e
3. **Cassino Drilling B.V.**, sociedade de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis holandesas (*besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid*), com sua sede social em Amsterdã, Países Baixos, e seu endereço comercial em Koningin Julianaplein 10, 2595 AA, Haia, Países Baixos, inscrita no Registro Comercial da Câmara de Comércio sob número 54939758 (a **Sociedade**).

A pessoa declarante, atuando na referida qualidade, declarou o seguinte:

### CONSIDERANDO QUE:

- (a) no dia seis de setembro de dois mil e doze, a Vendedora e a Compradora celebraram o acordo de acionistas da Sociedade, conforme periodicamente alterado (o **Acordo de Acionistas**), segundo o qual, entre outras coisas, a Compradora concedeu à Vendedora a opção de vender e transferir (o Direito de Opção) todas as ações B emitidas e em circulação no capital da Sociedade de propriedade da Vendedora, tudo conforme descrito na cláusula 5.3 do Acordo de Acionistas; uma cópia do Acordo de Acionistas está anexa a este instrumento (Anexo 1);
- (b) o Acordo de Acionistas foi alterado, entre outros, por uma carta da Compradora para a Vendedora, datada de vinte de agosto de dois mil e quatorze (a **Alteração**); uma cópia da Alteração está anexa a este instrumento (Anexo 2);
- (c) A Vendedora atualmente detém 4.500 (quatro mil e quinhentas) ações B no capital social da Sociedade, com valor nominal de €1,00 (um euro) cada, numeradas de B1 até e incluindo B4.500 (as **Ações**), sendo todas as ações B emitidas e em circulação no capital da Sociedade;
- (d) Pela Alteração, entre outras, a subcláusula 5.3.2 do Acordo de Acionistas foi ajustada de forma que a Vendedora poderá, entre outras coisas, exercer o Direito de Opção a qualquer momento até o dia sete de novembro de dois mil e quatorze;

(c) No dia seis de novembro de dois mil e quatorze, a Vendedora exerceu o Direito de Opção mediante notificação à Compradora em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo de Acionistas e da Alteração, notificação essa que foi recebida pela Compradora conforme evidenciado por uma carta da Compradora datada do dia sete de janeiro de dois mil e quinze; cópias da notificação e da carta da Compradora estão anexas a este instrumento (Anexos 3 e 4);

(f) Como a Vendedora e a Compradora têm uma divergência sobre o cálculo exato do preço da opção a ser pago pela Compradora à Vendedora, como contraprestação pelas Ações (o **Preço da Opção**), elas desejam estabelecer uma distinção entre a parte da contraprestação com a qual elas concordam (a Parte Não Contestada do Preço da Opção, conforme definido abaixo) e um possível valor adicional sobre o qual elas não concordam (a Parte Contestada do Preço da Opção, conforme definido abaixo) e estabelecer como elas resolverão a Parte Contestada da Opção;

(g) Para cumprir a obrigação de transferência decorrente do contrato de compra e venda celebrado entre a Vendedora e a Compradora com relação às Ações resultantes do exercício do Direito de Opção, em conformidade com os termos e as condições do Acordo de Acionistas e da Alteração, a Vendedora e a Compradora neste ato desejam efetuar a transferência das Ações pela Vendedora para a Compradora, e a Compradora se compromete a pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros (conforme definido abaixo) para a Vendedora, nos termos estabelecidos abaixo;

(h) A Vendedora e a Compradora acordam que:

(i) a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros serão pagos pela Compradora para a Vendedora até o dia trinta e um de agosto de dois mil e quinze, ou dentro de 15 (quinze) dias após a ocorrência de um Evento de Antecipação (conforme definido abaixo) (o que ocorrer primeiro: a **Data de Pagamento Final**); e

(ii) a transferência das Ações terá lugar, mas ficará sujeita ao cumprimento da seguinte condição resolutiva (*ontbindende voorwaarde*), que somente poderá ser invocada pela Vendedora a seu exclusivo critério: que o pagamento da Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros não ocorra na Data do Pagamento Final (a **Condição Resolutiva**);

(i) por meio de escritura pública de penhor, assinada perante o substituto de Paul Flubertus Nicolaas Quist, tabelião público em Amsterdã, Países Baixos, no dia trinta de outubro de dois mil e doze (a **Escritura de Penhor DB**), as Ações foram investidas com um direito de penhor em favor do Deutsche Bank Trust Company Americas, sociedade bancária constituída segundo as leis do Estado de New York, Estados Unidos da América (o **Direito de Penhor DB**); e

(j) o Deutsche Bank Trust Company Americas concedeu seu consentimento para a venda e transferência das Ações pela Vendedora à Compradora em conformidade com a referida escritura, conforme evidenciado pela declaração anexa (Anexo 5),

## FICA ACORDADO O QUANTO SEGUE:

### 1. Transferência

1.1 A Vendedora pelo presente transfere, sujeito à Condição Resolutiva, as Ações para a Compradora e a Compradora pelo presente aceita as Ações da Vendedora, tudo nos termos estabelecidos no Acordo de Acionistas, na Alteração e nesta escritura.

1.2 A Vendedora e a Compradora reconhecem e concordam que, exceto se esta escritura estabelecer de outra forma, esta escritura não representa uma alteração, renúncia ou modificação, em qualquer aspecto, de quaisquer termos do Acordo de Acionistas. Sujeito a que a Condição Resolutiva não seja invocada pela Vendedora, a Vendedora e a Compradora reconhecem e concordam que o Acordo de Acionistas é neste ato rescindido, à exceção das cláusulas 13 e 20 desse acordo, como segue a partir da cláusula 19.2 desse acordo.

1.3 Somente a Vendedora poderá invocar, a seu exclusivo critério, dentro de 24 (vinte e quatro) meses após a Data de Pagamento Final, no máximo até o dia trinta e um de agosto de dois mil e dezessete (a **Data-Limite**), a Condição Resolutiva, mediante o envio de uma carta registrada neste sentido ao Tabelião, que terá efeito imediato e na qual o Tabelião é instruído a assinar imediatamente uma declaração notarial para registrar que, exclusivamente com base na carta registrada acima mencionada, a Condição Resolutiva foi invocada. Após a Data-Limite, a Condição Resolutiva não poderá mais ser invocada pela Vendedora.

1.4 Se a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros tiverem sido pagos, a Vendedora irá confirmar ao Tabelião, enviando uma carta registrada neste sentido ao Tabelião, que a Condição Resolutiva não poderá mais ser atendida, mediante o que o Tabelião é instruído, exclusivamente com base na referida carta registrada, a assinar imediatamente uma declaração notarial para registrar tal fato.

1.5 Os termos e as expressões utilizados, mas não definidos na presente escritura, terão o significado a eles atribuídos no Acordo de Acionistas.

1.6 A Vendedora não poderá invocar a Condição Resolutiva conforme referido na cláusula 1.3, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Data de Pagamento Final. Se a Compradora pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros para a Vendedora nesse período de 30 (trinta) dias, a cláusula 1.4 será aplicável de maneira correspondente. Esta cláusula 1.6 não se aplica se ocorreu um Evento de Antecipação.

## 2. Preço da Opção

2.1 A Vendedora e a Compradora determinaram conjuntamente que a parte do Preço da Opção sobre o qual elas concordam totaliza US\$15,185,270.81 (quinze milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta dólares norte-americanos e oitenta e um centavos) na data da presente escritura (a **Parte Não Contestada do Preço da Opção**).

A Parte Não Contestada do Preço da Opção auferirá juros a uma taxa de 8,15% (oito vírgula quinze por cento) ao ano, acumulados a partir da data desta escritura até a data efetiva de pagamento, a ser calculados com base no número real de dias decorridos e em um ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (os **Juros**).

A Compradora reconhece que ela tem de pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros determinados a final na Data de Pagamento Final, e reconhece que, na Data de Pagamento Final, a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros serão imediatamente pagáveis à Vendedora, e que a Vendedora poderá, a partir daquele momento, utilizar todos os meios disponíveis para obter esse pagamento e exercer seus direitos.

2.2 A Vendedora e a Compradora discordam quanto a incluir ou não no cálculo do Preço da Opção os pagamentos de juros efetuados pela Vendedora para a Compradora, como parte da contraprestação paga pela Vendedora para a Compradora pela aquisição das ações referidas na cláusula 3.2(a) desta escritura. Na opinião da Vendedora, esses pagamentos de juros devem ser incluídos e resultariam em um preço de opção no valor de US\$125,780.13 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta dólares norte-americanos e treze centavos) acima da Parte Não Contestada do Preço da Opção na data desta escritura (a diferença entre estes valores sendo o valor de US\$125,780.13 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta dólares norte-americanos e treze centavos) na data da presente escritura é referida como a **Parte Contestada do Preço da Opção**).

2.3. A Vendedora e a Compradora enviarão os seus melhores esforços para chegar a um acordo amigável sobre a Parte Contestada do Preço da Opção no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta escritura, por qualquer meio ou processo a ser acordado entre a Vendedora e a Compradora. Se a Vendedora e a Compradora não chegarem a um acordo dentro desse prazo, cada uma delas poderá instaurar processos de arbitragem em conformidade com os termos do Acordo de Acionistas, e os árbitros irão decidir a Parte Contestada do Preço da Opção e determinar o Preço da Opção, o qual, em qualquer caso, não excederá o valor agregado da Parte Não Contestada do Preço da Opção e a Parte

Contestada do Preço da Opção na data da presente escritura, mais os Juros sobre esse valor agregado a partir da data desta escritura até a data de pagamento efetiva.

Se a Vendedora e a Compradora chegarem a um acordo sobre essa questão, ou se a sentença arbitral tiver sido proferida, elas instruirão conjuntamente o tabelião a imediatamente proceder a uma alteração nesta escritura especificando o Preço da Opção. Se chegarem a esse acordo ou a sentença arbitral for proferida antes da Data do Pagamento Final, o Preço da Opção substituirá todas as referências à Parte Não Contestada do Preço da Opção, para todos os fins desta escritura, inclusive para pagamento dos Juros e a invocação da Condição Resolutiva pela Vendedora.

Se chegarem a esse acordo ou a sentença arbitral estabelecendo o Preço da Opção for proferida após a Data de Pagamento Final, a Condição Resolutiva somente se aplicará à Parte Não Contestada do Preço da Opção conforme definida na presente escritura. Para todos os outros fins desta escritura, o Preço da Opção substituirá todas as referências à Parte Não Contestada do Preço da Opção nesta escritura, incluindo para fins de pagamento dos Juros pela Compradora para a Vendedora sobre o valor total do Preço da Opção, a contar da data desta escritura até a data efetiva de pagamento desse valor total do Preço da Opção.

2.4 A Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros deverão ser pagos pela Compradora por meio de transferência desses valores para a conta bancária em nome da Vendedora de número: 39514050, Código do Banco: 19100 (Deutsche Bank), IBAN: AT51 1910 0000 3951 4050 e BIC (Swift): DEUTAT33, ou outra conta que a Vendedora especificar por escrito à Compradora.

2.5 A Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros se tornarão devidos e exigíveis imediatamente e sem notificação prévia adicional ou exigência, na Data de Pagamento Final ou em qualquer um dos seguintes eventos (cada qual um **Evento de Antecipação**):

- (a) mudança de controle da Compradora, direta ou indiretamente;
- (b) a Compradora ou a Sociedade tornar-se sujeita a um processo de liquidação, ou propuser ou praticar qualquer ato societário ou qualquer terceiro instaurar qualquer processo judicial ou administrativo ou outro procedimento formal com relação à sua liquidação;
- (c) a Compradora ou a Sociedade for obrigada ou exigida a pagar quaisquer dívidas devidas em juízo, mediante ação ou decisão arbitral ou administrativa decorrente de qualquer processo judicial ou administrativo ou outro procedimento formal com relação a suas dívidas ou inadimplemento;
- (d) qualquer entre a Compradora, a Sociedade, Curumim Drilling B.V. ou Salinas Drilling B.V. (incluindo reuniões ou deliberações de conselhos e acionistas de qualquer uma dessas sociedades): (i) decidir fazer quaisquer distribuições a acionistas, restituições sobre ações, resgates de ações, emissões de ações, recompras de ações ou outro aumento ou redução de capital social, alterações de contrato social, fusão ou cisão; ou (ii) pagar qualquer uma das dívidas segundo os contratos de crédito ponte do qual a Compradora for parte, como garantidora financeira ou como tomadora; ou (iii) alienar ou celebrar um acordo que modifique qualquer um de seus ativos ou direitos;
- (e) amortizar, no todo ou em parte, quaisquer empréstimos entre coligadas existentes entre a Compradora e a Sociedade ou entre a Compradora e qualquer uma das seguintes sociedades de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis holandesas (*besloten vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*): Arpoador Drilling B.V., Copacabana Drilling B.V., Grumari Drilling B.V., Urca Drilling B.V., Frade Drilling B.V., Ondina Drilling B.V., Guarapari Drilling B.V., Camburi Drilling B.V., Ipanema Drilling B.V., Leblon Drilling B.V., Leme Drilling B.V., Braculy Drilling B.V., Portugal Drilling B.V., Mangaratiba Drilling B.V., Botinas Drilling B.V., Pituba Drilling B.V., Boipeba Drilling B.V., Itioca Drilling B.V., Curumim Drilling B.V., Salinas Drilling B.V., Marambaia Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Comandatuba Drilling B.V., Itapema Drilling B.V., Iraunas Drilling B.V., Siri Drilling B.V., Sahy Drilling B.V. e/ou Joatinga Drilling B.V.

2.6 Os eventos a seguir não serão classificados como Evento de Antecipação:

(a) a celebração pela Compradora de quaisquer contratos sobre a possível futura transferência de ações B no capital das sociedades referidas na cláusula 2.5(e) desta escritura, ressalvado que quaisquer obrigações da Compradora segundo esses contratos somente poderão ser cumpridas após o cumprimento pela Compradora de todas as suas obrigações perante a Vendedora, conforme referido nesta escritura; e

(b) a transferência e a cessão da posição contratual da Compradora para a Sete International Two GmbH, segundo quaisquer empréstimos entre empresas coligadas existentes entre a Compradora, na qualidade de credora, e qualquer uma das seguintes sociedades de responsabilidade limitada de capital fechado constituídas segundo as leis holandesas (*besloten vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*), na qualidade de devedora: Comandatuba Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Sahy Drilling B.V., Marambaia Drilling B.V., Itaunas Drilling B.V., Siri Drilling B.V. e Itapema Drilling B.V.

2.7 Para efeitos da presente escritura, mudança de controle significa a Compradora deixar de ser uma subsidiária integral indireta da Sete Brasil Participações S.A. (**Sete Brasil**), ou a Sete Brasil deixar de ser capaz de exercer indiretamente todos os direitos de voto na assembleia geral da Compradora, de fato nomear e destituir todos os membros do conselho, ou de outras formas deixar de ter o controle de fato sobre a Compradora.

2.8 Para efeitos da presente escritura, liquidação inclui:

(a) qualquer falência, suspensão de pagamentos, moratória de dívida ou outros processos de insolvência;

(b) a nomeação de um liquidante, comissário, síndico, administrador, síndico administrativo, administrador judicial ou outro oficial semelhante; e/ou

(c) a dissolução ou liquidação.

2.9 Todos os pagamentos a ser efetuados conforme referido nesta escritura serão calculados e efetuados livres e isentos de qualquer dedução, compensação ou reconvenção.

### 3. Declarações da Vendedora

3.1 A Vendedora declara que:

(a) a Vendedora tem plenos direitos não onerados às Ações, à exceção do Direito de Penhor DB;

(b) a Vendedora não foi privada dos poderes para transferir ações no capital da Sociedade em virtude do Artigo 2:22a, parágrafo 1, do Código Civil Holandês; e

(c) as Ações não estão sujeitas a direitos de terceiros, ou obrigações para transferir a terceiros ou reivindicações baseadas em contratos de qualquer natureza, à exceção do Direito de Penhor DB.

3.2 A Vendedora declara ter adquirido as Ações da seguinte forma:

(a) 2.700 (duas mil e setecentas) ações B no capital da Sociedade, numeradas de B1 até e incluindo B2.700, foram adquiridas pela Vendedora por meio de escritura pública de venda e transferência de ações, assinada perante o tabelião público abaixo assinado no dia seis de setembro de dois mil e doze; e

(b) 1.800 (mil e oitocentas) ações A no capital da Sociedade, numeradas de A13.501 até e incluindo 15.300, foram adquiridas pela Vendedora por meio de escritura pública de transferência, assinada perante um substituto do tabelião público abaixo assinado no dia primeiro de agosto de dois mil e treze, das quais 1.800 (mil e oitocentas) ações A foram convertidas segundo a referida escritura pública de transferência em 1.800 (mil e oitocentas) ações B, numeradas de B2.701 até e incluindo B4.500, mediante deliberação de acionistas da Sociedade datada de trinta de junho de dois mil e treze.

3.3 Ambas a Vendedora e a Compradora declaram que elas são as únicas acionistas da Sociedade e, como tal, constituindo a assembleia geral de acionistas da Sociedade (a **Assembleia Geral**), neste ato deliberam, nessa capacidade, aprovar a transferência das Ações, tendo em conta que:

(a) não há nenhuma pessoa, à exceção da Vendedora e da Compradora, com direito de participar e se pronunciar na Assembleia Geral, e os direitos de voto sobre as ações no capital da Sociedade não poderão ser exercidos por pessoa alguma, a não ser a Vendedora e a Compradora;

(b) ao membro do conselho de administração da Sociedade foi dada a oportunidade de aconselhar sobre a deliberação; e

(c) o artigo 25 do contrato social da Sociedade prevê a possibilidade de aprovar deliberações de acionistas sem a realização de assembleia.

Como resultado da aprovação acima, as restrições à transferência de ações (também referida como a 'cláusula de bloqueio') referidas no Artigo 9 do Contrato Social da Sociedade contendo uma cláusula de aprovação foram atendidas.

#### 4. Disposições Diversas

As partes reconhecem que o cumprimento da Condição Resolutiva e a respectiva invocação pela Vendedora não rescindirão de forma alguma a obrigação de pagamento da Compradora segundo este instrumento. A Compradora permanecerá obrigada a pagar à Vendedora a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros, cujos valores permanecerão imediatamente devidos e exigíveis à Vendedora da mesma forma em que eram na Data de Pagamento Final em conformidade com esta escritura.

A Compradora poderá optar por pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros para uma conta de um tabelião de Loyens & Loeff N.V., e providenciar para que esse tabelião pague a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros para a Vendedora, após a assinatura da escritura de transferência das Ações pela Vendedora para a Compradora. No caso de a Compradora optar por pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros para uma conta do Tabelião, as partes contratantes acordam que elas cooperarão para celebrar uma carta de tabelião na qual o acordo de conta de depósito em garantia com o Tabelião será descrito em detalhes. Se a Compradora tiver pagado a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros, as partes contratantes providenciarão para que uma escritura pública de transferência das Ações pela Vendedora para a Compradora seja assinada tão logo quanto possível.

Se qualquer impedimento à assinatura dessa escritura existir ou surgir, que não esteja diretamente relacionado à incapacidade de a Vendedora celebrar validamente essa escritura de transferência (como, por exemplo, a Vendedora não ser capaz de fornecer uma procuração adequada ou não ter a capacidade legal para celebrar essa escritura), a Compradora não poderá optar pelo pagamento na conta do Tabelião e terá de efetuar o pagamento em conformidade com cláusula 2.4 do presente escritura.

#### 5. Posição de Loyens & Loeff N.V.

As partes reconhecem e concordam que esta escritura é assinada perante um tabelião público da Loyens & Loeff N.V., empresa que também atua como consultora jurídica da Compradora com relação à operação da qual a escritura em questão faz parte, e que, em caso de qualquer controvérsia envolvendo esta escritura e/ou com relação a qualquer acordo relacionado, a Loyens & Loeff N.V. poderá atuar como consultora jurídica da Compradora.

#### 6. Rescisão (*ontbinding*)

As partes desta escritura renunciam ao direito de rescindir o contrato constante desta escritura ou de exigir sua rescisão.

**Finalmente, a pessoa declarante, atuando na referida capacidade, declarou que:-** A Sociedade neste ato reconhece a transferência acima das Ações e registrará a transferência em seus registros.

#### Procuração

Das procurações acima mencionadas à pessoa declarante, foram apresentadas a mim, tabelião público, 3 (três) procurações, que serão anexas a este escritura (Anexos 6, 7 e 8).

**Fim**

A pessoa declarante é conhecida por mim, tabelião público.

Esta escritura foi assinada em Roterdã na data indicada no primeiro parágrafo desta escritura.

O conteúdo da escritura foi declarado e esclarecido para a pessoa declarante.

A pessoa declarante declarou não desejar a leitura integral em voz alta da escritura, que tomou conhecimento do teor da escritura oportunamente antes de sua assinatura e concorda com o teor.

Imediatamente após uma leitura limitada, esta escritura foi assinada pela pessoa declarante e posteriormente por mim, tabelião público.

(Assinatura)

**EXPEDIDA COMO CÓPIA FIEL**

(ass)

Carimbo do Tabelião Público.

*Nada mais. Li, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.*

*São Paulo, 4 de outubro de 2016*

  
SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT  
Tradutora Pública



BC/JvR/5145444

## TRANSFER OF SHARES

(Cassino Drilling B.V.)

This sixth day of July two thousand fifteen, there appeared before me, Gerard \_\_\_\_\_  
Cornelis van Eck, civil law notary at Rotterdam: \_\_\_\_\_  
Jannigje Jasperina van Rees, born in Gouda, the Netherlands, on the twenty-fifth day -  
of October nineteen hundred and seventy-seven, employed at Blaak 31, 3011 GA \_\_\_\_\_  
Rotterdam, the Netherlands, for the purposes hereof acting as attorney - duly \_\_\_\_\_  
authorized in writing - of each of: \_\_\_\_\_

1. **Seaworthy Investment GmbH**, a private company with limited liability under \_\_\_\_\_  
Austrian law (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), having its official seat in \_\_\_\_\_  
Vienna, Austria, and its office address at Langackergasse 18, 1190, Vienna, \_\_\_\_\_  
Austria, registered with the Austrian Companies Register under FN 379563 g \_\_\_\_\_  
(the **Seller**);
2. **Sete International One GmbH**, a private limited liability company under \_\_\_\_\_  
Austrian law (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), having its official seat in \_\_\_\_\_  
Vienna, Austria and its office address at Parkring 2, 1010, Vienna, Austria \_\_\_\_\_  
registered with the Austrian Companies Register under FN 348664 t (the \_\_\_\_\_  
**Purchaser**); and \_\_\_\_\_
3. **Cassino Drilling B.V.**, a private limited liability company under Dutch law \_\_\_\_\_  
(*besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid*), having its official seat \_\_\_\_\_  
in Amsterdam, the Netherlands, and its office address at Koningin Julianaplein -  
10, 2595 AA The Hague, the Netherlands, registered with the Commercial \_\_\_\_\_  
Register of the Chamber of Commerce under number 54930758 (the \_\_\_\_\_  
**Company**).

The person appearing, acting in said capacities, declared the following: \_\_\_\_\_

### WHEREAS: \_\_\_\_\_

- (a) on the sixth day of September two thousand twelve, the Seller and the \_\_\_\_\_  
Purchaser entered into the shareholders' agreement of the Company, as \_\_\_\_\_  
amended from time to time (the **Shareholders' Agreement**), under which *inter-*  
*alia* the Purchaser granted to the Seller the option to sell and transfer (the \_\_\_\_\_  
**Option Right**) all issued and outstanding shares B in the capital of the \_\_\_\_\_  
Company owned by the Seller, all as described in clause 5.3 of the \_\_\_\_\_  
Shareholders' Agreement; a copy of the Shareholders' Agreement is attached -  
hereto (**Annex 1**); \_\_\_\_\_
- (b) the Shareholders' Agreement was amended - amongst others - by a letter of \_\_\_\_\_  
the Purchaser to the Seller dated the twentieth day of August two thousand \_\_\_\_\_



- fourteen (the **Amendment**); a copy of the Amendment is attached hereto \_\_\_\_\_  
(Annex 2); \_\_\_\_\_
- (c) the Seller currently holds four thousand five hundred (4,500) shares B in the capital of the Company, with a nominal value of one euro (EUR 1.--) each, numbered B1 up to and including B4,500 (the **Shares**), being all issued and outstanding shares B in the capital of the Company;
- (d) by the Amendment - amongst others - subclause 5.3.2 of the Shareholders' Agreement was adjusted in such a way that the Seller may *inter alia* exercise the Option Right at any time on or before the seventh day of November two thousand fourteen;
- (e) on the sixth day of November two thousand fourteen, the Seller has exercised the Option Right by notifying the Purchaser in accordance with the relevant provisions of the Shareholders' Agreement and the Amendment, which notification has been received by the Purchaser as is evidenced by a letter of the Purchaser dated the seventh day of January two thousand fifteen; copies of the notice and of the letter of the Purchaser are attached to this deed (Annexes 3 and 4); \_\_\_\_\_
- (f) as the Seller and the Purchaser have a disagreement about the exact calculation of the option price to be paid by the Purchaser to the Seller as consideration for the Shares (the **Option Price**), they wish to distinguish between the part of the consideration on which they agree (the Undisputed Part of the Option Price, as defined below) and a possible additional amount on which they do not agree (the Disputed Part of the Option Price, as defined below) and to lay down how they will deal with the Disputed Part of the Option Price; \_\_\_\_\_
- (g) to comply with the transfer obligation arising pursuant to the sale and purchase agreement between the Seller and the Purchaser with respect to the Shares resulting from the exercise of the Option Right in accordance with the terms and conditions of the Shareholders' Agreement and the Amendment, the Seller and the Purchaser hereby wish to effect the transfer of the Shares by the Seller to the Purchaser and the Purchaser undertakes to pay the Undisputed Part of the Option Price and the Interest (as defined below) to the Seller, on the terms set out below; \_\_\_\_\_
- (h) the Seller and the Purchaser have agreed that:
- (i) the Undisputed Part of the Option Price and Interest will be paid by the Purchaser to the Seller by the latest on the thirty-first day of August two thousand fifteen, or within fifteen (15) days after the occurrence of an Acceleration Event (as defined below) (the earliest of these: the **Ultimate Payment Date**); and \_\_\_\_\_
- (ii) the transfer of the Shares will take place but will be subject to the fulfillment of the following condition subsequent (*ontbindende voorwaarde*), which can only be invoked by the Seller, at its sole discretion: that payment of the Undisputed Part of the Option Price and Interest does not take place on the Ultimate Payment Date (the **Condition Subsequent**); \_\_\_\_\_



- (i) by a notarial deed of pledge, executed before a deputy of Paul Hubertus \_\_\_\_\_ Nicolaas Quist, civil law notary at Amsterdam, the Netherlands, on the thirtieth day of October two thousand twelve (the **DB Deed of Pledge**), the Shares have been vested with a right of pledge in favour of Deutsche Bank Trust Company Americas, a banking corporation under the laws of the State of New York, \_\_\_\_\_ United States of America (the **DB Right of Pledge**); and \_\_\_\_\_
- (j) Deutsche Bank Trust Company Americas has granted its consent to the sale and transfer of the Shares by the Seller to the Purchaser in accordance with this deed, as is evidenced by the attached statement (Annex 5), \_\_\_\_\_

**IT HAS BEEN AGREED AS FOLLOWS:** \_\_\_\_\_

- 1. Transfer** \_\_\_\_\_
- 1.1 The Seller hereby transfers - subject to the Condition Subsequent - the Shares to the Purchaser, and the Purchaser hereby accepts the same from the Seller, - all on the terms set out in the Shareholders' Agreement, the Amendment and in this deed. \_\_\_\_\_
- 1.2 The Seller and the Purchaser acknowledge and agree that, except where this deed provides otherwise, this deed shall not vary, waive or modify in any respect any terms of the Shareholders' Agreement. Subject to the Condition Subsequent not being invoked by the Seller, the Seller and the Purchaser acknowledge and agree that the Shareholders' Agreement is hereby terminated, except for clauses 13 and 20 of that agreement, as follows from clause 19.2 of that agreement. \_\_\_\_\_
- 1.3 Only the Seller can, at its sole discretion, invoke - within twenty-four (24) months after the Ultimate Payment Date, ultimately on the thirty-first day of August two thousand seventeen (the **Long Stop Date**) - the Condition Subsequent, by sending a registered letter to that effect to the Notary, which shall have immediate effect and upon which the Notary is instructed to forthwith execute a notarial declaration to record that, solely based on the aforementioned registered letter, the Condition Subsequent has been invoked. After the Long Stop Date, the Condition Subsequent can no longer be invoked by the Seller. \_\_\_\_\_
- 1.4 If the Undisputed Part of the Option Price and the Interest have been paid, the Seller will confirm to the Notary, by sending a registered letter to that effect to the Notary, that the Condition Subsequent can no longer be fulfilled, upon which the Notary is instructed to, solely based on the aforementioned registered letter, forthwith execute a notarial declaration to record that. \_\_\_\_\_
- 1.5 Terms and expressions used but not defined in this deed shall have the meaning ascribed to them in the Shareholders' Agreement. \_\_\_\_\_
- 1.6 The Seller cannot invoke the Condition Subsequent as referred to in clause 1.3 within the first thirty (30) days after the Ultimate Payment Date. If the Purchaser pays the Undisputed Part of the Option Price and Interest to the Seller within that thirty (30) day period, then clause 1.4 will apply accordingly. This clause 1.6 does not apply if an Acceleration Event has occurred. \_\_\_\_\_
- 2. Option Price** \_\_\_\_\_



2.1 The Seller and the Purchaser have jointly determined that the part of the Option Price about which they agree amounts to fifteen million one hundred eighty-five thousand two hundred seventy United States dollars and eighty-one cents (USD 15,185,270.81) on the date of this deed (the **Undisputed Part of the Option Price**).

The Undisputed Part of the Option Price shall bear interest at a rate of eight fifteen/hundredth percent (8.15%) per annum accruing from the date of this deed until the actual day of payment, to be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a year of three hundred sixty-five (365) days (the **Interest**).

The Purchaser acknowledges that it has to pay the Undisputed Part of the Option Price and Interest ultimately on the Ultimate Payment Date and acknowledges that as of the Ultimate Payment Date the Undisputed Part of the Option Price and the Interest are immediately payable to the Seller, and that the Seller may as of that moment use all means available to pursue such payment and enforce its rights.

2.2 The Seller and the Purchaser disagree about whether or not to include in the calculation of the Option Price the interest payments made by the Seller to the Purchaser as part of the consideration paid by the Seller to the Purchaser for the acquisition of the shares referred to in clause 3.2(a) of this deed. In Seller's view such interest payments should be included and would lead to an option price which is an amount of one hundred twenty-five thousand seven hundred eighty United States dollars and thirteen cents (USD 125.780,13) higher than the Undisputed Part of the Option Price on the date of this deed (the difference between these amounts, being an amount of one hundred twenty-five thousand seven hundred eighty United States dollars and thirteen cents (USD 125.780,13) on the date of this deed, is hereinafter referred to as the **Disputed Part of the Option Price**).

2.3 The Seller and the Purchaser will endeavour their best efforts to come to an amical agreement on the Disputed Part of the Option Price within thirty (30) days after the execution of this deed, by any means or proceedings to be agreed upon between the Seller and the Purchaser.

If the Seller and the Purchaser do not reach an agreement within that term, each of them may initiate arbitration proceedings in accordance with the terms of the Shareholders' Agreement and the arbitrators will decide on the Disputed Part of the Option Price and determine the Option Price, which in any case shall not exceed the aggregate amount of the Undisputed Part of the Option Price and the Disputed Part of the Option Price on the date of this deed, plus the Interest on such aggregate amount from the date of this deed until the actual day of payment.

If the Seller and the Purchaser reach an agreement on this or if the arbitral judgement has been rendered, they will jointly instruct the notary to forthwith lay down an amendment to this deed specifying the Option Price.

If such agreement is reached or arbitral judgement is rendered prior to the Ultimate Payment Date, the Option Price will replace all references to the



Undisputed Part of the Option Price, for all purposes of this deed, including for — payment of the Interest and the invoking of the Condition Subsequent by the — Seller. \_\_\_\_\_

If such agreement is reached or the arbitral judgement establishing the Option — Price is rendered after the Ultimate Payment Date, the Condition Subsequent — will only apply to the Undisputed Part of the Option Price as defined in this — deed. For all other purposes of this deed, the Option Price will then replace all — references to the Undisputed Part of the Option Price in this deed, including for — purposes of payment of the Interest by the Purchaser to the Seller on the total — amount of the Option Price from the date of this deed until the actual day of — payment of such total amount of the Option Price. \_\_\_\_\_

2.4 The Undisputed Part of the Option Price and the Interest are to be paid by the — Purchaser by way of transferring these amounts to the bank account in the — name of the Seller, being account number: 39514050, Bank Code: 19100 — (Deutsche Bank), IBAN: AT51 1910 0000 3951 4050 and BIC (Swift): — DEUTATWW, or such other account as the Seller will specify in writing to the — Purchaser. \_\_\_\_\_

2.5 The Undisputed Part of the Option Price and the Interest will become due and — payable immediately without further notice or demand on the Ultimate Payment — Date or in any of the following events (each an **Acceleration Event**): \_\_\_\_\_

- (a) a change of control of the Purchaser, either directly or indirectly; \_\_\_\_\_
- (b) the Purchaser or the Company becoming subject to a winding-up or — proposes or takes any corporate action, or any third party commences — any litigation or administrative proceedings or other formal procedure, — in relation to its winding-up; \_\_\_\_\_
- (c) the Purchaser or the Company is obliged or is called upon to pay any — debts due to a court, arbitral or administrative act or decision arising — from any litigation or administrative proceedings or other formal — procedure in relation to its debts or default; \_\_\_\_\_
- (d) any of the Purchaser, the Company, Curumim Drilling B.V. or Salinas — Drilling B.V. (including each of such companies' boards and — shareholders' meetings or resolutions): (i) resolves on any distributions — to shareholders, repayments on shares, share redemptions, share — issuances, share repurchases or other increase or decrease of share — capital, amendments of articles of association, merger or demerger; or — (ii) pays any of the debts under the bridge facility agreements to which — the Purchaser is a party as financial guarantor or as borrower; or (iii) — disposes of or enters into an agreement which modifies any of its — assets or rights; \_\_\_\_\_
- (e) repayment, in full or in part, of any existing intercompany loans — between the Purchaser and the Company or between the Purchaser — and any of the following private limited liability companies under Dutch — law (*besloten vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*): — Arpoador Drilling B.V., Copacabana Drilling B.V., Grumari Drilling B.V., — Urca Drilling B.V., Frade Drilling B.V., Ondina Drilling B.V., Guarapari —



Drilling B.V., Camburi Drilling B.V., Ipanema Drilling B.V., Leblon \_\_\_\_\_  
Drilling B.V., Leme Drilling B.V., Bracuhy Drilling B.V., Portugal \_\_\_\_\_  
Drilling B.V., Mangaratiba Drilling B.V., Botinas Drilling B.V., Pituba \_\_\_\_\_  
Drilling B.V., Boipeba Drilling B.V., Itaoca Drilling B.V., Curumim \_\_\_\_\_  
Drilling B.V., Salinas Drilling B.V., Marambaia Drilling B.V., Interlagos \_\_\_\_\_  
Drilling B.V., Comandatuba Drilling B.V., Itapema Drilling B.V., Itaunas \_\_\_\_\_  
Drilling B.V., Siri Drilling B.V., Sahy Drilling B.V. and/or Joatinga \_\_\_\_\_  
Drilling B.V. \_\_\_\_\_

- 2.6 The following events will not qualify as an Acceleration Event: \_\_\_\_\_
- (a) the entering into by the Purchaser of any agreements regarding the \_\_\_\_\_ possible future transfer of shares B in the capital of the companies \_\_\_\_\_ referred to under clause 2.5(e) of this deed, provided that any \_\_\_\_\_ obligations of the Purchaser under such agreements may only be \_\_\_\_\_ satisfied after the satisfaction by the Purchaser of all its obligations \_\_\_\_\_ towards the Seller as referred to in this deed; and \_\_\_\_\_
- (b) the transfer and assignment of the contractual position of the \_\_\_\_\_ Purchaser to Sete International Two GmbH under any existing \_\_\_\_\_ intercompany loans between the Purchaser as lender and any of the \_\_\_\_\_ following private limited liability companies under Dutch law (*besloten vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*) as borrower: \_\_\_\_\_ Comandatuba Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Sahy Drilling B.V., - Marambaia Drilling B.V., Itaunas Drilling B.V., Siri Drilling B.V. and \_\_\_\_\_ Itapema Drilling B.V. \_\_\_\_\_
- 2.7 For the purposes of this deed, change of control means the Purchaser \_\_\_\_\_ ceasing to be wholly-owned, indirect, subsidiary of Sete Brasil Participações S.A. (**Sete Brasil**), or Sete Brasil ceases to be able to, indirectly, exercise all the voting rights in the Purchaser's general meeting, de facto appoint and \_\_\_\_\_ dismiss all of the board members or otherwise ceases to have de facto \_\_\_\_\_ control over the Purchaser. \_\_\_\_\_
- 2.8 For the purposes of this deed, winding-up includes: \_\_\_\_\_
- (a) any bankruptcy, suspension of payments, moratorium of indebtedness or other insolvency proceedings; \_\_\_\_\_
- (b) the appointment of a liquidator, trustee, receiver, administrator, \_\_\_\_\_ administrative receiver, compulsory manager or other similar officer; \_\_\_\_\_ and/or \_\_\_\_\_
- (c) the dissolution or liquidation. \_\_\_\_\_
- 2.9 All payments to be made as referred to in this deed will be calculated and made without, and clear of any deduction for, set-off or counterclaim. \_\_\_\_\_
- 3. Declarations of the Seller** \_\_\_\_\_
- 3.1 The Seller declares that: \_\_\_\_\_
- (a) the Seller has a complete and unencumbered right to the Shares, save \_\_\_\_\_ for the DB Right of Pledge; \_\_\_\_\_
- (b) the Seller has not been deprived of the authority to transfer shares in the capital of the Company by virtue of Section 2:22a paragraph 1 of the \_\_\_\_\_ Dutch Civil Code; and \_\_\_\_\_



- (c) the Shares are not subject to rights of third parties or obligations to transfer to third parties or claims based on contracts of any nature, save for the DB Right of Pledge.
- 3.2 The Seller declares to have acquired the Shares as follows:
- (a) two thousand seven hundred (2,700) shares B in the capital of the Company, numbered B1 up to and including B2,700 were acquired by the Seller by a notarial deed of sale and transfer of shares executed before the undersigned civil law notary on the sixth day of September two thousand twelve; and
  - (b) one thousand eight hundred (1,800) shares A in the capital of the Company, numbered A13,501 up to and including 15,300, were acquired by the Seller by a notarial deed of transfer, executed before a deputy of the undersigned civil law notary on the first day of August two thousand thirteen, which one thousand eight hundred (1,800) shares A were converted - per the aforementioned notarial deed of transfer - into one thousand eight hundred (1,800) shares B, numbered B2,701 up to and including B4,500, by a shareholders' resolution of the Company dated the thirtieth day of June two thousand thirteen.
- 3.3 The Seller and the Purchaser both declare that they are the sole shareholders of the Company and as such constituting the general meeting of shareholders of the Company (the **General Meeting**), hereby resolve - in such capacity - to approve the transfer of the Shares, taking into account that:
- (a) there are no persons other than the Seller and the Purchaser with a right to attend and address the General Meeting and the voting rights over the shares in the capital of the Company cannot be exercised by any person other than the Seller and the Purchaser;
  - (b) the member of the management board of the Company has been given the opportunity to advise on the resolution; and
  - (c) article 25 of the articles of association of the Company provides for the possibility of adopting shareholders' resolutions without holding a meeting!

As a result of the above approval, the share transfer restrictions (also referred to as the 'blocking clause') referred to in Article 9 of the Articles of Association of the Company - containing an approval clause - have been complied with.

#### 4. Miscellaneous

The parties acknowledge that fulfillment of the Condition Subsequent and the Seller invoking the same does not terminate the payment obligation of the Purchaser hereunder in any way. The Purchaser shall then remain obliged to pay to the Seller the Undisputed Part of the Option Price and Interest, which amounts shall remain immediately due and payable to the Seller as they are as of the Ultimate Payment Date pursuant to this deed.

The Purchaser may choose to pay the Undisputed Part of the Option Price and Interest to an account of a notary of Loyens & Loeff N.V. and have such notary pay the Undisputed Part of the Option Price and Interest to the Seller after execution of the deed of transfer of the Shares by the Seller to the Purchaser. In case the



Purchaser opts to pay the Undisputed Part of the Option Price and Interest to an \_\_\_\_\_ account of the Notary, the parties hereto agree that they will co-operate to enter into a notary letter in which the escrow arrangement with the Notary shall be described in \_\_\_\_\_ detail. If the Purchaser has paid the Undisputed Part of the Option Price and Interest, - the parties hereto shall procure that a notarial deed of transfer of the Shares by the \_\_\_\_\_ Seller to the Purchaser will be executed as soon as possible. \_\_\_\_\_

If any impediment for the execution of such deed exists or arises other than directly \_\_\_\_\_ related to the Seller not being able to validly enter into such deed of transfer (like the \_\_\_\_\_ Seller not being able to provide a proper power of attorney or not having the legal \_\_\_\_\_ capacity to enter into such deed), then the Purchaser will not be allowed to choose for payment on the account of the Notary and has to make the payment in accordance \_\_\_\_\_ with clause 2.4 of this deed. \_\_\_\_\_

**5. Position Loyens & Loeff N.V.** \_\_\_\_\_

The parties acknowledge and agree that this deed is executed before a civil law \_\_\_\_\_ notary of Loyens & Loeff N.V., the firm that also acts as legal counsel to the \_\_\_\_\_ Purchaser with respect to the transaction of which subject deed forms part, and that in the event of any dispute concerning this deed and/or with regard to any related \_\_\_\_\_ agreement, Loyens & Loeff N.V. may act as legal counsel to the Purchaser. \_\_\_\_\_

**6. Rescission (ontbinding)** \_\_\_\_\_

The parties to this deed waive the right to rescind the agreement laid down in this \_\_\_\_\_ deed or to demand rescission thereof. \_\_\_\_\_

**Finally, the person appearing, acting in said capacities, declared:** \_\_\_\_\_

The Company hereby acknowledges the foregoing transfer of the Shares and shall \_\_\_\_\_ register the same in its register. \_\_\_\_\_

**Power of attorney** \_\_\_\_\_

Of the abovementioned powers of attorney to the person appearing has appeared to \_\_\_\_\_ me, civil law notary, from three (3) powers of attorney, which shall be attached to this \_\_\_\_\_ deed (Annexes 6, 7 and 8). \_\_\_\_\_

**End** \_\_\_\_\_

The person appearing is known to me, civil law notary. \_\_\_\_\_

This deed was executed in Rotterdam on the date stated in the first paragraph of this \_\_\_\_\_ deed. \_\_\_\_\_

The contents of the deed have been stated and clarified to the person appearing. \_\_\_\_\_

The person appearing has declared not to wish the deed to be fully read out, to have \_\_\_\_\_ noted the contents of the deed timely before its execution and to agree with the \_\_\_\_\_ contents. \_\_\_\_\_

After limited reading, this deed was signed first by the person appearing and \_\_\_\_\_ thereafter by me, civil law notary. \_\_\_\_\_

(Signed)

ISSUED FOR TRUE COPY



SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo

Eu, Sandra Regina Mattos Rudzít, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentado um documento, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

## Logo de LOYENS & LOEFF

BC/JvR/5145445

## TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

(Curumim Drilling B.V.)

Neste dia seis de julho de dois mil e quinze, compareceu perante mim, Gerard Cornelis van Eck, tabelião público em Roterdã:

Jannigje Jasperina van Rees, nascida em Gouda, Países Baixos, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e setenta e sete, endereço comercial em Blaak 31, 3011 GA Roterdã, Países Baixos, para os fins deste instrumento atuando como procuradora devidamente autorizada por escrito de cada qual das seguintes:

1. **Seaworthy Investment GmbH**, sociedade de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis austríacas (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), com sede social em Viena, Áustria, e endereço comercial em Langackergasse 18, 1190, Viena, Áustria, inscrita no Registro de Sociedades Austríacas sob número FN 379563 g (a **Vendedora**);
2. **Sete International One GmbH**, sociedade de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis austríacas (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), com sede social em Viena, Áustria, e endereço comercial em Parkring 2, 1010, Viena, Áustria, inscrita no Registro de Sociedades Austríacas sob número FN 348664 t (a **Compradora**); e
3. **Curumim Drilling B.V.**, sociedade de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis holandesas (*besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid*), com sua sede social em Amsterdã, Países Baixos, e seu endereço comercial em Koningin Julianaplein 10, 2595 AA, Haia, Países Baixos, inscrita no Registro Comercial da Câmara de Comércio sob número 54932173 (a **Sociedade**).

A pessoa declarante, atuando na referida qualidade, declarou o seguinte:

### CONSIDERANDO QUE:

(a) no dia seis de setembro de dois mil e doze, a Vendedora e a Compradora celebraram o acordo de acionistas da Sociedade, conforme periodicamente alterado (o **Acordo de Acionistas**), segundo o qual, entre outras coisas, a Compradora concedeu à Vendedora a opção de vender e transferir (o Direito de Opção) todas as ações B emitidas e em circulação no capital da Sociedade de propriedade da Vendedora, tudo conforme descrito na cláusula 5.3 do Acordo de Acionistas; uma cópia do Acordo de Acionistas está anexa a este instrumento (Anexo 1);

(b) o Acordo de Acionistas foi alterado, entre outros, por uma carta da Compradora para a Vendedora, datada de vinte de agosto de dois mil e quatorze (a **Alteração**); uma cópia da Alteração está anexa a este instrumento (Anexo 2);

(c) a Vendedora atualmente detém 4.500 (quatro mil e quinhentas) ações B no capital social da Sociedade, com valor nominal de €1,00 (um euro) cada, numeradas de B1 até e incluindo B4.500 (as **Ações**), sendo todas as ações B emitidas e em circulação no capital da Sociedade;

(d) pela Alteração, entre outras, a subcláusula 5.3.2 do Acordo de Acionistas foi ajustada de forma que a Vendedora poderá, entre outras coisas, exercer o Direito de Opção a qualquer momento até o dia sete de novembro de dois mil e quatorze;

(e) no dia seis de novembro de dois mil e quatorze, a Vendedora exerceu o Direito de Opção mediante notificação à Compradora em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo de Acionistas e

da Alteração, notificação essa que foi recebida pela Compradora conforme evidenciado por uma carta da Compradora datada do dia sete de janeiro de dois mil e quinze; cópias da notificação e da carta da Compradora estão anexas a este instrumento (Anexos 3 e 4);

(f) como a Vendedora e a Compradora têm uma divergência sobre o cálculo exato do preço da opção a ser pago pela Compradora à Vendedora, como contraprestação pelas Ações (o **Preço da Opção**), elas desejam estabelecer uma distinção entre a parte da contraprestação com a qual elas concordam (a Parte Não Contestada do Preço da Opção, conforme definido abaixo) e um possível valor adicional sobre o qual elas não concordam (a Parte Contestada do Preço da Opção, conforme definido abaixo) e estabelecer como elas resolverão a Parte Contestada da Opção;

(g) para cumprir a obrigação de transferência decorrente do contrato de compra e venda celebrado entre a Vendedora e a Compradora com relação às Ações resultantes do exercício do Direito de Opção, em conformidade com os termos e as condições do Acordo de Acionistas e da Alteração, a Vendedora e a Compradora neste ato desejam efetuar a transferência das Ações pela Vendedora para a Compradora, e a Compradora se compromete a pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros (conforme definido abaixo) para a Vendedora, nos termos estabelecidos abaixo;

(h) a Vendedora e a Compradora acordam que:

(i) a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros serão pagos pela Compradora para a Vendedora até o dia trinta e um de agosto de dois mil e quinze, ou dentro de 15 (quinze) dias após a ocorrência de um Evento de Antecipação (conforme definido abaixo) (o que ocorrer primeiro: a **Data de Pagamento Final**); e

(ii) a transferência das Ações terá lugar, mas ficará sujeita ao cumprimento da seguinte condição resolutiva (*ontbindende voorwaarde*), que somente poderá ser invocada pela Vendedora a seu exclusivo critério: que o pagamento da Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros não ocorra na Data do Pagamento Final (a **Condição Resolutiva**);

(i) por meio de escritura pública de penhor, assinada perante o substituto de Paul Hubertus Nicolaas Quist, tabelião público em Amsterdã, Países Baixos, no dia trinta de outubro de dois mil e doze (a **Escritura de Penhor DB**), as Ações foram investidas com um direito de penhor em favor do Deutsche Bank Trust Company Americas, sociedade bancária constituída segundo as leis do Estado de New York, Estados Unidos da América (o **Direito de Penhor DB**); e

(j) o Deutsche Bank Trust Company Americas concedeu seu consentimento para a venda e transferência das Ações pela Vendedora à Compradora em conformidade com a referida escritura, conforme evidenciado pela declaração anexa (Anexo 5),

#### **FICA ACORDADO O QUANTO SEGUE:**

**1. Transferência** - 1.1 A Vendedora pelo presente transfere, sujeito à Condição Resolutiva, as Ações para a Compradora e a Compradora pelo presente aceita as Ações da Vendedora, tudo nos termos estabelecidos no Acordo de Acionistas, na Alteração e nesta escritura.

1.2 A Vendedora e a Compradora reconhecem e concordam que, exceto se esta escritura estabelecer de outra forma, esta escritura não representa uma alteração, renúncia ou modificação, em qualquer aspecto, de quaisquer termos do Acordo de Acionistas. Sujeito a que a Condição Resolutiva não seja invocada pela Vendedora, a Vendedora e a Compradora reconhecem e concordam que o Acordo de Acionistas é neste ato rescindido, à exceção das cláusulas 13 e 20 desse acordo, como segue a partir da cláusula 19.2 desse acordo.

1.3 Somente a Vendedora poderá invocar, a seu exclusivo critério, dentro de 24 (vinte e quatro) meses após a Data de Pagamento Final, no máximo até o dia trinta e um de agosto de dois mil e dezessete (a **Data-Limite**), a Condição Resolutiva, mediante o envio de uma carta registrada neste sentido ao Tabelião, que terá efeito imediato e na qual o Tabelião é instruído a assinar imediatamente uma declaração notarial para registrar que, exclusivamente com base na carta registrada acima mencionada, a

Condição Resolutiva foi invocada. Após a Data-Límite, a Condição Resolutiva não poderá mais ser invocada pela Vendedora.

1.4 Se a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros tiverem sido pagos, a Vendedora irá confirmar ao Tabelião, enviando uma carta registrada neste sentido ao Tabelião, que a Condição Resolutiva não poderá mais ser atendida, mediante o que o Tabelião é instruído, exclusivamente com base na referida carta registrada, a assinar imediatamente uma declaração notarial para registrar tal fato.

1.5 Os termos e as expressões utilizados, mas não definidos na presente escritura, terão o significado a eles atribuídos no Acordo de Acionistas.

1.6 A Vendedora não poderá invocar a Condição Resolutiva conforme referido na cláusula 1.3, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Data de Pagamento Final. Se a Compradora pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros para a Vendedora nesse período de 30 (trinta) dias, a cláusula 1.4 será aplicável de maneira correspondente. Esta cláusula 1.6 não se aplica se ocorreu um Evento de Antecipação.

## 2. Preço da Opção

2.1 A Vendedora e a Compradora determinaram conjuntamente que a parte do Preço da Opção sobre o qual elas concordam totaliza US\$6.316.367,52 (seis milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e sete dólares norte-americanos e cinquenta e dois centavos) na data da presente escritura (a **Parte Não Contestada do Preço da Opção**).

A Parte Não Contestada do Preço da Opção auferirá juros a uma taxa de 8,15% (oito vírgula quinze por cento) ao ano, acumulados a partir da data desta escritura até a data efetiva de pagamento, a ser calculados com base no número real de dias decorridos e em um ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (os **Juros**).

A Compradora reconhece que ela tem de pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros determinados a final na Data de Pagamento Final, e reconhece que, na Data de Pagamento Final, a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros serão imediatamente pagáveis à Vendedora, e que a Vendedora poderá, a partir daquele momento, utilizar todos os meios disponíveis para obter esse pagamento e exercer seus direitos.

2.2 A Vendedora e a Compradora discordam quanto a incluir ou não no cálculo do Preço da Opção os pagamentos de juros efetuados pela Vendedora para a Compradora, como parte da contraprestação paga pela Vendedora para a Compradora pela aquisição das ações referidas na cláusula 3.2(a) desta escritura. Na opinião da Vendedora, esses pagamentos de juros devem ser incluídos e resultariam em um preço de opção no valor de US\$94.723,30 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três dólares norte-americanos e trinta centavos) acima da Parte Não Contestada do Preço da Opção na data desta escritura (a diferença entre estes valores sendo o valor de US\$94.723,30 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três dólares norte-americanos e trinta centavos) na data da presente escritura é referida como a **Parte Contestada do Preço da Opção**).

2.3. A Vendedora e a Compradora envidarão os seus melhores esforços para chegar a um acordo amigável sobre a Parte Contestada do Preço da Opção no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta escritura, por qualquer meio ou processo a ser acordado entre a Vendedora e a Compradora. Se a Vendedora e a Compradora não chegarem a um acordo dentro desse prazo, cada uma delas poderá instaurar processos de arbitragem em conformidade com os termos do Acordo de Acionistas, e os árbitros irão decidir a Parte Contestada do Preço da Opção e determinar o Preço da Opção, o qual, em qualquer caso, não excederá o valor agregado da Parte Não Contestada do Preço da Opção e a Parte Contestada do Preço da Opção na data da presente escritura, mais os Juros sobre esse valor agregado a partir da data desta escritura até a data de pagamento efetiva.

Se a Vendedora e a Compradora chegarem a um acordo sobre essa questão, ou se a sentença arbitral tiver sido proferida, elas instruirão conjuntamente o tabelião a imediatamente proceder a uma alteração

nesta escritura especificando o Preço da Opção. Se chegarem a esse acordo ou a sentença arbitral for proferida antes da Data do Pagamento Final, o Preço da Opção substituirá todas as referências à Parte Não Contestada do Preço da Opção, para todos os fins desta escritura, inclusive para pagamento dos Juros e a invocação da Condição Resolutiva pela Vendedora.

Se chegarem a esse acordo ou a sentença arbitral estabelecendo o Preço da Opção for proferida após a Data de Pagamento Final, a Condição Resolutiva somente se aplicará à Parte Não Contestada do Preço da Opção conforme definida na presente escritura. Para todos os outros fins desta escritura, o Preço da Opção substituirá todas as referências à Parte Não Contestada do Preço da Opção nesta escritura, incluindo para fins de pagamento dos Juros pela Compradora para a Vendedora sobre o valor total do Preço da Opção, a contar da data desta escritura até a data efetiva de pagamento desse valor total do Preço da Opção.

2.4 A Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros deverão ser pagos pela Compradora por meio de transferência desses valores para a conta bancária em nome da Vendedora de número: 39514050, Código do Banco: 19100 (Deutsche Bank), IBAN: AT51 1910 0000 3951 4050 e BIC (Swift):- DEUTAT33, ou outra conta que a Vendedora especificar por escrito à Compradora.

2.5 A Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros se tornarão devidos e exigíveis imediatamente e sem notificação prévia adicional ou exigência, na Data de Pagamento Final ou em qualquer um dos seguintes eventos (cada qual um **Evento de Antecipação**):

- (a) mudança de controle da Compradora, direta ou indiretamente;
- (b) a Compradora ou a Sociedade tornar-se sujeita a um processo de liquidação, ou propuser ou praticar qualquer ato societário ou qualquer terceiro instaurar qualquer processo judicial ou administrativo ou outro procedimento formal com relação à sua liquidação;
- (c) a Compradora ou a Sociedade for obrigada ou exigida a pagar quaisquer dívidas devidas em juízo, mediante ação ou decisão arbitral ou administrativa decorrente de qualquer processo judicial ou administrativo ou outro procedimento formal com relação a suas dívidas ou inadimplemento;
- (d) qualquer entre a Compradora, a Sociedade, Cassino Drilling B.V. ou Salinas Drilling B.V. (incluindo reuniões ou deliberações de conselhos e acionistas de qualquer uma dessas sociedades): (i) decidir fazer quaisquer distribuições a acionistas, restituições sobre ações, resgates de ações, emissões de ações, recompras de ações ou outro aumento ou redução de capital social, alterações de contrato social, fusão ou cisão; ou (ii) pagar qualquer uma das dívidas segundo os contratos de crédito ponte do qual a Compradora for parte, como garantidora financeira ou como tomadora; ou (iii) alienar ou celebrar um acordo que modifique qualquer um de seus ativos ou direitos;
- (e) amortizar, no todo ou em parte, quaisquer empréstimos entre coligadas existentes entre a Compradora e a Sociedade ou entre a Compradora e qualquer uma das seguintes sociedades de responsabilidade limitada de capital fechado, constituída segundo as leis holandesas (*besloten vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*): Arpoador Drilling B.V., Copacabana Drilling B.V., Grumari Drilling B.V., Urcá Drilling B.V., Frade Drilling B.V., Ondina Drilling B.V., Guarapari Drilling B.V., Camburi Drilling B.V., Ipanema Drilling B.V., Leblon Drilling B.V., Leme Drilling B.V., Braculhy Drilling B.V., Portogalo Drilling B.V., Mangaratiba Drilling B.V., Botinas Drilling B.V., Pituba Drilling B.V., Boipeba Drilling B.V., Itaoca Drilling B.V., Cassino Drilling B.V., Salinas Drilling B.V., Marambaia Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Comandatuba Drilling B.V., Itapema Drilling B.V., Itaunas Drilling B.V., Siri Drilling B.V., Sahy Drilling B.V. e/ou Joatinga Drilling B.V.

2.6 Os eventos a seguir não serão classificados como Evento de Antecipação:

- (a) a celebração pela Compradora de quaisquer contratos sobre a possível futura transferência de ações B no capital das sociedades referidas na cláusula 2.5(e) desta escritura, ressalvado que quaisquer obrigações da Compradora segundo esses contratos somente poderão ser cumpridas após o

cumprimento pela Compradora de todas as suas obrigações perante a Vendedora, conforme referido nesta escritura; e

(b) a transferência e a cessão da posição contratual da Compradora para a Sete International Two GmbH, segundo quaisquer empréstimos entre empresas coligadas existentes entre a Compradora, na qualidade de credora, e qualquer uma das seguintes sociedades de responsabilidade limitada de capital fechado constituídas segundo as leis holandesas (*besloten vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*), na qualidade de devedora: Comandatuba Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Sahy Drilling B.V., Marambaia Drilling B.V., Itaunas Drilling B.V., Siri Drilling B.V. e Itapema Drilling B.V.

2.7 Para efeitos da presente escritura, mudança de controle significa a Compradora deixar de ser uma subsidiária integral indireta da Sete Brasil Participações S.A. (**Sete Brasil**), ou a Sete Brasil deixar de ser capaz de exercer indiretamente todos os direitos de voto na assembleia geral da Compradora, de fato nomear e destituir todos os membros do conselho, ou de outras formas deixar de ter o controle de fato sobre a Compradora.

2.8 Para efeitos da presente escritura, liquidação inclui:

(a) qualquer falência, suspensão de pagamentos, moratória de dívida ou outros processos de insolvência;

(b) a nomeação de um liquidante, comissário, síndico, administrador, síndico administrativo, administrador judicial ou outro oficial semelhante; e/ou

(c) a dissolução ou liquidação.

2.9 Todos os pagamentos a ser efetuados conforme referido nesta escritura serão calculados e efetuados livres e isentos de qualquer dedução, compensação ou reconvenção.

### 3. Declarações da Vendedora

3.1 A Vendedora declara que:

(a) a Vendedora tem plenos direitos não onerados às Ações, à exceção do Direito de Penhor DB;

(b) a Vendedora não foi privada dos poderes para transferir ações no capital da Sociedade em virtude do Artigo 2:22a, parágrafo 1, do Código Civil Holandês; e

(c) as Ações não estão sujeitas a direitos de terceiros, ou obrigações para transferir a terceiros ou reivindicações baseadas em contratos de qualquer natureza, à exceção do Direito de Penhor DB.

3.2 A Vendedora declara ter adquirido as Ações da seguinte forma:

(a) 2.700 (duas mil e setecentas) ações B no capital da Sociedade, numeradas de B1 até e incluindo B2.700, foram adquiridas pela Vendedora por meio de escritura pública de venda e transferência de ações, assinada perante o tabelião público abaixo assinado no dia seis de setembro de dois mil e doze; e

(b) 1.800 (mil e oitocentas) ações A no capital da Sociedade, numeradas de A13.501 até e incluindo 15.300, foram adquiridas pela Vendedora por meio de escritura pública de transferência, assinada perante um substituto do tabelião público abaixo assinado no dia primeiro de agosto de dois mil e treze, das quais 1.800 (mil e oitocentas) ações A foram convertidas segundo a referida escritura pública de transferência em 1.800 (mil e oitocentas) ações B, numeradas de B2.701 até e incluindo B4.500, mediante deliberação de acionistas da Sociedade datada de trinta de junho de dois mil e treze.

3.3 Ambas a Vendedora e a Compradora declaram que elas são as únicas acionistas da Sociedade e, como tal, constituindo a assembleia geral de acionistas da Sociedade (a **Assembleia Geral**), neste ato deliberam, nessa capacidade, aprovar a transferência das Ações, tendo em conta que:

(a) não há nenhuma pessoa, à exceção da Vendedora e da Compradora, com direito de participar e se pronunciar na Assembleia Geral, e os direitos de voto sobre as ações no capital da Sociedade não poderão ser exercidos por pessoa alguma, a não ser a Vendedora e a Compradora;

(b) ao membro do conselho de administração da Sociedade foi dada a oportunidade de aconselhar sobre a deliberação; e

(c) o artigo 25 do contrato social da Sociedade prevê a possibilidade de aprovar deliberações de acionistas sem a realização de assembleia.

Como resultado da aprovação acima, as restrições à transferência de ações (também referida como a 'cláusula de bloqueio') referidas no Artigo 9 do Contrato Social da Sociedade contendo uma cláusula de aprovação foram atendidas.

#### 4. Disposições Diversas

As partes reconhecem que o cumprimento da Condição Resolutiva e a respectiva invocação pela Vendedora não rescindirão de forma alguma a obrigação de pagamento da Compradora segundo este instrumento. A Compradora permanecerá obrigada a pagar à Vendedora a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros, cujos valores permanecerão imediatamente devidos e exigíveis à Vendedora da mesma forma em que eram na Data de Pagamento Final em conformidade com esta escritura.

A Compradora poderá optar por pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e dos Juros para uma conta de um tabelião de Loyens & Loeff N.V., e providenciar para que esse tabelião pague a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros para a Vendedora, após a assinatura da escritura de transferência das Ações pela Vendedora para a Compradora. No caso de a Compradora optar por pagar a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros para uma conta do Tabelião, as partes contratantes acordam que elas cooperarão para celebrar uma carta de tabelião na qual o acordo de conta de depósito em garantia com o Tabelião será descrito em detalhes. Se a Compradora tiver pagado a Parte Não Contestada do Preço da Opção e os Juros, as partes contratantes providenciarão para que uma escritura pública de transferência das Ações pela Vendedora para a Compradora seja assinada tão logo quanto possível.

Se qualquer impedimento à assinatura dessa escritura existir ou surgir, que não esteja diretamente relacionado à incapacidade de a Vendedora celebrar validamente essa escritura de transferência (como, por exemplo, a Vendedora não ser capaz de fornecer uma procuração adequada ou não ter a capacidade legal para celebrar essa escritura), a Compradora não poderá optar pelo pagamento na conta do Tabelião e terá de efetuar o pagamento em conformidade com cláusula 2.4 do presente escritura.

#### 5. Posição de Loyens & Loeff N.V.

As partes reconhecem e concordam que esta escritura é assinada perante um tabelião público da Loyens & Loeff N.V., empresa que também atua como consultora jurídica da Compradora com relação à operação da qual a escritura em questão faz parte, e que, em caso de qualquer controvérsia envolvendo esta escritura e/ou com relação a qualquer acordo relacionado, a Loyens & Loeff N.V. poderá atuar como consultora jurídica da Compradora.

#### 6. Rescisão (*ontbinding*)

As partes desta escritura renunciam ao direito de rescindir o contrato constante desta escritura ou de exigir sua rescisão.

**Finalmente, a pessoa declarante, atuando na referida capacidade, declarou que:-** A Sociedade neste ato reconhece a transferência acima das Ações e registrará a transferência em seus registros.

#### Procuração

Das procurações acima mencionadas à pessoa declarante, foram apresentadas a mim, tabelião público, 3 (três) procurações, que serão anexas a esta escritura (Anexos 6, 7 e 8).

#### Fim

A pessoa declarante é conhecida por mim, tabelião público.

Esta escritura foi assinada em Roterdã na data indicada no primeiro parágrafo desta escritura.

O conteúdo da escritura foi declarado e esclarecido para a pessoa declarante.

A pessoa declarante declarou não desejar a leitura integral em voz alta da escritura, que tomou conhecimento do teor da escritura oportunamente antes de sua assinatura e concorda com o teor.

Imediatamente após uma leitura limitada, esta escritura foi assinada pela pessoa declarante e posteriormente por mim, tabelião público.

(Assinatura)

**EXPEDIDA COMO CÓPIA FIEL**

(ass)

Carimbo do Tabelião Público.

*NADA MAIS. LI, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.*

*São Paulo, 4 de outubro de 2016*

SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT  
Tradutora Pública



BC/JvR/5145445

## TRANSFER OF SHARES

(Curumim Drilling B.V.)

This sixth day of July two thousand fifteen, there appeared before me, Gerard \_\_\_\_\_  
Cornelis van Eck, civil law notary at Rotterdam: \_\_\_\_\_

Jannigje Jasperina van Rees, born in Gouda, the Netherlands, on the twenty-fifth day  
of October nineteen hundred and seventy-seven, employed at Blaak 31, 3011 GA \_\_\_\_\_  
Rotterdam, the Netherlands, for the purposes hereof acting as attorney – duly \_\_\_\_\_  
authorized in writing - of each of: \_\_\_\_\_

1. **Seaworthy Investment GmbH**, a private company with limited liability under \_\_\_\_\_  
Austrian law (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), having its official seat in \_\_\_\_\_  
Vienna, Austria, and its office address at Langackergasse 18, 1190, Vienna, \_\_\_\_\_  
Austria, registered with the Austrian Companies Register under FN 379563 g \_\_\_\_\_  
(the **Seller**) \_\_\_\_\_
2. **Sete International One GmbH**, a private limited liability company under \_\_\_\_\_  
Austrian law (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), having its official seat in \_\_\_\_\_  
Vienna, Austria and its office address at Parkring 2, 1010, Vienna, Austria \_\_\_\_\_  
registered with the Austrian Companies Register under FN 348664 t (the \_\_\_\_\_  
**Purchaser**); and \_\_\_\_\_
3. **Curumim Drilling B.V.**, a private limited liability company under Dutch law \_\_\_\_\_  
(*besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid*), having its official seat \_\_\_\_\_  
in Amsterdam, the Netherlands, and its office address at Koningin Julianaplein –  
10, 2595 AA The Hague, the Netherlands, registered with the Commercial \_\_\_\_\_  
Register of the Chamber of Commerce under number 54932173 (the \_\_\_\_\_  
**Company**). \_\_\_\_\_

The person appearing, acting in said capacities, declared the following: \_\_\_\_\_

**WHEREAS:** \_\_\_\_\_

- (a) on the sixth day of September two thousand twelve, the Seller and the \_\_\_\_\_  
Purchaser entered into the shareholders' agreement of the Company, as \_\_\_\_\_  
amended from time to time (the **Shareholders' Agreement**), under which *inter-*  
*alia* the Purchaser granted to the Seller the option to sell and transfer (the \_\_\_\_\_  
**Option Right**) all issued and outstanding shares B in the capital of the \_\_\_\_\_  
Company owned by the Seller, all as described in clause 5.3 of the \_\_\_\_\_  
Shareholders' Agreement; a copy of the Shareholders' Agreement is attached –  
hereto (**Annex 1**); \_\_\_\_\_
- (b) the Shareholders' Agreement was amended - amongst others - by a letter of \_\_\_\_\_  
the Purchaser to the Seller dated the twentieth day of August two thousand \_\_\_\_\_



- fourteen (the **Amendment**); a copy of the Amendment is attached hereto \_\_\_\_\_  
(**Annex 2**); \_\_\_\_\_
- (c) the Seller currently holds four thousand five hundred (4,500) shares B in the \_\_\_\_\_  
capital of the Company, with a nominal value of one euro (EUR 1.--) each, \_\_\_\_\_  
numbered B1 up to and including B4,500 (the **Shares**), being all issued and \_\_\_\_\_  
outstanding shares B in the capital of the Company; \_\_\_\_\_
- (d) by the Amendment - amongst others - subclause 5.3.2 of the Shareholders' \_\_\_\_\_  
Agreement was adjusted in such a way that the Seller may *inter alia* exercise \_\_\_\_\_  
the Option Right at any time on or before the seventh day of November two \_\_\_\_\_  
thousand fourteen; \_\_\_\_\_
- (e) on the sixth day of November two thousand fourteen, the Seller has exercised \_\_\_\_\_  
the Option Right by notifying the Purchaser in accordance with the relevant \_\_\_\_\_  
provisions of the Shareholders' Agreement and the Amendment, which \_\_\_\_\_  
notification has been received by the Purchaser as is evidenced by a letter of \_\_\_\_\_  
the Purchaser dated the seventh day of January two thousand fifteen; copies of \_\_\_\_\_  
the notice and of the letter of the Purchaser are attached to this deed (**Annexes** \_\_\_\_\_  
**3 and 4**); \_\_\_\_\_
- (f) as the Seller and the Purchaser have a disagreement about the exact \_\_\_\_\_  
calculation of the option price to be paid by the Purchaser to the Seller as \_\_\_\_\_  
consideration for the Shares (the **Option Price**), they wish to distinguish \_\_\_\_\_  
between the part of the consideration on which they agree (the **Undisputed Part** \_\_\_\_\_  
of the Option Price, as defined below) and a possible additional amount on \_\_\_\_\_  
which they do not agree (the **Disputed Part of the Option Price**, as defined \_\_\_\_\_  
below) and to lay down how they will deal with the Disputed Part of the Option \_\_\_\_\_  
Price; \_\_\_\_\_
- (g) to comply with the transfer obligation arising pursuant to the sale and purchase \_\_\_\_\_  
agreement between the Seller and the Purchaser with respect to the Shares \_\_\_\_\_  
resulting from the exercise of the Option Right in accordance with the terms \_\_\_\_\_  
and conditions of the Shareholders' Agreement and the Amendment, the Seller \_\_\_\_\_  
and the Purchaser hereby wish to effect the transfer of the Shares by the Seller \_\_\_\_\_  
to the Purchaser and the Purchaser undertakes to pay the Undisputed Part of \_\_\_\_\_  
the Option Price and the Interest (as defined below) to the Seller, on the terms \_\_\_\_\_  
set out below; \_\_\_\_\_
- (h) the Seller and the Purchaser have agreed that: \_\_\_\_\_
- (i) the Undisputed Part of the Option Price and Interest will be paid by the \_\_\_\_\_  
Purchaser to the Seller by the latest on the thirty-first day of August \_\_\_\_\_  
two thousand fifteen, or within fifteen (15) days after the occurrence of \_\_\_\_\_  
an Acceleration Event (as defined below) (the earliest of these: the \_\_\_\_\_  
**Ultimate Payment Date**); and \_\_\_\_\_
- (ii) the transfer of the Shares will take place but will be subject to the \_\_\_\_\_  
fulfillment of the following condition subsequent (*ontbindende* \_\_\_\_\_  
*voorwaarde*), which can only be invoked by the Seller, at its sole \_\_\_\_\_  
discretion: that payment of the Undisputed Part of the Option Price and \_\_\_\_\_  
Interest does not take place on the Ultimate Payment Date (the \_\_\_\_\_  
**Condition Subsequent**); \_\_\_\_\_



- (i) by a notarial deed of pledge, executed before a deputy of Paul Hubertus \_\_\_\_\_ Nicolaas Quist, civil law notary at Amsterdam, the Netherlands, on the thirtieth – day of October two thousand twelve (the **DB Deed of Pledge**), the Shares have been vested with a right of pledge in favour of Deutsche Bank Trust Company – Americas, a banking corporation under the laws of the State of New York, \_\_\_\_\_ United States of America (the **DB Right of Pledge**); and \_\_\_\_\_
- (j) Deutsche Bank Trust Company Americas has granted its consent to the sale – and transfer of the Shares by the Seller to the Purchaser in accordance with – this deed, as is evidenced by the attached statement (Annex 5), \_\_\_\_\_

**IT HAS BEEN AGREED AS FOLLOWS:** \_\_\_\_\_

**1. Transfer** \_\_\_\_\_

- 1.1 The Seller hereby transfers - subject to the Condition Subsequent - the Shares - to the Purchaser, and the Purchaser hereby accepts the same from the Seller, - all on the terms set out in the Shareholders' Agreement, the Amendment and in this deed. \_\_\_\_\_
- 1.2 The Seller and the Purchaser acknowledge and agree that, except where this – deed provides otherwise, this deed shall not vary, waive or modify in any \_\_\_\_\_ respect any terms of the Shareholders' Agreement. Subject to the Condition \_\_\_\_\_ Subsequent not being invoked by the Seller, the Seller and the Purchaser \_\_\_\_\_ acknowledge and agree that the Shareholders' Agreement is hereby \_\_\_\_\_ terminated, except for clauses 13 and 20 of that agreement, as follows from \_\_\_\_\_ clause 19.2 of that agreement. \_\_\_\_\_
- 1.3 Only the Seller can, at its sole discretion, invoke - within twenty-four (24) \_\_\_\_\_ months after the Ultimate Payment Date, ultimately on the thirty-first day of \_\_\_\_\_ August two thousand seventeen (the **Long Stop Date**) - the Condition \_\_\_\_\_ Subsequent, by sending a registered letter to that effect to the Notary, which \_\_\_\_\_ shall have immediate effect and upon which the Notary is instructed to forthwith execute a notarial declaration to record that, solely based on the \_\_\_\_\_ aforementioned registered letter, the Condition Subsequent has been invoked. - After the Long Stop Date, the Condition Subsequent can no longer be invoked - by the Seller. \_\_\_\_\_
- 1.4 If the Undisputed Part of the Option Price and the Interest have been paid, the – Seller will confirm to the Notary, by sending a registered letter to that effect to – the Notary, that the Condition Subsequent can no longer be fulfilled, upon \_\_\_\_\_ which the Notary is instructed to, solely based on the aforementioned \_\_\_\_\_ registered letter, forthwith execute a notarial declaration to record that. \_\_\_\_\_
- 1.5 Terms and expressions used but not defined in this deed shall have the \_\_\_\_\_ meaning ascribed to them in the Shareholders' Agreement. \_\_\_\_\_
- 1.6 The Seller cannot invoke the Condition Subsequent as referred to in clause 1.3 - within the first thirty (30) days after the Ultimate Payment Date. If the Purchaser pays the Undisputed Part of the Option Price and Interest to the Seller within – that thirty (30) day period, then clause 1.4 will apply accordingly. This clause – 1.6 does not apply if an Acceleration Event has occurred. \_\_\_\_\_

**2. Option Price** \_\_\_\_\_



2.1 The Seller and the Purchaser have jointly determined that the part of the Option Price about which they agree amounts to six million three hundred sixteen thousand three hundred sixty-seven United States dollars and fifty-two cents (USD 6,316,367,52) on the date of this deed (the **Undisputed Part of the Option Price**).

The Undisputed Part of the Option Price shall bear interest at a rate of eight fifteen/hundredth percent (8.15%) per annum accruing from the date of this deed until the actual day of payment, to be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a year of three hundred sixty-five (365) days (the **Interest**).

The Purchaser acknowledges that it has to pay the Undisputed Part of the Option Price and Interest ultimately on the Ultimate Payment Date and acknowledges that as of the Ultimate Payment Date the Undisputed Part of the Option Price and the Interest are immediately payable to the Seller, and that the Seller may as of that moment use all means available to pursue such payment and enforce its rights.

2.2 The Seller and the Purchaser disagree about whether or not to include in the calculation of the Option Price the interest payments made by the Seller to the Purchaser as part of the consideration paid by the Seller to the Purchaser for the acquisition of the shares referred to in clause 3.2(a) of this deed. In Seller's view such interest payments should be included and would lead to an option price which is an amount of ninety-four thousand seven hundred twenty-three United States dollars and thirty cents (USD 94,723.30) higher than the Undisputed Part of the Option Price on the date of this deed (the difference between these amounts, being an amount of ninety-four thousand seven hundred twenty-three United States dollars and thirty cents (USD 94,723.30) on the date of this deed, is hereinafter referred to as the **Disputed Part of the Option Price**).

2.3 The Seller and the Purchaser will endeavour their best efforts to come to an amical agreement on the Disputed Part of the Option Price within thirty (30) days after the execution of this deed, by any means or proceedings to be agreed upon between the Seller and the Purchaser.

If the Seller and the Purchaser do not reach an agreement within that term, each of them may initiate arbitration proceedings in accordance with the terms of the Shareholders' Agreement and the arbitrators will decide on the Disputed Part of the Option Price and determine the Option Price, which in any case shall not exceed the aggregate amount of the Undisputed Part of the Option Price and the Disputed Part of the Option Price on the date of this deed, plus the Interest on such aggregate amount from the date of this deed until the actual day of payment.

If the Seller and the Purchaser reach an agreement on this or if the arbitral judgement has been rendered, they will jointly instruct the notary to forthwith lay down an amendment to this deed specifying the Option Price.

If such agreement is reached or arbitral judgement is rendered prior to the Ultimate Payment Date, the Option Price will replace all references to the



Undisputed Part of the Option Price, for all purposes of this deed, including for payment of the Interest and the invoking of the Condition Subsequent by the Seller.

If such agreement is reached or the arbitral judgement establishing the Option Price is rendered after the Ultimate Payment Date, the Condition Subsequent will only apply to the Undisputed Part of the Option Price as defined in this deed. For all other purposes of this deed, the Option Price will then replace all references to the Undisputed Part of the Option Price in this deed, including for purposes of payment of the Interest by the Purchaser to the Seller on the total amount of the Option Price from the date of this deed until the actual day of payment of such total amount of the Option Price.

2.4 The Undisputed Part of the Option Price and the Interest are to be paid by the Purchaser by way of transferring these amounts to the bank account in the name of the Seller, being account number: 39514050, Bank Code: 19100 (Deutsche Bank), IBAN: AT51 1910 0000 3951 4050 and BIC (Swift): DEUTATWW, or such other account as the Seller will specify in writing to the Purchaser.

2.5 The Undisputed Part of the Option Price and the Interest will become due and payable immediately without further notice or demand on the Ultimate Payment Date or in any of the following events (each an **Acceleration Event**):

- (a) a change of control of the Purchaser, either directly or indirectly;
- (b) the Purchaser or the Company becoming subject to a winding-up or proposes or takes any corporate action, or any third party commences any litigation or administrative proceedings or other formal procedure, in relation to its winding-up;
- (c) the Purchaser or the Company is obliged or is called upon to pay any debts due to a court, arbitral or administrative act or decision arising from any litigation or administrative proceedings or other formal procedure in relation to its debts or default;
- (d) any of the Purchaser, the Company, Cassino Drilling B.V. or Salinas Drilling B.V. (including each of such companies' boards and shareholders' meetings or resolutions): (i) resolves on any distributions to shareholders, repayments on shares, share redemptions, share issuances, share repurchases or other increase or decrease of share capital, amendments of articles of association, merger or demerger; or (ii) pays any of the debts under the bridge facility agreements to which the Purchaser is a party as financial guarantor or as borrower; or (iii) disposes of or enters into an agreement which modifies any of its assets or rights;
- (e) repayment, in full or in part, of any existing intercompany loans between the Purchaser and the Company or between the Purchaser and any of the following private limited liability companies under Dutch law (*besloten vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*): Arpoador Drilling B.V., Copacabana Drilling B.V., Grumari Drilling B.V., Urca Drilling B.V., Frade Drilling B.V., Ondina Drilling B.V., Guarapari



- Drilling B.V., Camburi Drilling B.V., Ipanema Drilling B.V., Leblon \_\_\_\_\_  
Drilling B.V., Leme Drilling B.V., Bracuhy Drilling B.V., Portogalo \_\_\_\_\_  
Drilling B.V., Mangaratiba Drilling B.V., Botinas Drilling B.V., Pituba \_\_\_\_\_  
Drilling B.V., Boipeba Drilling B.V., Itaoca Drilling B.V., Cassino Drilling  
B.V., Salinas Drilling B.V., Marambaia Drilling B.V., Interlagos Drilling  
B.V., Comandatuba Drilling B.V., Itapema Drilling B.V., Itaunas Drilling  
B.V., Siri Drilling B.V., Sahy Drilling B.V. and/or Joatinga Drilling B.V. \_\_\_\_\_
- 2.6 The following events will not qualify as an Acceleration Event: \_\_\_\_\_
- (a) the entering into by the Purchaser of any agreements regarding the \_\_\_\_\_  
possible future transfer of shares B in the capital of the companies \_\_\_\_\_  
referred to under clause 2.5(e) of this deed, provided that any \_\_\_\_\_  
obligations of the Purchaser under such agreements may only be \_\_\_\_\_  
satisfied after the satisfaction by the Purchaser of all its obligations \_\_\_\_\_  
towards the Seller as referred to in this deed; and \_\_\_\_\_
- (b) the transfer and assignment of the contractual position of the \_\_\_\_\_  
Purchaser to Sete International Two GmbH under any existing \_\_\_\_\_  
intercompany loans between the Purchaser as lender and any of the \_\_\_\_\_  
following private limited liability companies under Dutch law (*besloten -  
vennootschappen met beperkte aansprakelijkheid*) as borrower: \_\_\_\_\_  
Comandatuba Drilling B.V., Interlagos Drilling B.V., Sahy Drilling B.V., -  
Marambaia Drilling B.V., Itaunas Drilling B.V., Siri Drilling B.V. and \_\_\_\_\_  
Itapema Drilling B.V. \_\_\_\_\_
- 2.7 For the purposes of this deed, change of control means the Purchaser \_\_\_\_\_  
ceasing to be wholly-owned, indirect, subsidiary of Sete Brasil Participações -  
S.A. (**Sete Brasil**), or Sete Brasil ceases to be able to, indirectly, exercise all  
the voting rights in the Purchaser's general meeting, de facto appoint and \_\_\_\_\_  
dismiss all of the board members or otherwise ceases to have de facto \_\_\_\_\_  
control over the Purchaser. \_\_\_\_\_
- 2.8 For the purposes of this deed, winding-up includes: \_\_\_\_\_
- (a) any bankruptcy, suspension of payments, moratorium of indebtedness or  
other insolvency proceedings; \_\_\_\_\_
- (b) the appointment of a liquidator, trustee, receiver, administrator, \_\_\_\_\_  
administrative receiver, compulsory manager or other similar officer; \_\_\_\_\_  
and/or \_\_\_\_\_
- (c) the dissolution or liquidation. \_\_\_\_\_
- 2.9 All payments to be made as referred to in this deed will be calculated and made  
without, and clear of any deduction for, set-off or counterclaim. \_\_\_\_\_
- 3. Declarations of the Seller** \_\_\_\_\_
- 3.1 The Seller declares that: \_\_\_\_\_
- (a) the Seller has a complete and unencumbered right to the Shares, save \_\_\_\_\_  
for the DB Right of Pledge; \_\_\_\_\_
- (b) the Seller has not been deprived of the authority to transfer shares in the  
capital of the Company by virtue of Section 2:22a paragraph 1 of the \_\_\_\_\_  
Dutch Civil Code; and \_\_\_\_\_



- (c) the Shares are not subject to rights of third parties or obligations to \_\_\_\_\_ transfer to third parties or claims based on contracts of any nature, save for the DB Right of Pledge. \_\_\_\_\_
- 3.2 The Seller declares to have acquired the Shares as follows:
  - (a) two thousand seven hundred (2,700) shares B in the capital of the \_\_\_\_\_ Company, numbered B1 up to and including B2,700 were acquired by \_\_\_\_\_ the Seller by a notarial deed of sale and transfer of shares executed \_\_\_\_\_ before the undersigned civil law notary on the sixth day of September \_\_\_\_\_ two thousand twelve; and \_\_\_\_\_
  - (b) one thousand eight hundred (1,800) shares A in the capital of the \_\_\_\_\_ Company, numbered A13,501 up to and including 15,300, were acquired by the Seller by a notarial deed of transfer, executed before a deputy of \_\_\_\_\_ the undersigned civil law notary on the first day of August two thousand \_\_\_\_\_ thirteen, which one thousand eight hundred (1,800) shares A were \_\_\_\_\_ converted - per the aforementioned notarial deed of transfer - into one \_\_\_\_\_ thousand eight hundred (1,800) shares B, numbered B2,701 up to and \_\_\_\_\_ including B4,500, by a shareholders' resolution of the Company dated \_\_\_\_\_ the thirtieth day of June two thousand thirteen. \_\_\_\_\_
- 3.3 The Seller and the Purchaser both declare that they are the sole shareholders \_\_\_\_\_ of the Company and as such constituting the general meeting of shareholders \_\_\_\_\_ of the Company (the **General Meeting**), hereby resolve - in such capacity - to \_\_\_\_\_ approve the transfer of the Shares, taking into account that: \_\_\_\_\_
  - (a) there are no persons other than the Seller and the Purchaser with a right \_\_\_\_\_ to attend and address the General Meeting and the voting rights over the \_\_\_\_\_ shares in the capital of the Company cannot be exercised by any person - \_\_\_\_\_ other than the Seller and the Purchaser; \_\_\_\_\_
  - (b) the member of the management board of the Company has been given \_\_\_\_\_ the opportunity to advise on the resolution; and \_\_\_\_\_
  - (c) article 25 of the articles of association of the Company provides for the \_\_\_\_\_ possibility of adopting shareholders' resolutions without holding a \_\_\_\_\_ meeting. \_\_\_\_\_

As a result of the above approval, the share transfer restrictions (also referred \_\_\_\_\_ to as the 'blocking clause') referred to in Article 9 of the Articles of Association \_\_\_\_\_ of the Company - containing an approval clause - have been complied with. \_\_\_\_\_

**4. Miscellaneous**

The parties acknowledge that fulfillment of the Condition Subsequent and the Seller \_\_\_\_\_ invoking the same does not terminate the payment obligation of the Purchaser \_\_\_\_\_ hereunder in any way. The Purchaser shall then remain obliged to pay to the Seller \_\_\_\_\_ the Undisputed Part of the Option Price and Interest, which amounts shall remain \_\_\_\_\_ immediately due and payable to the Seller as they are as of the Ultimate Payment \_\_\_\_\_ Date pursuant to this deed. \_\_\_\_\_

The Purchaser may choose to pay the Undisputed Part of the Option Price and \_\_\_\_\_ Interest to an account of a notary of Loyens & Loeff N.V. and have such notary pay \_\_\_\_\_ the Undisputed Part of the Option Price and Interest to the Seller after execution of \_\_\_\_\_ the deed of transfer of the Shares by the Seller to the Purchaser. In case the \_\_\_\_\_

SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo



Purchaser opts to pay the Undisputed Part of the Option Price and Interest to an \_\_\_\_\_ account of the Notary, the parties hereto agree that they will co-operate to enter into a notary letter in which the escrow arrangement with the Notary shall be described in \_\_\_\_\_ detail. If the Purchaser has paid the Undisputed Part of the Option Price and Interest, - the parties hereto shall procure that a notarial deed of transfer of the Shares by the \_\_\_\_\_ Seller to the Purchaser will be executed as soon as possible. \_\_\_\_\_

If any impediment for the execution of such deed exists or arises other than directly \_\_\_\_\_ related to the Seller not being able to validly enter into such deed of transfer (like the \_\_\_\_\_ Seller not being able to provide a proper power of attorney or not having the legal \_\_\_\_\_ capacity to enter into such deed), then the Purchaser will not be allowed to choose for payment on the account of the Notary and has to make the payment in accordance \_\_\_\_\_ with clause 2.4 of this deed. \_\_\_\_\_

**5. Position Loyens & Loeff N.V.** \_\_\_\_\_

The parties acknowledge and agree that this deed is executed before a civil law \_\_\_\_\_ notary of Loyens & Loeff N.V., the firm that also acts as legal counsel to the \_\_\_\_\_ Purchaser with respect to the transaction of which subject deed forms part, and that in the event of any dispute concerning this deed and/or with regard to any related \_\_\_\_\_ agreement, Loyens & Loeff N.V. may act as legal counsel to the Purchaser. \_\_\_\_\_

**6. Rescission (ontbinding)** \_\_\_\_\_

The parties to this deed waive the right to rescind the agreement laid down in this \_\_\_\_\_ deed or to demand rescission thereof. \_\_\_\_\_

**Finally, the person appearing, acting in said capacities, declared:** \_\_\_\_\_

The Company hereby acknowledges the foregoing transfer of the Shares and shall \_\_\_\_\_ register the same in its register. \_\_\_\_\_

**Power of attorney** \_\_\_\_\_

Of the abovementioned powers of attorney to the person appearing has appeared to \_\_\_\_\_ me, civil law notary, from three (3) powers of attorney, which shall be attached to this \_\_\_\_\_ deed (Annexes 6, 7 and 8). \_\_\_\_\_

**End** \_\_\_\_\_

The person appearing is known to me, civil law notary. \_\_\_\_\_

This deed was executed in Rotterdam on the date stated in the first paragraph of this \_\_\_\_\_ deed. \_\_\_\_\_

The contents of the deed have been stated and clarified to the person appearing. \_\_\_\_\_

The person appearing has declared not to wish the deed to be fully read out, to have \_\_\_\_\_ noted the contents of the deed timely before its execution and to agree with the \_\_\_\_\_ contents. \_\_\_\_\_

After limited reading, this deed was signed first by the person appearing and \_\_\_\_\_ thereafter by me, civil law notary. \_\_\_\_\_

(signed)



ISSUED FOR TRUE COPY

SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo



**Doc. nº 3**

176002.3

EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA DA 22ª  
CÂMARA CÍVEL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GRERJ nº 01304161902-63**

### **Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000**

**SEAWORTHY INVESTMENT GMBH** ("Seaworthy"), com sede na Langackergasse 18, 1190, Viena, Austria, vem, por seus advogados (doc. 1), à presença de V. Exa., nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto por Sete Brasil Participações S.A. e Outras, interpor, tempestivamente<sup>1</sup> e com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, o presente **AGRAVO INTERNO** em face da decisão de fls. 81/84, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada

<sup>1</sup> O edital para ciência aos credores e terceiros interessados do deferimento da recuperação judicial, nos termos do §1º do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, e da decisão proferida nos autos do presente Agravo de Instrumento, que permitiu a inclusão das empresas estrangeiras (Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH) em conjunto com as demais empresas brasileiras, foi publicado em 15.9.2016 (quinta-feira), iniciando-se nesta data o prazo para a apresentação de habilitações, divergências, além da interposição de recurso pelos credores. Desta forma, o prazo de 15 dias para interposição do presente recurso (art. 1.003, §5º) se iniciou no dia 16.9.2016 (sexta-feira), encerrando-se em 6.10.2016 (quinta-feira). Assim é inequívoca a tempestividade do presente recurso, interposto antes da data final do prazo.

para deferir o processamento da recuperação judicial das sociedades estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH (“sociedades austríacas”), em conjunto com as demais empresas Agravadas, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A Seaworthy informa, por oportuno, que o presente recurso é interposto sem prejuízo do seu direito de exercer quaisquer outras medidas que considere ou venha a considerar aplicáveis ao caso, no Brasil e no exterior, a qualquer tempo, incluindo a “Condição Resolutiva”, nos termos da cláusula 1.3 das escrituras nas quais se fundamentam os seus créditos listados na recuperação judicial<sup>2</sup> (doc. 2), a que se reserva expressamente, independentemente do resultado deste recurso.

### **I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

**1.** Por meio do presente recurso, a Agravante pretende ver reformada a decisão monocrática proferida pelo Des. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, por meio da qual se autorizou, em caráter de urgência, a inclusão das sociedades austríacas Sete Holdings GmbH, da Sete International One GmbH e da Sete International Two GmbH no processo de recuperação judicial requerido pelo Grupo Sete (processo n. 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ).

**2.** Conforme exposto na inicial do processo de recuperação judicial e repetido nas razões recursais das ora Agravadas, a Sete Brasil foi criada com o propósito de servir como principal fornecedora de sondas da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás na exploração de petróleo na camada do pré-sal.

**3.** Para desenvolver seu plano de negócios o Grupo Sete se associou a diversas empresas e criou **Sociedades de Propósito Específico constituídas na Holanda (“SPE’s”)**, das quais o Grupo Sete detém o controle e outras empresas e grupos econômicos sem qualquer outra relação com o Grupo Sete detêm uma participação minoritária. A participação indiretamente detida pela Sete Brasil Participações S.A. nessas SPE’s é exercida **diretamente por meio das sociedades austríacas Sete Holdings GMBH, da Sete International One GMBH e da Sete International Two GMBH.**

---

<sup>2</sup> 1.3 Somente a Vendedora poderá invocar, a seu exclusivo critério, dentro de 24 (vinte e quatro) meses após a Data de Pagamento Final, no máximo até o dia trinta e um de agosto de dois mil e dezessete (a Data-Limite), a Condição Resolutiva, mediante o envio de uma carta registrada neste sentido ao Tabelião, que terá efeito imediato e na qual o Tabelião é instruído a assinar imediatamente uma declaração notarial para registrar que, exclusivamente com base na carta registrada acima mencionada, a Condição Resolutiva foi invocada. Após a Data-Limite, a Condição Resolutiva não poderá mais ser invocada pela Vendedora.

**4. Às SPE's holandesas couberam tanto a propriedade das sondas a serem construídas, quanto a titularidade nos contratos de afretamento celebrados com a Petrobrás, que correspondem aos principais ativos do Grupo Sete.**

**5.** Pois bem. Alegando dificuldades econômico-financeiras, decorrentes, em síntese e a seu juízo, do envolvimento da Petrobrás na Operação Lava Jato – que teria dificultado a obtenção de financiamento pelo Grupo Sete – e da redução do preço do barril de petróleo, a Sete Brasil ingressou com pedido de recuperação judicial, **em cujo polo ativo foram incluídas as sociedades brasileiras e austríacas do grupo, mas do qual, convenientemente, foram excluídas as SPE's holandesas, detentoras da vasta maioria dos ativos que podem vir a satisfazer os créditos inscritos na recuperação.**

Para fundamentar o pedido de inclusão das sociedades austríacas, as Agravadas alegaram que tais sociedades não exerceriam “*qualquer atividade autônoma*” e que seriam meros “*veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos*” (fl. 16) – o que, como se verá adiante, **además de não ter sido comprovado e não corresponder à realidade dos fatos, não justificaria a inclusão das sociedades austríacas na recuperação judicial brasileira.**

**6.** Reconhecendo que a inclusão das sociedades austríacas na recuperação judicial não tinha condições mínimas de subsistir, **o Ministério Público emitiu parecer exemplar, opinando pelo indeferimento do processamento da recuperação com relação às mencionadas sociedades** (fls. 1493/1497).

*"Percebe-se, desde logo, a falha na impetração, uma vez que tal circunstancial de domicílio social e estabelecimento no estrangeiro, além da constituição societária, registro das empresas e funcionamento sob as leis de outro país, **colide não apenas o artigo 3º da Lei no 11.101/2005, como o novo Código de Processo Civil (artigos 16 e 21), já que a causa transborda o limite da jurisdição brasileira, atentando contra a Justiça de outro país soberano.***

*A jurisprudência colacionada no corpo da petição inicial – **ainda não consolidada nos Tribunais Superiores** – é incipiente e urge reorientação imediata face o desacerto e a afronta do ato decisório com*

*as normas e princípios de direito processual, pois **o simples fato de uma sociedade estrangeira ser controlada por uma pessoa física ou jurídica nacional não pode fazer com que a empresa constituída, registrada e regida sob as leis e autoridades de outro país passe a ter seu status nacionalizado como por uma mera disposição de espírito da controladora.***

*Se tamanho disparate viesse a ser consagrado, **admitiríamos também que estariam submetidas à jurisdição brasileira todo o GRUPO SETE com suas mais de 30 (trinta) sub-holdings, sociedades de investimentos e SPE's espalhadas pela Áustria e pela Holanda, acarretando o mais completo descrédito internacional à autoridade judiciária do Brasil que passaria a se arrogar um poder sem limite territorial, incontrolável e político sobre os estados soberanos (...)***

*Repita-se uma vez mais que as empresas estrangeiras do GRUPO SETE, em número superior a três dezenas, **não possuem sequer filial em território pátrio e todas as obrigações que assumiram junto aos investidores, fornecedores e demais contratantes foram pactuadas no exterior para cumprimento no estrangeiro, de maneira que sequer poderíamos cogitar, num ato de muita boa vontade, de conferir amplitude aos incisos II e III do artigo 21 do Código de Processo Civil de 2015 para admitir as 4ª, 5ª e 6ª litisconsortes no polo ativo deste processo recuperatório (...)***

*Assim **como não pode a autoridade judiciária brasileira aplicar o direito de outro país ao processo sob jurisdição nacional, não pode o Juiz no Brasil aplicar também a lei brasileira à sociedade regida pelo direito do país onde foi constituída e desenvolve suas atividades (...)***

7. E, acolhendo os argumentos deduzidos pelo Ministério Público em seu parecer, **o D. Juízo de primeiro grau proferiu decisão indeferindo a inclusão das sociedades austríacas na recuperação judicial, assim fundamentada (fls. 1955/1984):**

***"O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.***

***O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (...)***

*Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes”*

**8.** Irresignadas, as Agravadas interpuseram então o agravo de instrumento que deu origem ao presente agravo interno, pretendendo a antecipação de tutela para permitir o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas em conjunto com as brasileiras e, ao final, o provimento do recurso para esse mesmo fim.

**9.** E, induzido a erro pelas Agravadas, o Des. Relator deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1976/1979), consignando que teria ficado comprovado “*que as sociedades estrangeiras, SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, cuja recuperação judicial foi excluída pela decisão recorrida, foram criadas com o intuito de captação de recursos no exterior para financiamento das atividades exercidas pelo grupo empresarial SETE BRASIL sediado neste país*”.

**10.** Ademais, o Des. Relator entendeu que haveria *periculum in mora*, consubstanciado na “***urgente necessidade de aprovação de um plano de recuperação judicial, enquanto ainda existem recursos para a manutenção das atividades empresariais do grupo***” – e isso mesmo considerando que acabou de haver a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, **sendo extremamente improvável que a Assembleia Geral de Credores para votação do plano de recuperação judicial venha a ser convocada dentro dos próximos seis meses.**

**11.** Inobstante o fato de as Agravadas não terem comprovado as alegações que deram causa à decisão agravada, a inclusão das sociedades austríacas na recuperação judicial não se mostra compatível com o quanto disposto na Lei n. 11.101/2005 acerca do foro competente para processamento da recuperação judicial, além de criar o risco de um conflito de jurisdição com a Áustria. Ademais, há indícios de que a inclusão das mencionadas sociedades na recuperação judicial se deu **não** com o intuito de viabilizar a recuperação do Grupo Sete como um todo, e **sim** com o propósito de prejudicar os credores internacionais das sociedades austríacas.

A esse respeito, cumpre salientar que o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas recuperandas prevê que todos os credores sejam colocados dentro de um mesmo grupo, independente da sociedade que lhes deve, sendo certo que todos e quaisquer fluxos de caixa que vierem a ser gerados, o serão pelas SPE's holandesas (não incluídas no processo de recuperação judicial, repise-se), os quais, sem a recuperação judicial, fluiriam para as sociedades austríacas e somente depois chegariam à Sete Brasil, empresa brasileira, controladora do Grupo Sete. Desta forma, a Seaworthy seria equiparada com credores da Sete Brasil, enquanto deveria ter seu crédito satisfeito antes.

**12.** Assim, é absolutamente de rigor a reforma da decisão monocrática agravada, mantendo-se as sociedades austríacas fora da Recuperação Judicial em trâmite em território brasileiro. É o que se expõe a seguir.

## **II. INTERESSE RECURSAL DA SEAWORTHY**

**13.** Conforme exposto, o presente agravo interno se volta contra a decisão monocrática que, liminarmente, deferiu a inclusão das sociedades austríacas do Grupo Sete na recuperação judicial – dentre elas, a Sete International One GmbH, que é a **devedora do crédito da Seaworthy inscrito na recuperação judicial**, conforme se verifica do edital de credores disponibilizado nos autos (doc. 3).

Assim, é evidente que **a inclusão da Sete International One GmbH na recuperação judicial se mostra diretamente prejudicial à Seaworthy, na qualidade de credora – e, por conseguinte, faz surgir o interesse recursal necessário à interposição do presente agravo.**

## **III. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

### **III.1. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES**

**14.** Como mencionado, a decisão agravada entendeu que a verossimilhança das alegações recursais das Agravadas teria sido evidenciada pela

suposta "comprovação de que as sociedades estrangeiras, SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH" teriam sido "criadas com o intuito de captação de recursos no exterior para financiamento das atividades exercidas pelo grupo empresarial SETE BRASIL sediado neste país".

**15.** No entanto, não é possível dizer que esses supostos fatos tenham sido comprovados pelas Agravadas. Isto porque, em que pese afirmarem que as sociedades austríacas seriam "veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura na contratação de financiamentos", as Agravantes não demonstram como os elementos dos autos comprovariam essas alegações. **Isto é, não há o necessário cotejo entre as afirmações em questão e os elementos que as comprovariam, não se verificando nem mesmo indicação da documentação que demonstraria o quanto alegado pelas Agravantes.**

**16.** Contudo, é evidente que incumbia às Agravadas o ônus da comprovação de ditas alegações, ainda mais diante da infinidade e da complexidade dos documentos apresentados por elas. **E frise-se que tal comprovação é ainda mais importante para a antecipação de tutela, na qual a verossimilhança das alegações deve ser detectável à primeira vista, sem necessidade de exame perfunctório dos documentos dos autos.** Assim, não confirmadas as alegações nas quais se fundamentou a decisão, é evidente a necessidade de reforma.

A bem da verdade, sabe-se que a vasta maioria dos créditos de terceiros não relacionados ao Grupo Sete listados no processo de recuperação judicial como dívidas dessas sociedades austríacas **trata não de títulos ou de dívida emitidos originariamente, mas de avais e fianças prestados em financiamentos tomados justamente pelas SPE's holandesas, o que evidencia que a principal razão de existência dessas sociedades era deter o investimento nas SPE's holandesas, únicas empresas do Grupo que seriam/serão operacionais e, portanto, geradoras de caixa.**

**17.** Da mesma forma, não é verdadeira a afirmação de que as sociedades austríacas "não exercem qualquer atividade operacional autônoma". Se o critério a ser utilizado for o exercício de atividade operacional autônoma, somente as SPE's holandesas o atendem, já que **a atividade operacional do Grupo Sete está toda concentrada nas SPE's holandesas.** Tanto a Sete Brasil, como as sociedades

austríacas, são sociedades *holdings* e exercem as atividades para que foram criadas. Não se mostra razoável querer desmerecer a existência e/ou a personalidade jurídica dessas sociedades pelo simples fato de não serem operacionais/geradoras de caixa, até porque, *in casu*, estar-se-ia fazendo isto para fazer prevalecer outra sociedade *holding* (e também não operacional), qual seja a brasileira.

**18.** Mas não é só. Ainda que as sociedades estrangeiras fossem meros instrumentos de captação de recursos, tal fato, por si só, não permitiria a inclusão das Agravantes na recuperação judicial originária.

**19.** Como bem observou o Ministério Público no parecer que orientou a decisão agravada, as sociedades estrangeiras integrantes do Grupo Sete "***não possuem sequer filial em território pátrio e todas as obrigações que assumiram junto aos investidores, fornecedores e demais contratantes foram pactuadas no exterior para cumprimento no estrangeiro, de maneira que sequer poderíamos cogitar, num ato de muita boa vontade, de conferir amplitude aos incisos II e III do artigo 21 do Código de Processo Civil de 2015 para admitir as 4ª, 5ª e 6ª litisconsortes no polo ativo deste processo recuperatório (...)***".

**20.** De outro lado, "***a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil***". Na verdade, "***O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes***".

Assim, diante da ausência de fundamento legal, **não é possível ao Judiciário avocar as vestes de legislador para permitir o processamento, no Brasil, da recuperação judicial de empresas constituídas sob a égide da legislação de outro país.**

Na verdade, o processamento da recuperação judicial de ditas empresas no Brasil, implicaria, isto sim, em **gravíssima ofensa afronta à jurisdição e à soberania da Áustria**, a recuperação judicial das empresas com sede e constituídas sob as leis daquele país, o que evidentemente não pode ser admitido.

**21.** Além disso, o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas perante a justiça brasileira causaria grave insegurança jurídica. Isto porque, os credores que constituíram obrigações junto às referidas empresas o fizeram sob a égide da legislação daquele país, não podendo agora serem submetidos a uma legislação absolutamente diversa única e exclusivamente em virtude da conveniência das Agravadas.

**22.** Outro aspecto importante é que, se de um lado o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas juntamente com as brasileiras confere uma blindagem ao patrimônio das empresas estrangeiras, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação pelas mesmas **não seria possível a decretação da falência, o que configura um privilégio inaceitável.**

Justamente por isso é que, como bem observado por recente decisão proferida no caso da Recuperação Judicial da empresa OGX: ***"Não se pode confundir a harmonização de processos de falências de empresas que possuem ativos em diferentes jurisdições, o que encontra respaldo no chapter fifteen da legislação americana de falência, com o processamento e julgamento de recuperação judicial de empresas estrangeiras sem previsão legal"***<sup>3</sup>.

**23.** Também é oportuno ressaltar que, como já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o simples fato de determinadas empresas integrarem um mesmo grupo econômico não retira a autonomia jurídica das mesmas:

*"O art. 265 da L. 6.404/76 disciplina a origem negocial do grupo de sociedades, ao dispor que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção em que se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

*Embora aparentemente não exista a situação jurídica de grupo convencional de sociedades, nada impede, em razão do modelo dualista adotado no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento de um grupo orgânico, assentado num princípio de facticidade (cfr. Walfrido Jorge Warde Jr., O fracasso do direito grupal brasileiro: a*

---

<sup>3</sup> TJRJ, AI n. 0064658-77.2013.8.19.0000, Rel. Des. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO, j. 27.11.2013.

*institucionalização do controle oculto e sua sub-reptícia transferência, in Os grupos de sociedade, obra coletiva, Saraiva, p. 119).*

*No dizer de Nelson Eizirik, "o grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional" (A Lei das S/A. Comentada, Quartier Latin, vol. III, o. 515).*

***Não resta dúvida que a criação de grupo não faz desaparecer a autonomia jurídica e nem implica automática solidariedade entre as diversas sociedades.***<sup>4</sup>

**24.** Ocorre que como bem explicado pelo e. Min. RAUL ARAÚJO do Col. Superior Tribunal de Justiça: "*Quando mais de uma sociedade empresária formula pedido de recuperação judicial em conjunto no pólo ativo, **promovem verdadeira desconsideração voluntária da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária e recíproca de todas pelo passivo. (Contudo) A desconsideração da pessoa jurídica não está imune ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude.***"<sup>5</sup>

**25.** Diante disto, a melhor solução é que a recuperação judicial de cada uma das empresas seja processada separadamente com relação a cada uma das sociedades, garantindo-se aos credores de cada uma aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado por suas próprias devedoras. Até mesmo porque, a realização de uma única recuperação judicial implica em uma inequívoca diluição do poder de voto dos credores, favorecendo apenas aqueles que detêm os créditos globalmente mais volumosos.

**26.** Além do mais, se a razão para a apresentação do pedido conjunto de recuperação judicial é o suposto entrelaçamento patrimonial entre as sociedades – que, diga-se, as Agravadas também não lograram comprovar – **as Agravadas deveriam ter incluído no pólo ativo de seu pedido de recuperação judicial também as SPEs holandesas**, que, como as próprias Agravadas reconhecem, são as empresas que possuem os ativos mais valiosos do Grupo Sete, e que também são devedoras primárias e inadimplentes da vasta maioria dos créditos que se pretende incluir na Recuperação Judicial.

---

<sup>4</sup> TJSP, AI 2067513-29.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. 20.5.2015.

<sup>5</sup> STJ, Medida Cautelar nº 23.282, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 18.11.2014

**27.** Contudo, como não o fizeram, **a impressão que se tem é que as Agravadas tentam escolher as dívidas contras as quais pretendem utilizar o escudo da recuperação judicial brasileira.**

**28.** Portanto, como se vê, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente a inviabilidade do processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas em conjunto com as brasileiras, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

### **III.2. DA INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA**

**29.** Como mencionado, a decisão recorrida entendeu que, *in casu*, o *periculum in mora*, também necessário à antecipação de tutela, resultaria da urgente necessidade de aprovação de um plano de recuperação judicial, enquanto ainda existem recursos para a manutenção das atividades empresariais do grupo.

**30.** Contudo, não há que se falar em urgência na aprovação do plano de recuperação judicial nesta etapa do procedimento. Isto porque, até o momento sequer foi aberto prazo para apresentação de objeção pelos credores, tendo sido apenas publicado o primeiro edital para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, o fato de a recuperação judicial estar em sua fase inicial certamente permite que se aguarde o julgamento final do recurso interposto pelo órgão colegiado e torna a decisão proferida precipitada.

**31.** Aliás, diante da costumeira eficiência deste E. Tribunal, o recurso certamente será julgado antes do plano de recuperação judicial ser votado em Assembleia Geral de Credores, até porque, conforme se observa do sistema de acompanhamento processual, **já foi inclusive solicitada a inclusão do recurso na pauta de julgamento da Câmara, não havendo que se falar em qualquer prejuízo às Agravantes ou credores, assim como em qualquer desatendimento aos princípios do direito processual.**

**32.** Sendo assim, não restou devidamente demonstrado o preenchimento do requisito do *periculum in mora* para a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada pelas Agravantes, razão pela qual é medida de rigor a reforma da decisão recorrida, a fim de que se aguarde o julgamento final do recurso

### **IV. PEDIDOS**

**33.** Por todo o exposto, a Agravante requer que, após oitiva das Agravantes, V. Exa. exerça o juízo de reconsideração facultado pelo art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e reconsidere a decisão agravada para revogar a antecipação de tutela concedida às Agravantes.

**34.** Não sendo a decisão reconsiderada, requer seja o recurso incluído em pauta de julgamento para que seja provido pela Turma Julgadora, reformando-se a decisão agravada e mantendo-se o indeferimento do processamento da recuperação judicial da recuperação judicial das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH ao menos até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 5 de outubro de 2016.

Luis Fernando Guerrero  
OAB/SP nº 237.358

Tiago Junqueira Carneiro Leão  
OAB/RJ nº 143.568

Felipe Neiva Volpini  
OAB/SP nº 299.292

Júlia Simão Godeghesi  
OAB/SP nº 357.277

Livia Maria de Souza Crepaldi  
OAB/SP nº 356.963



# Doc. nº 4

176002.3

EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, DA 22ª  
CÂMARA CÍVEL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

### **Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000**

**SEAWORTHY INVESTMENT GMBH** ("Seaworthy"), com sede na Langackergasse 18, 1190, Viena, Austria, nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto por Sete Brasil Participações S.A. e Outras ("Agravantes"), vem à presença de V.Exa., por seus advogados (doc. 1), apresentar, tempestivamente<sup>1</sup>, sua **contraminuta** ao Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto por Sete Brasil Participações S.A. e Outras.

A Seaworthy informa, por oportuno, que o presente recurso é interposto sem prejuízo do seu direito de exercer quaisquer outras medidas que

<sup>1</sup> O edital para ciência aos credores e terceiros interessados do deferimento da recuperação judicial, nos termos do §1º do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, e da decisão proferida nos autos do presente Agravo de Instrumento, que permitiu a inclusão das empresas estrangeiras (Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH) em conjunto com as demais empresas brasileiras, foi publicado em 15.9.2016 (quinta-feira), iniciando-se nesta data o prazo para a apresentação de habilitações, divergências, além da interposição de recurso pelos credores. Desta forma, o prazo de 15 dias para interposição do presente recurso (art. 1.003, §5º) se iniciou no dia 16.9.2016 (sexta-feira), encerrando-se em 6.10.2016 (quinta-feira). Assim é inequívoca a tempestividade do presente recurso, interposto antes da data final do prazo.

considere ou venha a considerar aplicáveis ao caso, no Brasil e no exterior, a qualquer tempo, incluindo a “Condição Subsequente”, nos termos da cláusula 1.3 das escrituras nas quais se fundamentam os seus créditos listados na recuperação judicial<sup>2</sup> (doc. 2), o qual se reserva expressamente, independentemente do resultado deste recurso.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 5 de outubro de 2016.

Luis Fernando Guerrero  
OAB/SP nº 237.358

Tiago Junqueira Carneiro Leão  
OAB/RJ nº 143.568

Felipe Neiva Volpini  
OAB/SP nº 299.292

Júlia Simão Godeghesi  
OAB/SP nº 357.277

Livia Maria de Souza Crepaldi  
OAB/SP nº 356.963

---

<sup>2</sup> 1.3 Somente a Vendedora poderá invocar, a seu exclusivo critério, dentro de 24 (vinte e quatro) meses após a Data de Pagamento Final, no máximo até o dia trinta e um de agosto de dois mil e dezessete (a Data-Limite), a Condição Resolutiva, mediante o envio de uma carta registrada neste sentido ao Tabelião, que terá efeito imediato e na qual o Tabelião é instruído a assinar imediatamente uma declaração notarial para registrar que, exclusivamente com base na carta registrada acima mencionada, a Condição Resolutiva foi invocada. Após a Data-Limite, a Condição Resolutiva não poderá mais ser invocada pela Vendedora.



• ADVOGADOS



176002.3

Agravantes: Sete Brasil Participações S.A. ("Sete Brasil") e Outras

Agravada: Seaworthy Investment GmbH ("Seaworthy")

Origem: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro - RJ

## I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. O recurso combatido tem origem em processo de recuperação judicial instaurado a pedido de empresas integrantes do Grupo Sete, o qual, conforme exposto pelas Agravantes na inicial do processo de recuperação judicial e repetida nas razões recursais, foi criado com o propósito de servir como principal fornecedor de sondas da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás na exploração de petróleo na camada do pré-sal.

2. Para desenvolver seu plano de negócios o Grupo Sete se associou a diversas empresas e criou **Sociedades de Propósito Específico constituídas na Holanda ("SPE's")**, das quais o Grupo Sete detém o controle e essas outras empresas e grupos econômicos sem qualquer outra relação com o Grupo Sete detêm uma participação minoritária. A participação indiretamente detida pela Sete Brasil Participações S.A. nessas SPE's é exercida diretamente por meio das sociedades austríacas Sete Holdings GMBH, da Sete International One GMBH e da Sete International Two GMBH.

3. **Às SPE's holandesas couberam tanto a propriedade das sondas a serem construídas, quanto a titularidade nos contratos de afretamento celebrados com a Petrobrás, que correspondem aos principais ativos do Grupo Sete.**

4. Pois bem. Alegando dificuldades econômico-financeiras, decorrentes, em síntese e a seu juízo, do envolvimento da Petrobrás na Operação Lava Jato – que teria dificultado a obtenção de financiamento pelo Grupo Sete – e da redução do preço do barril de petróleo, a Sete Brasil ingressou com pedido de recuperação judicial, **em cujo polo ativo foram incluídas as sociedades brasileiras e austríacas do grupo, mas do qual, convenientemente, foram**

**excluídas as SPE's holandesas, detentoras da vasta maioria dos ativos que poderiam vir a satisfazer os créditos inscritos na recuperação.**

Para fundamentar o pedido de inclusão das sociedades austríacas, as Agravantes alegaram que tais sociedades não exerceriam "qualquer atividade autônoma" e que seriam meros "veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos" (fl. 16) – o que, como se verá adiante, **ademais de não ter sido comprovado e não corresponder à realidade dos fatos, jamais seria suficiente para justificar a inclusão das sociedades austríacas na recuperação judicial brasileira.**

**5.** Reconhecendo que a inclusão das sociedades austríacas na recuperação judicial não tinha condições mínimas de subsistir, **o Ministério Público emitiu parecer exemplar, opinando pelo indeferimento do processamento da recuperação com relação às mencionadas sociedades** (fls. 1493/1497).

*"Percebe-se, desde logo, a falha na impetração, uma vez que tal circunstancial de domicílio social e estabelecimento no estrangeiro, além da constituição societária, registro das empresas e funcionamento sob as leis de outro país, **colide não apenas o artigo 3º da Lei no 11.101/2005, como o novo Código de Processo Civil (artigos 16 e 21), já que a causa transborda o limite da jurisdição brasileira, atentando contra a Justiça de outro país soberano.***

*A jurisprudência colacionada no corpo da petição inicial – **ainda não consolidada nos Tribunais Superiores** – é incipiente e urge reorientação imediata face o desacerto e a afronta do ato decisório com as normas e princípios de direito processual, pois **o simples fato de uma sociedade estrangeira ser controlada por uma pessoa física ou jurídica nacional não pode fazer com que a empresa constituída, registrada e regida sob as leis e autoridades de outro país passe a ter seu status nacionalizado como por uma mera disposição de espírito da controladora.***

*Se tamanho disparate viesse a ser consagrado, **admitiríamos também que estariam submetidas à jurisdição brasileira todo o GRUPO SETE com suas mais de 30 (trinta) sub-holdings, sociedades de investimentos e SPE's espalhadas pela Áustria e pela Holanda, acarretando o mais completo descrédito internacional à autoridade***

*judiciária do Brasil que passaria a se arrogar um poder sem limite territorial, incontrolável e político sobre os estados soberanos (...)*

*Repita-se uma vez mais que as empresas estrangeiras do GRUPO SETE, em número superior a três dezenas, **não possuem sequer filial em território pátrio e todas as obrigações que assumiram junto aos investidores, fornecedores e demais contratantes foram pactuadas no exterior para cumprimento no estrangeiro**, de maneira que sequer poderíamos cogitar, num ato de muita boa vontade, de conferir amplitude aos incisos II e III do artigo 21 do Código de Processo Civil de 2015 para admitir as 4ª, 5ª e 6ª litisconsortes no polo ativo deste processo recuperatório (...)*

*Assim **como não pode a autoridade judiciária brasileira aplicar o direito de outro país ao processo sob jurisdição nacional, não pode o Juiz no Brasil aplicar também a lei brasileira à sociedade regida pelo direito do país onde foi constituída e desenvolve suas atividades (...)***

6. E, acolhendo os argumentos deduzidos pelo Ministério Público em seu parecer, **o D. Juízo a quo proferiu decisão indeferindo a inclusão das sociedades austríacas na recuperação judicial**, assim fundamentada (fls. 1955/1984):

***"O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria**, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.*

***O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (...)***

*Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes"*

7. E, em face dessa decisão, as Agravantes interpuseram o presente recurso, no qual alegam que as sociedades austríacas *"não exercem qualquer atividade operacional autônoma"* e seriam meros *"veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura na*

*contratação de financiamentos”, bem como que “o inadimplemento das obrigações das empresas austríacas **decorre[ria] da incapacidade atual da SETE BRASIL de pagar a ela os valores que deveriam ser repassados aos credores”** (fl. 20).*

**8.** Ademais, as Agravantes sustentam em suas razões recursais que; **(i)** a Lei n. 11.101/2005 não importaria nenhum óbice ao processamento, no Brasil, da recuperação judicial de sociedades constituídas na Áustria, bem como a sujeição dos credores internacionais dessas sociedades à referida recuperação judicial; **(ii)** o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas **não implicaria “qualquer violação à soberania ou à legislação austríaca”** (fl. 20); e **(iii)** a jurisprudência brasileira estaria admitindo, “**de forma pacífica, o processamento da recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo**” (fl. 24).

**9.** Nesta linha, induzido a erro pelas Agravantes, o Des. Relator deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1976/1979) para o fim de autorizar “*o processamento da recuperação da SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes*”.

**10.** Ocorre, contudo, que as alegações deduzidas pelas Agravantes não reúnem quaisquer condições de prosperar. A bem da verdade, a forma maliciosa como os argumentos - carentes, todos, da devida comprovação - foram formulados nas razões recursais acabaram impressionando o e. Des. Relator e levando-o a, equivocadamente, conceder uma liminar equivocada.

Além disso, cumpre salientar que o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas prevê que todos os credores sejam colocados dentro de um mesmo grupo, independente da sociedade que lhes deve, sendo certo que todos e quaisquer fluxos de caixa que venham a ser gerados, o serão pelas SPE's holandesas (não incluídas no processo de recuperação judicial, repise-se) - os quais, sem a recuperação judicial, fluiriam para as sociedades austríacas e somente depois chegariam à Sete Brasil, empresa brasileira, controladora do Grupo Sete. Desta forma, a Seaworthy seria equiparada com credores da Sete Brasil, enquanto deveria ter seu crédito satisfeito antes.

**11.** Assim, a decisão monocrática de fls. 1976/1979 deverá ser revista pelas razões veiculadas no agravo interno interposto nesta mesma data e, ao final, negado provimento ao recurso combatido. É o que se expõe a seguir.

## II. INTERESSE DA SEAWORTHY NO DESLINDE DO PRESENTE RECURSO

12. Conforme exposto, a questão controvertida no presente recurso diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de inclusão das sociedades austríacas do Grupo Sete na recuperação judicial – dentre elas, a Sete International One GmbH, que é a **devedora do crédito da Seaworthy inscrito na recuperação judicial**, conforme se verifica do edital de credores disponibilizado nos autos (doc. 3).

Assim, é evidente que **a inclusão da Sete International One GmbH na recuperação judicial se mostra diretamente prejudicial à Seaworthy, na qualidade de credora – e, por conseguinte, faz surgir o interesse necessário à apresentação da presente contraminuta.**

## III. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO

13. Como mencionado, as Agravantes alegam que as sociedades austríacas do Grupo Sete devem ser incluídas no polo ativo da recuperação judicial, vez que não exerceriam "*qualquer atividade operacional autônoma*", sendo simples "*veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura na contratação de financiamentos*". Alegam, ademais, que "*o inadimplemento das obrigações das empresas austríacas decorre[ria] da incapacidade atual da SETE BRASIL de pagar a ela os valores que deveriam ser repassados aos credores*" (fl. 20).

Ocorre que mencionadas alegações não correspondem à realidade, e **não passam de um mero subterfúgio utilizado pelas Agravantes para levar este E. Tribunal à falsa conclusão de que as sociedades austríacas são meros "braços" do Grupo Sete no exterior, e não sociedades autônomas, como de fato são.**

14. Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que as Agravantes não comprovaram, em momento algum, que as sociedades austríacas efetivamente servem apenas como "*veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura na contratação de financiamentos*" e que "*o inadimplemento das obrigações das empresas austríacas*

*decorre[ria] da incapacidade atual da SETE BRASIL de pagar a ela os valores que deveriam ser repassados aos credores" (fl. 20).*

**15.** A bem da verdade, **não há nos autos sequer a mínima indicação dos documentos que comprovariam essa função "secundária" das sociedades austríacas dentro do Grupo Sete.** Tudo que existe são meras alegações das Agravantes - diretamente beneficiadas pela inclusão das sociedades austríacas na recuperação judicial -, **desacompanhadas do necessário cotejo com os elementos que as comprovariam.**

**16.** Contudo, **é evidente que incumbia às Agravantes o ônus de comprovar o quanto alegado nas razões recursais,** não só em razão do disposto no art. 373 do CPC, mas também pelo fato de que ninguém melhor que elas teria condições de apresentar os documentos necessários à comprovação da função que as sociedades austríacas exercem dentro do grupo.

Mas, **em vez de juntar as provas cabíveis, e cuidar de fazer a indicação pormenorizada dos documentos capazes de atestar a função exercida pelas sociedades austríacas,** as Agravantes se limitaram a apresentar nestes autos **quase duas mil páginas** de documentos de elevada complexidade, na esperança de que a infinidade de documentos apresentada pudesse criar a **impressão de que as alegações formuladas no recurso tinham lastro.** E essa manobra se mostrou bem sucedida, vez que, conforme exposto, o e. Des. Relator acabou deferindo o efeito ativo pleiteado pelas Agravantes.

**17.** Contudo, as partes interessadas não podem, por óbvio, ser forçadas a revirar a infinidade de documentos apresentada pelas Agravantes para aferir a veracidade de suas afirmações. Assim, inexistindo o necessário cotejo entre as alegações recursais e os documentos capazes de comprová-las, não há como se assumir verdadeiro o quanto alegado pelas Agravantes.

**18.** Ademais, é sabido que a vasta maioria dos créditos de terceiros (não relacionados ao Grupo Sete) listados no processo de recuperação judicial como dívidas dessas sociedades austríacas, diz respeito não a títulos ou dívida emitidos originariamente por essas mesmas sociedades, **e sim de avais e fianças prestados em financiamentos tomados justamente pelas SPE's holandesas** - evidenciando que a principal razão para a existência das sociedades austríacas era deter o investimento nas SPE's holandesas, únicas empresas do Grupo que seriam/serão operacionais e, portanto, geradoras de caixa.

**19.** Da mesma forma, não é verdadeira a afirmação de que as sociedades austríacas *"não exercem qualquer atividade operacional autônoma"*. Se o critério a ser utilizado for o exercício de atividade operacional autônoma, somente as SPE's holandesas o atendem, já que **a atividade operacional do Grupo Sete está toda concentrada nas SPE's holandesas**. Tanto a Sete Brasil, como as sociedades austríacas, são sociedades *holdings* e exercem as atividades para que foram criadas. Não se mostra razoável querer desmerecer a existência e/ou a personalidade jurídica dessas sociedades pelo simples fato de não serem operacionais/geradoras de caixa, até porque, *in casu*, estar-se-ia fazendo isto para fazer prevalecer outra sociedade *holding* (e também não operacional), qual seja a brasileira.

**20.** Também não merece prosperar o argumento das Agravantes de que a Lei n. 11.101/2005 não imporá nenhum óbice ao processamento, no Brasil, da recuperação judicial das sociedades austríacas.

**21.** Com efeito, ainda que as sociedades estrangeiras fossem meros instrumentos de captação de recursos, fato é que o processamento da recuperação judicial de mencionadas sociedades no Brasil encontra óbice não só pelo art. 3º da Lei n. 11.101/2005 - que claramente adotou a regra da territorialidade, em matéria de recuperação de empresas -, mas também pelo art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup> e aos arts. 21 e seguintes do CPC.

**22.** Daí a irretocabilidade do parecer Ministério Público que orientou a decisão agravada, ao consignar que as sociedades estrangeiras integrantes do Grupo Sete ***"não possuem sequer filial em território pátrio e todas as obrigações que assumiram junto aos investidores, fornecedores e demais contratantes foram pactuadas no exterior para cumprimento no estrangeiro, de maneira que sequer poderíamos cogitar, num ato de muita boa vontade, de conferir amplitude aos incisos II e III do artigo 21 do Código de Processo Civil de 2015 para admitir as 4ª, 5ª e 6ª litisconsortes no polo ativo deste processo recuperatório (...)"***.

**23.** Da mesma forma, resta evidente a correção da decisão agravada, ao registrar que ***"a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil"*** e que ***"O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes"***.

---

<sup>3</sup> Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

Assim, diante da ausência de fundamento legal, é evidente que **não é possível ao Judiciário avocar as vestes de legislador para permitir o processamento, no Brasil, da recuperação judicial de empresas constituídas sob a égide da legislação de outro país.**

**24.** Na verdade, o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas no Brasil, implicaria, isto sim, em **gravíssima afronta à jurisdição austríaca**, na medida em que, em se tratando de empresas com sede e constituídas sob as leis daquele país, estão elas naturalmente sujeitas às leis austríacas sobre recuperação de empresas em crise. Qualquer solução diferente implicaria grave ofensa à soberania daquele país, o que não pode ser admitido.

**25.** Além disso, o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas perante a justiça brasileira causaria grave insegurança jurídica. Isto porque os credores que constituíram obrigações junto a referidas empresas fizeram-no sob a égide da legislação daquele país, não podendo agora ser submetidos a uma legislação absolutamente diversa única e exclusivamente em virtude da conveniência das Agravadas.

**26.** Outro aspecto importante é que, se de um lado o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas juntamente com as brasileiras confere uma blindagem ao patrimônio das empresas estrangeiras, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação pelas mesmas **não seria possível a decretação e processamento da falência pelo Judiciário brasileiro, o que configura um privilégio inaceitável.**

Justamente por isso é que, como bem observado por recente decisão proferida no caso da Recuperação Judicial da empresa OGX: ***"Não se pode confundir a harmonização de processos de falências de empresas que possuem ativos em diferentes jurisdições, o que encontra respaldo no chapter fifteen da legislação americana de falência, com o processamento e julgamento de recuperação judicial de empresas estrangeiras sem previsão legal"***<sup>4</sup>.

**27.** Também é oportuno ressaltar que, como já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o simples fato de determinadas

---

<sup>4</sup> TJRJ, AI n. 0064658-77.2013.8.19.0000, Rel. Des. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO, j. 27.11.2013.

empresas integrarem um mesmo grupo econômico não retira a autonomia jurídica das mesmas:

*"O art. 265 da L. 6.404/76 disciplina a origem negocial do grupo de sociedades, ao dispor que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção em que se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

*Embora aparentemente não exista a situação jurídica de grupo convencional de sociedades, nada impede, em razão do modelo dualista adotado no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento de um grupo orgânico, assentado num princípio de facticidade (cfr. Walfrido Jorge Warde Jr., O fracasso do direito grupal brasileiro: a institucionalização do controle oculto e sua sub-reptícia transferência, in Os grupos de sociedade, obra coletiva, Saraiva, p. 119).*

*No dizer de Nelson Eizirik, "o grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional" (A Lei das S/A. Comentada, Quartier Latin, vol. III, o. 515).*

***Não resta dúvida que a criação de grupo não faz desaparecer a autonomia jurídica e nem implica automática solidariedade entre as diversas sociedades.<sup>5</sup>***

**28.** Ocorre que como bem explicado pelo e. Min. RAUL ARAÚJO do Col. Superior Tribunal de Justiça: ***"Quando mais de uma sociedade empresária formula pedido de recuperação judicial em conjunto no pólo ativo, promovem verdadeira desconsideração voluntária da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária e recíproca de todas pelo passivo. (Contudo) A desconsideração da pessoa jurídica não está imune ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude.<sup>6</sup>***

**29.** Diante disto, **a melhor solução é que a recuperação judicial de cada uma das empresas seja processada separadamente com relação a cada uma das sociedades, garantindo-se aos credores de cada uma aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado por suas próprias devedoras.** Mesmo porque a realização de uma única recuperação

<sup>5</sup> TJSP, AI 2067513-29.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. 20.5.2015.

<sup>6</sup> STJ, Medida Cautelar nº 23.282, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18.11.2014

judicial implica em uma inequívoca diluição do poder de voto dos credores, favorecendo apenas aqueles que detêm os créditos globalmente mais volumosos.

**30.** Além do mais, se a razão para a apresentação do pedido conjunto de recuperação judicial é o suposto entrelaçamento patrimonial entre as sociedades – que, diga-se, as Agravantes não também não se desincumbiram de comprovar – **as Agravantes deveriam ter incluído no pólo ativo de seu pedido de recuperação judicial também as SPE's holandesas**, que, como as próprias Agravantes reconhecem, são as sociedades que possuem os ativos mais valiosos do Grupo Sete, e que também são devedoras primárias e inadimplentes da vasta maioria dos créditos que se pretende incluir na Recuperação Judicial.

Contudo, como não o fizeram, **a impressão que se tem é que as Agravantes tentam escolher as dívidas contras as quais pretendem utilizar o escudo da recuperação judicial brasileira.**

**31.** Por fim, não é verdade que haveria jurisprudência pacífica a respeito da matéria nos Tribunais pátrios. A questão é controvertida, sendo que ainda não foi firmado um posicionamento dos Tribunais Superiores a esse respeito e não há unanimidade nas poucas decisões proferidas em segundo grau.

**32.** Com efeito, vale lembrar que, no caso da OGX, invocado pelas Agravantes para fundamentar suas pretensões recursais, a inclusão das sociedades estrangeiras **foi originalmente indeferida pelo primeiro Relator que examinou o caso**, que depois passou à análise de outra Turma Julgadora, em razão de prevenção. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto da decisão monocrática exarada pelo e. Des. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO (doc. 4):

*No mais, o Estudo Científico colacionado pelas Recorrentes com o escopo de embasar sua pretensão de processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro, **não se afigura capaz de admitir tal desiderato, pois conclui** "que o Brasil não prevê mecanismo de cooperação judiciária internacional e de coordenação de processos nacionais e estrangeiros." **Enfatizando, ainda**, que "A ausência de meios para a cooperação internacional poderia prejudicar a eficácia da medida, notadamente em casos que se pretendesse coordenar o processo brasileiro com outro aberto em outros países, ou imprimir-lhes efeitos extraterritoriais, com a abrangência de bens e a vinculação de credores domiciliados no exterior.(...)" (...)*

*Desta forma, indemne de dúvida o ordenamento jurídico não possui mecanismos a autorizar sua aplicação além dos limites territoriais (extravasamento da jurisdição brasileira), estando impedida de analisar e julgar obrigações contraídas no exterior, por uma sociedade estrangeira, perante credores de outros países e, ainda, devendo ser cumprida igualmente no exterior.*

*No mais, havendo omissão na legislação pátria, no concernente à sua aplicação além dos abordes da sua jurisdição, observada sua Soberania, bem como a dos demais Estados e as regras de Direito Internacional, descabida é a pretensão recursal, objetivando a inovação no mundo jurídico, exigindo do julgador verdadeira atuação como legislador positivo, o que não é admitido pela Lei Maior (artigo 2º da Constituição Federal – Princípio da Separação dos Poderes).*

**33.** Ademais, vale lembrar que no caso da OGX a inclusão das sociedades estrangeiras na recuperação judicial não encontrou insurgência dos credores, o que não ocorreu no caso dos autos - o que faz toda a diferença, vez que a impugnação por parte dos credores prejudicados, especialmente dos credores estrangeiros, é sintomática da inadequação do pleito formulado no presente recurso.

**34.** Por último, convém destacar que, ao contrário do que sugerem as Agravantes, o Ministério Público não "reconsiderou seu posicionamento" e entendeu viável a inclusão de empresas estrangeiras na recuperação judicial, "em hipótese em tudo semelhante a esta" (fl. 9). O que houve foi que, na recuperação judicial do Grupo Oi, **o Ministério Público, na figura de outro de seus membros, e baseado em outros fundamentos fáticos**, entendeu viável a inclusão das sociedades estrangeiras no procedimento. Trata-se de caso específico e que não denota o posicionamento desse órgão sobre a matéria, como buscam fazer crer as Agravantes.

**35.** Portanto, como se vê, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente a inviabilidade do processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas em conjunto com as brasileiras, impondo-se a integral improcedência do recurso combatido.

#### **IV. PEDIDOS**

**36.** Ante o exposto, resta claro a absoluta improcedência das razões recursais, motivo pelo qual a Agravante requer seja negado provimento ao recurso, confirmando-se integralmente a bem lançada decisão agravada.

**37.** Outrossim, na remota hipótese de se entender possível o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas em território brasileiro, requer, subsidiariamente, seja, ao menos, determinado que o plano de recuperação judicial dessas empresas seja apresentado separadamente ao das sociedades brasileiras, evitando-se a confusão de credores que tem o nefasto efeito de diluir ainda mais a representatividade daqueles com menor crédito.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 5 de outubro de 2016.

Luis Fernando Guerrero  
OAB/SP nº 237.358

Tiago Junqueira Carneiro Leão  
OAB/RJ nº 143.568

Felipe Neiva Volpini  
OAB/SP nº 299.292

Júlia Simão Godeghesi  
OAB/SP nº 357.277

Livia Maria de Souza Crepaldi  
OAB/SP nº 356.963

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 24/11/2016

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO DO  
TJRJ**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SETE BRASIL**

**Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001**

**FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL –**

**FGCN** criado pela Lei 11.786 de 25 de setembro de 2008, possuindo natureza privada e patrimônio próprio, sendo representado judicialmente e extrajudicialmente de acordo com art. 2º da Lei e pelo Estatuto próprio em anexo pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída nos termos do Decreto-Lei 759/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259/73, regendo-se atualmente por seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, conforme alterado pelas legislações posteriores, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3 e 4, Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04 e Jurídico Regional em Brasília, localizado no SAUS Qd. 05, Lote 09/10, Bloco A, Ed. Matriz II, 4º Andar, Brasília-DF, local onde receberá intimações, com endereço eletrônico [jurirbr@caixa.gov.br](mailto:jurirbr@caixa.gov.br), vem, conforme instrumento de mandato ora juntado, e nos termos do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, apresentar sua

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

## **PRELIMINARMENTE:**

### **Da legitimidade da Caixa Econômica Federal:**

O Fundo de Garantia para a Construção Naval - **FGCN** foi criado pela Lei 11.786/2008 com o objetivo de garantir o risco de crédito das operações de financiamento para construção ou produção de embarcações e o risco de performance do estaleiro brasileiro.

Conforme o art. 2º daquela legislação o FGCN será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União. Conforme o Estatuto do FGCN em seu artigo 18, abaixo transcrito, tal administração é realizada pela Caixa Econômica Federal.

**Art.18.** O FGCN será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF, doravante denominada, simplesmente, **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações impostas pelo Regulamento do FGCN, decisões tomadas pela Assembleia de Cotista e demais disposições legais e regulamentares aplicadas.

### **DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO:**

O plano de recuperação judicial é o meio pelo qual o devedor apresentará aos credores a forma de recuperação da empresa, cujo objetivo é a sua reestruturação econômico-financeira com o pagamento de suas dívidas operacionais, financeiras e trabalhistas, tudo como forma de superar e viabilizar a situação de crise, permitindo a manutenção das atividades produtivas e a geração de empregos.

Para ser legalmente válido, o plano de recuperação judicial deve atender aos requisitos legais essenciais, previstos no artigo 53 da LRFE:

- a) demonstração de sua viabilidade econômica;
- b) laudo econômico-financeiro; e
- c) exposição da proposta das medidas a serem adotadas para a recuperação e a forma de pagamentos às diferentes classes de credores.

É essencial que o plano de recuperação judicial observe todos esses requisitos, senão é ilegal. Um plano de recuperação judicial apresentado de forma genérica não atende aos requisitos da LRFE e nos parece ser o que acontece no presente caso.

#### **OBJETIVO DO PLANO:**

As Recuperandas apresentaram na cláusula 2.5 como objetivo primordial do Plano “a retomada do Projeto Sondas, no todo ou em parte, através da criação de condições para facilitar a rápida captação de Recursos Novos a serem empregados no desenvolvimento das atividades do Grupo Sete”.

Na verdade o objetivo precípuo do PRJ deve ser o pagamento dos credores sujeitos ao Plano e a sobrevivência da empresa em recuperação judicial, o qual pode contar com a captação de novos recursos, mas também pode se valer do aporte de recursos de outras fontes, como por exemplo, o aporte de recursos adicionais pelos acionistas das Recuperandas, ou mesmo ativos da Recuperanda que possam ser alienados.

#### **DA AUSÊNCIA DE PROVA DE VIABILIDADE ECONÔMICA:**

O Plano não traz a demonstração pormenorizada das condições atuais das Recuperandas e de sua viabilidade econômica e financeira, posto que os laudos econômico-financeiro apresentados são absolutamente

genéricos e não apresentam dados concretos do porquê da continuidade da atividade das Recuperandas ser viável, vez que as Recuperandas sequer estão em operação e não possuem horizonte ou estimativa minimamente crível de quando passariam a receber recursos.

## **DA CAPTAÇÃO DE CRÉDITO:**

O plano parte do pressuposto de que a Sete Brasil obterá um CAPEX mínimo de US\$ 5 bilhões, por meio de contratos de mútuo, debêntures, ou outras formas de financiamento.

Conforme ali consignado o aporte tem por objetivo concluir ao menos 12 (doze) das 28 (vinte e oito) sondas que foram contratadas, por meio de afretamento com a Petrobras, o que viabilizaria a transferência de recursos às Recuperandas, oriundos das receitas operacionais das Sociedades de Propósito Específico (“SPE”) que foram as empresas que, diretamente, celebraram os contratos de afretamento com a Petrobrás e encomendaram as mencionadas sondas com estaleiros nacionais.

Preliminarmente, é de se esperar muitas incertezas quanto à real e efetiva obtenção de tal financiamento, posto que trata-se de evento futuro e incerto. O plano não traz nenhuma medida concreta, ou faz alusões à negociações em andamento ou qualquer compromisso de que tal financiamento poderia ser alcançado, e nem mesmo as condições básicas como prazo para sua obtenção, prazo para pagamento, taxas aplicáveis ou garantias disponíveis ferindo assim o artigo 53, I da LRF que exige “descrição pormenorizada” dos meios de recuperação a serem empregados pelas Recuperandas.

Fato é que não existe qualquer explicação dos critérios adotados para conclusão de um valor de investimento mínimo tão elevado, e nem exatamente em que referidas quantias seriam investidas. Também não há

previsão de fiscalização da utilização destes valores pelos credores, o que seria totalmente desejável, senão primordial para o caso.

Ademais, segundo o Plano, um dos critérios para definir as sondas das SPE prioritárias é o autofinanciamento, porém não é explicado o que exatamente seria tal medida e se houve alguma tentativa de negociação por parte de algum estaleiro o que mudaria totalmente o cenário.

## **RECURSOS NOVOS E LIBERAÇÃO DE GARANTIAS**

Ainda no que tange à obtenção de recursos novos, o Plano dispõe nas cláusulas 3.1.4 e 3.1.5, que tais capitais poderão ser aportados por qualquer meio disponível no mercado e terão senioridade com relação a recebimento de créditos repassados às Recuperandas pelas SPE, decorrentes da exploração dos contratos de afretamento entre as SPE com Petrobrás.

Em nosso sentir tais cláusulas são abusivas se não prevêm a concordância dos credores sujeitos ao Plano, motivo pelo qual a obtenção de novos recursos sempre deve ser aprovada em AGC.

Além disso, a mesma cláusula ora em comento, prevê que os credores deverão “mediante solicitação das Recuperandas, abrir mão e renunciar às garantias constituídas em seu favor”.

Entendemos que tal previsão é potestativa e absolutamente prejudicial às garantias constituídas em favor do FGCM e dos demais credores.

Parece-nos que o efeito prático desta disposição é igualar os credores que se esforçaram para obter algum tipo de garantia das Recuperandas com os credores sem garantia, sem que os primeiros tenham concordado com isso. Tal disposição fere a LRF.

## **ALIENAÇÃO DAS SPE**

Com relação às SPE segregáveis tal qual definida no Plano, é previsto a possibilidade de sua alienação para terceiros que tenham interesse no ativo, entretanto, consideramos que referida alienação pode se revelar abusiva e prejudicial aos credores, tal qual como prevista na cláusula 3.1.6., uma vez que as Recuperadas podem praticar tais alienações sem qualquer necessidade de prévia consulta ou oitiva por parte dos credores, inclusive quanto ao valor e forma de pagamento destas cessões onerosas.

Objetamos tal cláusula posto que, no mínimo, deve existir a consulta dos credores antes de sua efetiva venda, por meio da ACG.

## **ATIVOS LITIGIOSOS**

A Cláusula 3.2 do Plano dispõe que os valores obtidos ou reavidos pelas Recuperandas em decorrência dos “Ativos Litigiosos”<sup>1</sup> serão utilizados para fins de cálculo do fluxo de caixa para os credores e poderão ser utilizados para atender o CAPEX mínimo.

Em nosso sentir, tal cláusula é excessivamente genérica, já que em momento algum as Recuperandas expõem quais são as demandas que envolvem os Ativos Litigiosos e os valores envolvidos.

Ainda, para os credores considerarem a viabilidade do recebimento de tais quantias, seria necessária uma análise de possível proveito econômico dos Ativos Litigiosos, além do que os valores obtidos dos Ativos Litigiosos deverão compor parte do fluxo destinado ao pagamento dos

---

Definição de Ativos Litigiosos está no item 2.4 do Plano nos seguintes termos: “Também constituem ativos das Recuperandas as indenizações porventura auferidas em decorrências dos processos judiciais e das arbitragens já iniciados ou que venham a se iniciar, contra terceiros, que tenham causado prejuízo às Recuperandas, em razão dentre outras, dos atos ilícitos que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal, no âmbito da “Operação Lava Jato”.

créditos concursais e não prioritariamente para o atingimento do CAPEX mínimo.

## **ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

A Cláusula 3.3 prevê que as Recuperandas poderão alienar “quaisquer bens de seu ativo permanente”, bem como “participações societárias diretas ou indiretas”, sem necessidade de autorização judicial prévia, sem procedimento competitivo, e sem a previsão de quaisquer critérios mínimos de precificação.

Tal cláusula em referência nos parece excessivamente abrangente, potestativa e prejudicial aos credores, na medida em que o valor obtido com a alienação dos ativos deverá compor parte do fluxo destinado ao pagamento dos créditos concursais.

A referida alienação pode se revelar abusiva e prejudicial aos credores, uma vez que as Recuperandas podem praticar tais alienações sem qualquer necessidade de prévia consulta ou oitiva por parte dos credores, inclusive quanto ao valor e forma de pagamento destas alienações.

Pelo dever da transparência, no mínimo, deve existir consulta dos credores antes da efetiva venda.

## **REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS**

A Cláusula 3.4 do Plano prevê a reestruturação de dívidas das Recuperandas mediante a realocação de passivos em novas entidades, concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas.

Novamente, parece-nos que tal item é demasiadamente genérico e não explicita de forma adequada quais prazos e condições especiais serão atribuídas às obrigações já existentes.

Basicamente, o que a cláusula propõe é uma autorização branda e totalmente ampla para as Recuperandas alterarem condições previamente estabelecidas em obrigações sujeitas ao Plano, e o próprio Plano, sem qualquer consulta prévia aos Credores.

## **CRÉDITOS ILÍQUIDOS**

O Plano dispõe que os créditos ilíquidos (4.1.1) serão novados, estando sujeitos integralmente aos efeitos do Plano, o que ao nosso sentir é uma cláusula ilegal.

Uma vez que se está discutindo créditos ilíquidos, pode se estar falando de obrigações que ainda não foram constituídas, motivo pelo qual estaria se sujeitando obrigações futuras a condições estabelecidas no Plano e que deveriam ser aplicadas apenas às obrigações existentes e líquidas.

## **FONTES DE RECURSOS**

A cláusula 4.1.2 dispõe sobre as fontes de novos recursos ficando ali consignados que advirão da receita do afretamento das SPE, dos valores recebidos dos Ativos Litigiosos e dos valores auferidos com alienação de ativos. Entretanto, não diz exatamente aonde tais valores serão empregados, tampouco contempla outras fontes de recursos mencionadas pelo próprio Plano, como por exemplo, recursos novos.

Entendemos que o plano deve expressamente prever que referidos recursos e quaisquer outros recursos obtidos após a homologação

do Plano serão utilizados, ainda que parcialmente, para o pagamento dos credores.

## **HABILITAÇÃO E ALTERAÇÃO CRÉDITOS CONCURSAIS**

No que tange à habilitação e alteração dos créditos concursais presente na cláusula 4.1.3 que serão constituídos após a apresentação da recuperação judicial, o plano prevê a incidência de juros apenas a partir do trânsito em julgado da sentença que o constituir, motivo pelo qual consideramos tal cláusula ilegal.

No caso em tela, entendemos que tal cláusula seria aplicável se dispusesse que os créditos em questão devem ser habilitados de acordo com os parâmetros fixados em sentença, inclusive no tocante a qualquer tipo de atualização (juros, correção, entre outros) e, apenas a partir de então, sujeito à correção e juros nos termos do Plano.

## **DO PAGAMENTO AOS CREDITORES E SUAS CONDIÇÕES**

O Plano prevê a mesma forma de pagamento para credores com garantia real, quirografários e ME/EPP, cujo pagamento seria realizado com a destinação de um fluxo de caixa para pagamento dos créditos com o equivalente a 50% (a) do fluxo de caixa operacional (hoje inexistente); (b) do valor obtido com os Ativos Litigiosos (definição genérica – valores de eventuais indenizações judiciais e arbitrais a serem obtidas eventual e futuramente pelas Recuperandas); e (c) do valor obtido com as alienações das SPE.

O pagamento em idênticas condições entre classes completamente distintas fere totalmente a legislação, tratando-se de uma ilegalidade apresentada pela Recuperanda, portanto as cláusulas 4.3 e 4.3.1.2 são totalmente arbitrárias já que conceitualmente deve existir

diferença entre as formas de pagamento dentre as classes. Não faz sentido que credores com garantia real sejam pagos da mesma maneira que os quirografários, já que conceitualmente os primeiros têm prioridade de pagamento sobre os últimos, num cenário de liquidação.

## **COMPENSAÇÃO**

O Plano, em sua cláusula 4.1.5 prevê a possibilidade de créditos detidos pelos credores com os créditos das Recuperandas. Entretanto, não dispõe quais regras deveriam ser atendidas para realizar tal operação.

Em nosso entendimento, para que seja possível a compensação de créditos, é necessária que exista a aprovação prévia e em AGC de tais operações pelos credores e que os créditos detidos pelos credores não tenham qualquer tipo de desconto quando objeto de compensação.

## **DEPÓSITO DE RECURSOS NA CONTA VINCULADA**

Consideramos a cláusula 4.3.2.1 abusiva, na medida em que ela não traz visibilidade à utilização dos recursos do CAPEX Mínimo.

Com efeito, apenas os valores provenientes de Ativos Litigiosos devem ser redirecionados diretamente à conta vinculada, enquanto que parece ser mais razoável que todo e qualquer recurso obtido pelas Recuperandas deva ser depositado na conta vinculada, a fim de trazer visibilidade aos valores por elas obtidos.

## **NOVAÇÃO**

A novação prevista nessa cláusula (5.2) extrapola os limites legais, portanto é condenável. A lei determina que a novação afeta apenas a dívida e não as garantias (vide o artigo 59 da LFRE: "O plano de recuperação

judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.”).

É importante registrar que a novação recuperacional possui efeitos e escopo muito mais limitados que a novação civil, prevista nos artigos 360 seguintes do Código Civil. Enquanto a novação civil, nos termos do artigo 364 do Código Civil, “extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário”, a novação recuperacional não é capaz de alterar as garantias ou acessórios, com consequências extremamente significativas para a manutenção de garantias do FGCM.

O Plano não pode obrigar os credores a abrir mão de suas fianças e demais obrigações acessórias, ou fazer com que as garantias se submetam às “novas condições”. Não se pode falar que as garantias estarão sujeitas às novas condições decorrentes da novação da dívida. As garantias prestadas aos credores são mantidas na sua integralidade e não poderão sofrer absolutamente nenhuma restrição ou alteração em decorrência da novação da obrigação principal.

## **EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO**

A cláusula 5.3 é inconstitucional, e contraria o entendimento da Súmula 581 do STJ, que estabelece: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Além disso, tal item veda o exercício do direito de ação e de acesso à justiça, assegurados pelo artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

## **QUITAÇÃO**

Quanto à quitação prevista na cláusula 5.5 “de todos os créditos existentes contra as empresas do Grupo Sete<sup>2</sup>” vê-se que a quitação ali elencada não restringiu-se às Recuperandas e possibilitando a tentativa de seu uso oportunístico para tentar estender efeitos de quitação restritos às dívidas concursais e às Recuperandas a outras dívidas com quaisquer empresas do Grupo Sete.

## **RATIFICAÇÃO DE ATOS**

Esta cláusula 5.6 é condenável uma vez que o Plano pode de forma tácita representar a ratificação de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas, salvo em hipótese em que existe manifestação de forma diversa no processo ou extrajudicialmente, abarcando atos e obrigações que sejam até mesmo desconhecidos dos credores.

## **CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS**

Entendemos que a cláusula 8.1 arbitrária, pois está novando implicitamente todas as obrigações previstas no Plano e que estão sujeitas ao concurso de credores, mas também pode ser interpretada como extensiva a outros instrumentos jurídicos entre Recuperandas e credores que não estejam submetidos ao Plano.

---

O Grupo Sete, tal qual definido pelo Plano, inclui as Recuperandas e também outras empresas do seu grupo econômico que não estão em recuperação.

## **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Parece-nos ser essa cláusula 8.4 é censurável além de ilegal pois o artigo 61 da LFRE prevê que após deferido o pedido de recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Desse modo, a recuperação judicial não pode ser encerrada da maneira como disposta pelo plano, mediante decisão da AGC.

## **MEIO DE PAGAMENTO**

Entendemos que a cláusula 8.6.1 é abusiva, uma vez que não se pode considerar obrigação do credor informar as contas bancárias em tempo determinado. O devedor deverá disponibilizar meios para que os credores informem suas contas bancárias em tempo hábil e razoável para viabilizar o pagamento de seus créditos e não em prazo tão anterior como o previsto.

## **DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

A preceito contido na cláusula 8.8 como disposto também é ilegal. O artigo 73, inciso IV da LRFE dispõe que o Juízo da Recuperação decretará a falência da empresa em recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 da LRFE.

Dessa forma, não há que se falar em AGC em caso de descumprimento do Plano, uma vez que a lei é clara que qualquer descumprimento do Plano convola a recuperação judicial em falência.

## **ENCARGOS FINANCEIROS**

Entendemos que a cláusula 8.10 é afrontosa e ilegal, pois o Plano por si só não pode aplicar uma cláusula que não prevê a incidência de juros e correção monetária, isso porque os encargos financeiros precisam observar as disposições contratuais.

Ainda que não previstos contratualmente, existe na Lei previsão de incidência de juros e correção monetária, devendo ser analisada pelos credores. Ainda, a não incidência de juros e correção monetária é desvantajosa e traz enormes prejuízos aos credores, até porque não existe disposição no Plano quanto ao pagamento dos credores. Dessa forma, tal cláusula da forma como apresentada é prejudicial aos credores.

## **ELEIÇÃO DE FORO**

O nosso sentir é de referida cláusula de eleição de foro (8.13) é abusiva isto porque as cláusulas de eleição de foro dos contratos, tal qual uma cláusula arbitral, deverão ser mantidas nos foros estabelecidos contratualmente.

## **DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELO PLANO**

Segundo a cláusula 1.7 do Plano, todos os prazos nele previstos deverão ser computados nos termos do artigo 132 do Código Civil, ou seja, excluindo o primeiro dia e computando o dia do vencimento.

Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil todos os prazos processuais passaram a ser contados em dias úteis. O Plano não dispõe se os prazos serão contados em dias úteis ou corridos, motivo pelo qual entendemos que seja demasiadamente genérica esta cláusula e possa trazer insegurança jurídica a todos os envolvidos.

**DOS PEDIDOS**

Ante a todo exposto, o FGCN requer:

- a) o recebimento da presente objeção pelos fundamentos acima expostos por ferir a previsão legal do artigo 53 da LRF;
- b) a designação de Assembléia Geral de Credores;
- c) Que as intimações e publicações sejam feitas em nome dos Advogados Gislene Sampaio Fernandes André OAB/DF 027.808 e Patricia Apolinário de Almeida OAB/DF 30.839;

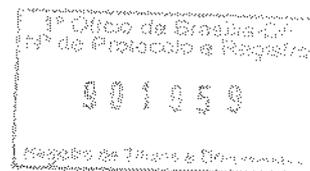
Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2016

**Gislene Sampaio Fernandes André**  
**OAB/DF 27.808**

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA PARA A  
CONSTRUÇÃO NAVAL – FGCN



CAPÍTULO I  
DO FUNDO

**Artigo 1.** O **Fundo de Garantia para a Construção Naval**, doravante designado abreviadamente **FGCN**, com prazo de duração indeterminado, é regido pelo presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. O **FGCN**, de natureza privada, tem patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

**Artigo 2.** O **FGCN** tem por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de Estaleiro Brasileiro.

**Artigo 3.** Constituem fontes de recursos do **FGCN**:

- I. As comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o Artigo 5º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008;
- II. O resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III. A recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e
- IV. A reversão de saldos não aplicados.

**Artigo 4.** O **FGCN** não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público.

**Artigo 5.** As alterações do Estatuto e deste Regulamento serão aprovadas em Assembleia de Cotistas.

**Artigo 6.** A União constitui-se no cotista inicial do **FGCN**.

**Artigo 7.** O patrimônio do **FGCN** será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, pelos rendimentos obtidos com sua administração, pelos recursos decorrentes de recuperação das garantias honradas, pelas obrigações assumidas, bem como pelas comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º da Lei 11.786, de 25 de setembro de 2008.

**Artigo 8.** O **FGCN** responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo a **ADMINISTRADORA** ou os cotistas por qualquer obrigação do **FGCN**, salvo aquelas relacionadas no Artigo 20, no caso da **ADMINISTRADORA**, e pela integralização das cotas que subscreverem, no caso dos cotistas.

**Artigo 9.** Para fins deste Regulamento entende-se como:

- I. “**Estaleiro Brasileiro**” – a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no país, que tenha por objeto a indústria da construção e reparo navais.
- II. “**Contratante da Construção**” – a pessoa jurídica que contrata a construção da embarcação em Estaleiro Brasileiro, podendo ser empresa de navegação, nos termos definidos na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

- III. “**Entidade Garantida**” – Significa o Contratante da Construção ou o Estaleiro Brasileiro quando se tratar de garantia de risco de crédito, conforme o caso, ou o Estaleiro Brasileiro, quando se tratar de garantia de risco de performance.
- IV. “**Beneficiário da Garantia**” – Significa o agente financeiro inserido na operação de financiamento para construção da embarcação, quando se tratar de garantia de risco de crédito, ou o Contratante da Construção, quando se tratar de garantia de risco de performance.
- V. “**Comissão Pecuniária**” – Significa o valor devido pela Entidade Garantida que tem a finalidade de remunerar o FGCN pela perda projetada em função do risco assumido nas operações contratadas de garantias de crédito e de performance.
- VI. “**Cotista Garantido**” – Significa o Estaleiro Brasileiro e/ou o Contratante da Construção que venha a adquirir cotas do FGCN quando da contratação da Garantia de Risco de Crédito e/ou de Performance, conforme disposto nos parágrafos 5º e 6º do Artigo 31 deste Regulamento.
- VII. “**Construção**” – Significa todas as etapas que compõem a construção de uma embarcação, incluindo os serviços de engenharia, fornecimento de matérias e equipamentos, execução da construção e montagem, integração, testes e comissionamento.
- VIII. “**Produção**” – Significa as atividades de construção e montagem de módulos, equipamentos e sistemas auxiliares que irão compor uma embarcação, incluindo a integração dos módulos, equipamentos e sistemas na referida embarcação.
- IX. “**Exposição Máxima**” – Significa o valor limite das obrigações assumidas pelo FGCN em decorrência da concessão de garantias.
- X. “**Exposição Cambial**” – Significa o valor total de obrigações assumidas pelo FGCN em decorrência da concessão de garantias de risco de crédito, nos casos em que a dívida garantida possua saldo devedor indexado à variação cambial.
- XI. “**Multiplicador de Exposição**” – Significa a razão entre a Exposição Máxima e Patrimônio Líquido.
- XII. “**Acionamento Simultâneo**” – acionamento de garantia realizado no período compreendido entre a data de acionamento e a data de pagamento relativas a um acionamento anterior.

## CAPÍTULO II

### DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

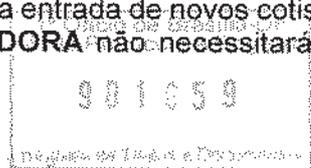


#### Artigo 10. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas:

- I. Aprovar as alterações no Estatuto e no Regulamento do FGCN;
- II. Examinar, anualmente, as contas relativas ao FGCN, deliberar sobre as demonstrações financeiras, contábeis, relatório de administração e tomar conhecimento do parecer do auditor independente;
- III. Aprovar a destituição da **ADMINISTRADORA**;
- IV. Aprovar a substituição da **ADMINISTRADORA**;
- V. Alterar a taxa de administração;
- VI. Aprovar alterações na política de investimento;
- VII. Aprovar a emissão e subscrição de novas cotas;
- VIII. Deliberar sobre o cálculo, bem como sobre alterações nos parâmetros da Comissão Pecuniária;
- IX. Deliberar sobre pedidos de garantia de risco de crédito superiores a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor da operação a ser garantida;
- X. Nomear interventores nos Estaleiros Brasileiros;
- XI. Determinar à **ADMINISTRADORA** a adoção de medidas específicas de política de investimento que não importem alteração do Regulamento do **FGCN**;
- XII. Deliberar, quando necessário, sobre os relatórios técnicos referentes ao acompanhamento das obras;

- XIII. Deliberar, quando necessário, sobre os relatórios técnicos referentes aos riscos de execução das garantias concedidas pelo **FGCN**;
- XIV. Deliberar sobre liquidação ou dissolução do **FGCN**;
- XV. Aprovar a entrada de novos cotistas no **FGCN**;
- XVI. Estabelecer o limite anual de contratação pela **ADMINISTRADORA** previsto no § 3º do Artigo 16; e
- XVII. Deliberar sobre os casos omissos a este Regulamento.

§ Único – quando o valor de emissão e subscrição de novas cotas ou a entrada de novos cotistas for correspondente a até 0,25% do PL do **FGCN**, a **ADMINISTRADORA** não necessitará de aprovação da Assembleia de Cotistas.



**Artigo 11.** A Assembleia de Cotistas se reunirá:

- I. Ordinariamente uma vez por ano, quando da apresentação das demonstrações contábeis e financeiras e do relatório de gestão pela **ADMINISTRADORA**; e
- II. Extraordinariamente sempre que convocada pela **ADMINISTRADORA** ou por solicitação dos cotistas, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis após a convocação.

**Artigo 12.** A Assembleia de Cotistas instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, no mínimo, metade das cotas do **FGCN**, e em segunda convocação, com qualquer número.

**Artigo 13.** As decisões da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria simples proporcionalmente à participação de cada cotista no patrimônio do **FGCN**.

**Artigo 14.** Fica a Assembleia de Cotistas proibida de aprovar garantia em desacordo com o limite disponível estabelecido no relatório de que trata o § 4º do Artigo 32 e em desacordo com a análise de elegibilidade do Estaleiro Brasileiro efetuado pela **ADMINISTRADORA**.

**Artigo 15.** Somente poderá votar na Assembleia de Cotistas do **FGCN**, o cotista inscrito no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores respeitando o disposto no Artigo 31, § 7º.

§ 1º O representante legal e o procurador do cotista deverão comprovar essa qualidade por ocasião da Assembleia de Cotistas.

§ 2º Conforme disposto no artigo 2º; § 1º, da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, a representação da União na Assembleia Geral de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do caput do artigo 10, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 16.** O **FGCN** é administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 10º andar, Brasília – DF, CEP 70070-030, doravante designada, simplesmente, **ADMINISTRADORA**.

§ 1º Compete à **ADMINISTRADORA**:

D

- I. Administrar e dispor dos ativos do FGCN, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, em conformidade com a política de investimentos fixada neste Regulamento e com as decisões da Assembleia de Cotistas;
- II. Recepcionar a documentação constante do Manual de Procedimentos Operacionais para cadastramento do Estaleiro Brasileiro no FGCN e emitir declaração informando que o referido cadastro foi efetuado ("Declaração de Cadastro"), após a entrega de toda a documentação;
- III. Analisar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da emissão da Declaração de Cadastro, as condições de elegibilidade do Estaleiro Brasileiro para obtenção de garantias concedidas pelo FGCN, celebrando, quando for o caso, após a referida análise, (i) contrato de garantia de risco de performance com o Estaleiro Brasileiro e/ou (ii) promessa de garantia de risco de crédito com o Contratante da Construção ou com o Estaleiro Brasileiro;
- IV. Analisar as contragarantias a serem fornecidas ao FGCN pelos contratantes das garantias;
- V. Analisar os riscos a serem suportados pelo FGCN em cada projeto;
- VI. Avaliar e submeter para deliberação da Assembleia de Cotistas a metodologia de cálculo da Comissão Pecuniária, a ser cobrada com a finalidade de remunerar o risco de crédito e/ou risco de performance assumido pelo FGCN, quando houver alteração nos parâmetros dessa metodologia;
- VII. Analisar a viabilidade das garantias;
- VIII. Analisar, decidir e comunicar à Assembleia de Cotistas eventual concessão de extensão de prazo de garantia de crédito concedida;
- IX. Submeter para deliberação da Assembleia de Cotistas pedidos de garantia de risco de crédito superiores a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor da operação a ser garantida;
- X. Conhecer o contrato de construção ou a minuta do contrato de financiamento, conforme o caso, avaliando as exposições do FGCN;
- XI. Outorgar garantias nos termos deste Regulamento;
- XII. Em caso de inadimplemento da Entidade Garantida, honrar as garantias outorgadas, nos termos deste Regulamento e do contrato de garantia;
- XIII. Estimar o valor das garantias a serem outorgadas pelo FGCN, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com as utilizadas pelo mercado;
- XIV. Avaliar o valor do patrimônio do FGCN, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com as utilizadas pelo mercado e o disposto neste Regulamento;
- XV. Representar o FGCN, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;
- XVI. Zelar pela observância da diretriz de equilíbrio entre ativos e obrigações do FGCN;
- XVII. Fornecer informações aos cotistas, quando solicitadas, respeitando-se o sigilo comercial e a confidencialidade;
- XVIII. Intervir e/ou assumir, por determinação da Assembleia de Cotistas, a gestão dos contratos celebrados entre o Contratante da Construção e o Estaleiro Brasileiro, caso o cronograma para a construção não esteja sendo cumprido pelo Estaleiro Brasileiro;
- XIX. Encaminhar, para conhecimento dos cotistas, relatório de viabilidade sobre as garantias concedidas pelo FGCN;
- XX. Executar as contragarantias fornecidas pelo Estaleiro Brasileiro e/ou seus sócios ou acionistas, uma vez honrada a garantia de performance pelo FGCN;
- XXI. Elaborar a prestação de contas anual do FGCN e submetê-la à aprovação da Assembleia de Cotistas.

§ 2º A responsabilidade da **ADMINISTRADORA** estende-se à gestão das garantias, atividade que compreende a avaliação, outorga, acompanhamento, quitação e liberação de garantias.

§ 3º A **ADMINISTRADORA** poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a avaliação de risco, a análise e acompanhamento das operações de prestação de garantia, a cobrança e a recuperação de créditos, a administração transitória das obras, a gestão de ativos do FGCN, individual ou conjuntamente. Também poderá ser contratada instituição para realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria, bem como outros terceiros que prestem serviços pertinentes ao bom funcionamento do FGCN.

**Artigo 17.** No caso de contratação de terceiros para atuar na gestão do ativo ou do passivo do **FGCN**, a **ADMINISTRADORA** deverá exigir da instituição contratada o cumprimento das obrigações listadas no Artigo 19 e autorização da CVM para o exercício da atividade de administração de carteira. Nesta hipótese, a instituição contratada responderá administrativamente por seus atos, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. As obrigações, vedações e responsabilidades concernentes à **ADMINISTRADORA** aplicam-se aos gestores por ela contratados.

**Artigo 18.** Fica a **ADMINISTRADORA** autorizada a realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do **FGCN** e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do **FGCN**, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao **FGCN**, bem como transigir, desde que observadas as disposições deste Regulamento e deliberações da Assembleia de Cotistas.

**Artigo 19.** Constituem obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- I. Agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do **FGCN**, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;
- II. Receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao **FGCN**;
- III. Custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do **FGCN**;
- IV. Manter custodiados, em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários do **FGCN**, bem como bens e direitos pertencentes ao **FGCN**;
- V. Divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FGCN** ou às suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais contra o **FGCN** e variações bruscas significativas no patrimônio do **FGCN**;
- VI. Manter à disposição dos cotistas, em sua sede, informações atualizadas mensalmente, relativas a:
  - a) Valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do **FGCN**; e
  - b) Relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o **FGCN** seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumário do andamento;
- VII. Remeter aos cotistas, 15 (quinze) dias após o encerramento de cada semestre, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do **FGCN**, indicando o respectivo valor;
- VIII. Preparar, anualmente, as demonstrações financeiras e o relatório de administração do **FGCN**;
- IX. Contratar os auditores independentes e diligenciar para que estes preparem, anualmente, seu parecer acerca das demonstrações contábeis e financeiras do **FGCN**;
- X. Disponibilizar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, de acordo com as normas dos órgãos competentes, as demonstrações financeiras e contábeis do **FGCN**;
- XI. Reunir-se com os Beneficiários da Garantia, sempre que solicitado por alguma das partes, ou sempre que entender necessário;
- XII. Elaborar e emitir os instrumentos de subscrição e de integralização de cotas no **FGCN**, a serem assinados pela **ADMINISTRADORA** e pelo cotista a cada subscrição ou integralização; e
- XIII. Apresentar informações gerenciais sobre o **FGCN** solicitadas pela Secretaria-Executiva do **CPFGCN**.

**Artigo 20.** A **ADMINISTRADORA** responde:

I. Por quaisquer danos causados ao patrimônio do **FGCN**, decorrentes de:

- a) Atos que configurem má gestão ou gestão temerária;
- b) Atos que configurem violação da lei, do Estatuto e/ou do Regulamento do **FGCN**, ou de determinação da Assembleia de Cotistas; e
- c) Operação de qualquer natureza realizada entre o **FGCN** e seus cotistas, a **ADMINISTRADORA** ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse manifestada pela **ADMINISTRADORA**; e

II. Pela evicção de direito, no caso de alienação de bens ou direitos integrantes do patrimônio do **FGCN**, caso o cotista não tenha sido alertado dos riscos do **FGCN** no momento de integralização do ativo no **FGCN**, sendo facultado a **ADMINISTRADORA** vetar a integralização de ativos, desde que devidamente justificado.

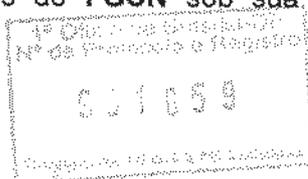
**Artigo 21.A ADMINISTRADORA** segregará a gestão e a contabilidade do **FGCN** de suas demais atividades e ainda:

- I. Estabelecerá práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à gestão do **FGCN** e outras atividades da **ADMINISTRADORA**;
- II. Adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviço da **ADMINISTRADORA** envolvidos na gestão do **FGCN**;
- III. Zelarà para que somente funcionários envolvidos com a administração e gestão do **FGCN** tenham acesso às informações confidenciais; e
- IV. Estabelecerá restrições relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte de administradores e empregados da **ADMINISTRADORA** envolvidos na administração do **FGCN**.

**Artigo 22.** É vedado à **ADMINISTRADORA**, no exercício das funções de gestor do patrimônio do **FGCN** e utilizando os recursos do **FGCN**:

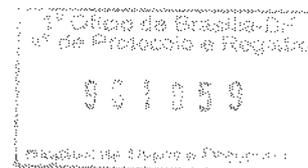
- I. Investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias;
- II. Negociar ativos do **FGCN** desnecessariamente, com a finalidade de aumentar sua remuneração;
- III. Conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade, ou ainda conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente à finalidade do **FGCN**, conforme Artigo 2º deste Regulamento;
- IV. Prestar fiança, aval, aceite ou se coobrigar sob qualquer forma, exceto conforme disposto neste Regulamento;
- V. Aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio **FGCN**;
- VI. Vender à prestação as cotas do **FGCN**;
- VII. Prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VIII. Realizar operações do **FGCN** quando caracterizada situação de conflito de interesses por ela própria manifestada;
- IX. Onerar, sob qualquer forma, os ativos do **FGCN**, exceto conforme disposto neste Regulamento; e
- X. Negociar com títulos não autorizados pela CVM.

§ 1º É vedado à **ADMINISTRADORA**, assim como às suas controladas, coligadas e fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, não previsto neste Regulamento, relacionado às atividades do **FGCN** sob sua administração, que não seja transferido para benefício dos cotistas.



P

§ 2º Na vedação de que trata o inciso I deste artigo, não está compreendida a integralização pelos próprios cotistas, de cotas do **FGCN** com valores mobiliários de emissão da **ADMINISTRADORA** ou das sociedades por ela controladas, e a sua posterior alienação, nem o exercício dos direitos inerentes aos valores mobiliários integralizados.



## CAPÍTULO IV

### POLÍTICA DE INVESTIMENTO

**Artigo 23.** O **FGCN**, em sua política de investimento, buscará proporcionar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos componentes da carteira ou quaisquer outros proventos recebidos, tais como recursos obtidos com sua administração, incluindo, mas não se limitando a, os provenientes de comissões, recuperações de crédito e reversão de saldos não aplicados, impactarão o valor da cota do **FGCN**.

**Artigo 24.** Os ativos integralizados no **FGCN** serão classificados em Classes de Ativos, conforme discriminado abaixo:

| Classe de Ativos | O que compõe  |
|------------------|---|
| Classe 1         | Moeda Corrente do Brasil, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, e Títulos Públicos Federais.                  |
| Classe 2         | Ações de companhias listadas em bolsa de valores e outros ativos mobiliários negociados em Mercado de Balcão organizado e seus proventos. |

Parágrafo único. A **ADMINISTRADORA**, bem como os fundos de investimentos e carteiras por ela administrados ou pessoas a ela ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pelo **FGCN**, não podendo a **ADMINISTRADORA**, entretanto, aplicar recursos do **FGCN** em títulos de sua emissão, aceite ou coobrigação ou de empresas a ela ligadas, observado o disposto no inciso I do Artigo 22 deste Regulamento.

**Artigo 25.** Fica a **ADMINISTRADORA** autorizada a promover a conversão dos ativos entre a Classe 1 e a Classe 2 e promover a realocação ente os ativos da Classe 2, sempre que julgar necessário, para proteger os interesses do Fundo, devendo a **ADMINISTRADORA** apresentar, na primeira Assembleia de Cotistas após a ocorrência, os fundamentos e justificativas que respaldaram a decisão da conversão.

§1º A **ADMINISTRADORA** poderá promover a conversão de ativos de Classe 1 em outros ativos da mesma classe, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia de Cotistas, desde que respeitado o disposto no caput desde Artigo.

§2º Até 15% (quinze por cento) dos ativos da Classe 1 podem ser destinados à realização de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, ou à manutenção em conta de depósito à vista. Esse limite não se aplica aos recursos comprometidos com garantia específica.

§3º O percentual referido no parágrafo anterior poderá ser extraordinária e temporariamente alterado para até 100%, em período não superior a um dia útil, devendo a **ADMINISTRADORA** apresentar as devidas justificativas à Assembleia de Cotistas.

§4º Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do fundo em ativos da classe 2, observado o disposto no caput deste artigo.

§5º A gestão do ativo do **FGCN** da Classe 1, quando não comprometido com garantia específica, deve buscar, pelo menos, uma rentabilidade atrelada ao índice de renda fixa de mercado IMA-B, referenciado em títulos públicos e divulgado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) ou, na falta desse, por índice de renda fixa a ser calculado com base nas NTN-B, LTN e/ou NTN-F negociadas em mercado.

**Artigo 26.** A marcação dos ativos do **FGCN** deve ser feita a mercado, em conformidade com as regras estabelecidas pela CVM.

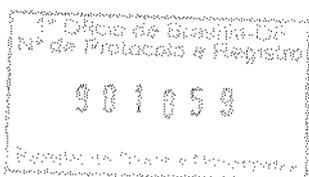
**Artigo 27.** É permitida a realização de operações com derivativos desde que para proteger as posições do **FGCN**.

**Artigo 28.** Apesar da diligência da **ADMINISTRADORA** na defesa dos interesses dos cotistas e na aplicação dos recursos do **FGCN** de acordo com a política de investimento definida neste Regulamento, os ativos que compõem a carteira do **FGCN** estarão expostos aos riscos inerentes aos mercados, setores e empresas em que estiverem investidos, bem como aos fatores econômicos, conjunturais e de mercado que influenciam suas atividades e performance.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo os riscos subjacentes aos ativos do **FGCN** são os riscos de mercado, de crédito e de liquidez, entendidos conforme a seguinte definição:

- I. **Risco de Mercado:** está relacionado às alterações no valor das cotas do **FGCN**, devido a modificações nas condições macro/micro econômicas e/ou políticas, nacionais e internacionais, que podem impactar o mercado, tais como: oscilações nas taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, índices de preços, taxa de câmbio, preços das ações e/ou índices do mercado acionário.
- II. **Risco de Crédito da carteira de ativos:** está relacionado à possibilidade dos emissores ou contraparte dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do **FGCN** não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas obrigações, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados, o qual não se confunde com o conceito definido no artigo 6º, §1º, inciso III do Estatuto do **FGCN**. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.
- III. **Risco de Liquidez:** está relacionado à possibilidade do **FGCN** não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas deliberados nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FGCN**, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados, bem como ter que se desfazer de ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado.

**Artigo 29.** Os ativos do **FGCN** poderão ser aplicados em fundo de investimento, constituído exclusivamente para este fim, cuja carteira respeite as diretrizes de investimento definidas neste Regulamento.



**CAPÍTULO V**  
**DAS GARANTIAS**

P  
FI 8 de 20

**Artigo 30.** As garantias de que trata o presente Regulamento restringem-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restritas ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação, cobrindo o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de Estaleiro Brasileiro das operações relacionadas:

- I. à construção ou à produção, em Estaleiro Brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;
- II. à construção ou à produção, em Estaleiro Brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;
- III. à construção ou à produção, em Estaleiro Brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros;
- IV. à construção ou à produção, e à modernização, em Estaleiro Brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;
- V. à construção ou à produção, em Estaleiro Brasileiro, de embarcação especializada, do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e às relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro.

§1º Excetua-se o disposto no *caput* para as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros.

§2º Para as embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros, a garantia de que trata o *caput* contemplará o tempo de financiamento da embarcação.

§ 3º No mínimo, oitenta por cento (80%) dos recursos pertencentes ao FGCM serão destinados a garantir exclusivamente os riscos de crédito e performance relacionados à construção ou à produção, em Estaleiro Brasileiro, de embarcação especializada, do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas.

§4º As garantias de que trata o *caput* deste artigo terão vigência até a aceitação da embarcação pelo Contratante da Construção ou até 24 (vinte e quatro) meses após a entrega da embarcação pelo Estaleiro Brasileiro, o que ocorrer antes, ressalvados os casos dispostos nos parágrafos 2º, 7º e 8º deste Artigo.

§5º A garantia de risco de performance, de que trata o *caput*, só será devida em situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval, Estaleiro Brasileiro, com a possibilidade de prejuízo decorrente de inadimplemento gerado:

- a) pelo não cumprimento de obrigação constante em contrato de construção pelo Estaleiro Brasileiro; e/ou
- b) pela inadequação da qualidade da construção.

§ 6º A garantia de risco de crédito de que trata o *caput* deste artigo será devida quando:

- I. Situação de vencimento antecipado do contrato de financiamento, decorrente de:
  - a) insolvência, liquidação, execução ou arresto, ou processos semelhantes, em qualquer jurisdição, pelas Tomadoras, Garantidores, EPCista ou Afretador;

- b) evento de perda total, abandono ou expropriação do projeto;
- c) cessação dos negócios;
- d) arresto da embarcação.

II. Inadimplemento contratual da Entidade Garantida, decorrente da não entrega e/ou não aceitação da embarcação financiada, na data prevista no contrato de construção, considerada pelo financiador para determinar o termo inicial da amortização do financiamento;

§ 7º Na hipótese da aceitação da embarcação ocorrer com atraso em relação à data originalmente prevista no contrato de construção e em data anterior ao início da amortização do financiamento, a garantia de crédito será devida proporcionalmente, considerando o número de dias de atraso em face do total de número de dias previsto entre a data originalmente prevista no contrato de construção para aceitação da embarcação e o início da amortização.

§ 8º Na hipótese da aceitação da embarcação ocorrer com atraso e em data posterior ao início da amortização do financiamento, a garantia do risco de crédito referente exclusivamente ao período compreendido entre a última prestação vencida e a aceitação da embarcação, será devida proporcionalmente, considerando o número de dias entre o vencimento da última prestação honrada pelo **FGCN** e a data da aceitação da embarcação, em face do total de número de dias entre a última prestação vencida e a prestação vincenda do contrato de financiamento.

§ 9º Nos casos de garantias concedidas pelo **FGCN** nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos deste Regulamento e do Estatuto do **FGCN**, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada.

§ 10º Ao prestar garantia nos termos especificados no caput deste artigo, o **FGCN** receberá Comissão Pecuniária que será devida:

I. Pelo Estaleiro Brasileiro, quando se tratar de garantia para assegurar o risco de performance;

II. Pelo tomador do financiamento, podendo ser o Estaleiro Brasileiro ou Contratante da Construção, conforme o caso, quando se tratar de garantia para assegurar o risco de crédito.

§11º A cobrança da comissão pecuniária, em qualquer caso, será feita considerando que o **FGCN** poderá receber os valores devidos diretamente da Entidade Garantida.

§12º A comissão pecuniária de que trata o § 10º deste artigo será paga à vista em caso de cobertura de risco de performance e, em caso de cobertura de risco de crédito, será paga em parcelas, de acordo com o aumento da exposição do **FGCN** relacionada aos desembolsos do financiamento.

§13º A Comissão Pecuniária será proposta pela **ADMINISTRADORA** e aprovada pela Assembleia de Cotistas, considerando em cada situação o risco de crédito e o risco de performance cobertos pelo **FGCN**, e constará do Manual de Procedimentos Operacionais.

§14º A **ADMINISTRADORA** deverá reavaliar a metodologia de cálculo da Comissão Pecuniária sempre que o desempenho do Fundo assim exigir.

§15º A metodologia de cálculo da Comissão Pecuniária e sua revisão serão aprovadas pela Assembleia de Cotistas, sendo que os parâmetros fixos, sempre que revisados, também deverão ser submetidos à Assembleia de Cotistas.



P

§16º No caso de extensão de prazo da garantia, deverá ser cobrada Comissão Pecuária complementar relativa ao prazo adicionado.

§17º Entende-se como extensão do prazo da garantia do **FGCN**:

- I. renegociação do contrato de construção que implique em dilatação do prazo originalmente pactuado, nos termos do §4º deste artigo;
- II. renegociação do contrato de financiamento que implique somente em dilatação do prazo de vencimento, limitado ao prazo previsto no §4º deste artigo.

§18º Para cálculo da Comissão Pecuária complementar, será tomada por base a diferença entre o valor do saldo devedor projetado ao final do prazo estendido e o valor do saldo devedor na data de vencimento do contrato original.

§19º Quando o pagamento da Comissão Pecuária ocorrer com atraso, o valor original será remunerado pela taxa SELIC.

§20º A Comissão Pecuária vinculada a garantias liberadas poderá ser deduzida em nova contratação do **FGCN** nos casos em que esteja vinculada à mesma Entidade Garantida e ao mesmo projeto, não se admitindo, sob hipótese alguma, o resgate do valor pago a título de comissão pecuniária.

**Artigo 31.** Nas operações de financiamento com garantia do **FGCN**, o valor financiado pelos agentes financeiros poderá corresponder a até 90% (noventa por cento) do valor total do projeto.

§ 1º Cada operação de financiamento terá, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do **FGCN**, a depender do risco da operação, salvo situações deliberadas e aprovadas pela Assembleia de Cotistas, nas quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Para embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiros, cada operação de financiamento poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com recursos do **FGCN**.

§ 3º Cada embarcação construída com garantias do **FGCN** poderá contar com, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da operação para a cobertura do risco de performance do Estaleiro Brasileiro garantido.

§ 4º O limite de exposição do **FGCN** com relação a cada Entidade Garantida será de 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio, observado que, quando for concedido para um mesmo projeto garantias para assegurar o risco de crédito e o risco de performance, o limite de exposição deverá considerar o valor do projeto como um todo.

§ 5º Na contratação da Garantia de Risco de Crédito e/ou de Performance, ainda que por parte do Contratante da Construção, o Estaleiro Brasileiro estará obrigado a adquirir cotas do **FGCN**, em montante equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor garantido, que deverá ser adquirido em parcela única e antecipada.

§ 6º Na contratação da Garantia de Risco de Crédito e/ou de Performance pelo Contratante da Construção, este estará obrigado a adquirir cotas em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor garantido, que deverá ser adquirido em parcela única e antecipada.

§ 7º O Cotista Garantido não participará das Assembleias de Cotistas em que sejam deliberadas matérias relativas a questões específicas de projetos de outro Cotista Garantido do **FGCN**, tais

como os previstos nos incisos IX, XII e XIII do art. 10 do Regulamento, com vistas a evitar conflitos de interesses.

**Artigo 32.** O FGCN poderá prestar garantia, na modalidade de fiança ou equivalente, sem benefício de ordem para o garantidor.

§ 1º É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio do FGCN, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGCN.

§ 2º A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

§ 3º As cotas do FGCN são inalienáveis, não podendo ser dadas como garantia aos agentes financiadores.

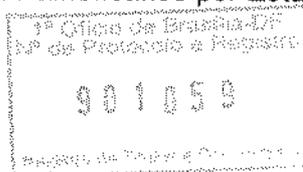
§ 4º Para concessão das garantias, a ADMINISTRADORA deverá realizar análise, com ênfase nos riscos de construção da embarcação pelo Estaleiro Brasileiro e no risco de pagamento do financiamento pelo Contratante da Construção, consubstanciada em um relatório sobre a viabilidade das garantias. O relatório de viabilidade das garantias deverá conter, pelo menos, os seguintes itens:

- a) Limite disponível para concessão de garantias pelo FGCN;
- b) Modalidade de garantia a ser outorgada pelo FGCN;
- c) Valor garantido e critério de atualização;
- d) Impacto no limite de concessão de garantias disponível;
- e) Remuneração da garantia;
- f) Custos e benefícios das diferentes modalidades de outorga de garantia permitidas;
- g) Constituição de patrimônio de afetação, se for o caso;
- h) Necessidade de conversão de Classe de Ativo;
- i) Existência de contragarantias;
- j) Enquadramento nos limites e disposições previstas neste Regulamento;
- k) Quando se tratar de garantia para cobertura do risco de crédito: (i) identificação do agente financeiro Beneficiário da Garantia e (ii) previsão do valor total das obrigações pecuniárias do Contratante da Construção com relação aos financiamentos; e
- l) Quando se tratar de garantia para cobertura do risco de performance: (i) identificação do Contratante da Construção Beneficiário da Garantia; (ii) custo de construção ou produção da embarcação, incluindo penalidades aplicáveis caso a embarcação não seja entregue no prazo previsto; e (iii) matriz de riscos inerentes ao Estaleiro Brasileiro, com a respectiva mensuração em valores, quando possível.

§ 5º Fica a ADMINISTRADORA autorizada a contratar consultores especializados para prestação de serviços para o FGCN com o objetivo de subsidiar a análise de viabilidade da garantia pleiteada.

§ 6º Os pareceres técnicos preparados pelos consultores especializados ficarão à disposição dos cotistas na sede da ADMINISTRADORA.

**Artigo 33.** A Exposição Máxima do FGCN poderá corresponder a até 6,625 vezes o valor do Patrimônio Líquido, em função do número de Estaleiros cotistas relevantes do FGCN, assim considerados os Estaleiros cujas embarcações sejam objeto de garantia de risco de crédito e/ou performance outorgadas e/ou a outorgar pelo FGCN em valor cumulativo não inferior ao equivalente a US\$ 300 milhões de dólares americanos por Estaleiro, conforme tabela:



| Nº Estaleiros Cotistas Relevantes | Multiplicador de Exposição Máxima |
|-----------------------------------|-----------------------------------|
| 1                                 | 1,000                             |
| 2                                 | 2,125                             |
| 3                                 | 3,250                             |
| 4                                 | 4,375                             |
| 5                                 | 5,500                             |
| 6 ou mais                         | 6,625                             |

§1º A **ADMINISTRADORA** deverá considerar percentual sobre os ativos da Classe 2 com o intuito de compensar eventual flutuação do valor de mercado desse ativo para fins de avaliação do limite de garantia.

§ 2º Na medida em que a gestão de ativos do **FGCN** converter os ativos da Classe 2 em ativos da Classe 1, a **ADMINISTRADORA** procederá ao ajuste no limite de garantia do **FGCN**.

§ 3º O limite de garantia disponível deve ser calculado mensalmente pela **ADMINISTRADORA**, ou previamente à outorga de garantia.

§ 4º Em caso de constituição de patrimônio de afetação, previsto no § 1º do Artigo 32, o valor dos ativos vinculados a este patrimônio deverá ser segregado do Patrimônio Líquido para fins de cálculo do valor da Exposição Máxima.

**Artigo 34.** Nas operações garantidas pelo **FGCN**, exceto para as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiros, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contragarantias em favor do **FGCN**, sem prejuízo de outras:

- I. Penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor;
- II. Alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação objeto do financiamento;
- III. Fiança dos acionistas controladores do estaleiro construtor;
- IV. Celebração de contrato de comodato das instalações industriais em que a embarcação será construída, bem como das máquinas e equipamentos necessários para sua construção;
- V. Seguro garantia com cobertura mínima de 10% (dez por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados nos incisos I a IV do Artigo 30 deste Regulamento;
- VI. Seguro garantia com cobertura mínima de 3% (três por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados no inciso V do Artigo 30 deste Regulamento.

§ 1º Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do Estaleiro Brasileiro já tiver sido dado em garantia, poderá ser aceita a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do Estaleiro Brasileiro.

§ 2º Com relação a cada projeto que conte com a garantia do **FGCN**, a **ADMINISTRADORA** poderá celebrar, quando aplicável, acordo com os demais credores de tal projeto, que discipline a forma e procedimento para excussão das garantias reais fornecidas pelo Estaleiro Brasileiro garantido.

**Artigo 35.** Na hipótese de solicitação de garantia de risco de crédito superior a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, a **ADMINISTRADORA** deverá apresentar o relatório de viabilidade da garantia ao CPFGCN, para sobre ele opinar, submetendo-o, em seguida, à Assembleia de Cotistas.

**Artigo 36.** Na celebração do contrato de garantia de performance, o Contratante da Construção deverá declarar a sua concordância com o projeto de construção da embarcação apresentado

pelo Estaleiro Brasileiro, obrigando-se a fiscalizá-lo, conforme os termos do contrato de garantias.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTROLE, ACIONAMENTO E EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

**Artigo 37.** O FGCN, ao honrar a garantia de crédito, pagará o valor integral da parcela vencida no contrato de financiamento, até o limite da garantia de crédito contratada, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo e nos parágrafos 7º e 8º do artigo 30.

§1º Na hipótese de vencimento antecipado no contrato de financiamento objeto da garantia de risco de crédito, o FGCN irá honrar o saldo devedor na data do vencimento antecipado, decorrente dos valores desembolsados pelos financiadores, até o limite da garantia concedida.

§ 2º As garantias comuns ao FGCN e aos financiadores poderão ser executadas pelo FGCN, e os valores decorrentes de tal execução serão utilizados primeiro para pagamento do saldo devedor remanescente do financiamento.

**Artigo 38.** A quitação de cada parcela do financiamento pelo FGCN importará na exoneração proporcional da garantia.

§ 1º Os contratos de garantia de risco de crédito deverão prever, quando for o caso de vencimento antecipado do contrato de financiamento, a possibilidade de pagamento à vista ou através da reposição do fluxo de pagamento previsto no contrato do financiamento da embarcação, a critério da ADMINISTRADORA.

§ 2º Caso a ADMINISTRADORA opte pela reposição do fluxo de pagamento, o valor de cada parcela deverá ser calculado nos termos do contrato de financiamento.

**Artigo 39.** Para o pagamento da garantia, o Beneficiário da Garantia deverá acionar a ADMINISTRADORA no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do evento que deu causa ao acionamento da garantia, por meio de comunicação formal com Aviso de Recebimento (AR), fundamentando sua solicitação.

§1º A ADMINISTRADORA fará opção para realizar o pagamento em uma das seguintes formas:

- a) Ativos que compõem o patrimônio de afetação vinculado à garantia, caso tenha sido constituído, mediante transferência de titularidade no dia do pagamento da garantia.
- b) Moeda corrente nacional, mediante depósito em conta corrente indicada pelo Beneficiário da Garantia.

§2º No caso em que não tenha sido constituído patrimônio de afetação vinculado à garantia, o beneficiário também poderá fazer opção por receber em pagamento ativos que constituem o patrimônio do FGCN, mediante transferência de titularidade no dia do pagamento da garantia, mediante concordância da ADMINISTRADORA.

§ 3º A ADMINISTRADORA deverá comunicar, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), a solicitação de pagamento da garantia ao Contratante da Construção e ao agente financiador, conforme o caso, e ao Estaleiro Brasileiro, estabelecendo prazo para sua manifestação e regularização.

§ 4º O comunicado mencionado no § 3º acima deverá ser encaminhado, para ciência, aos cotistas do FGCN.

§ 5º Cabe à ADMINISTRADORA realizar diligências, no prazo de 90 (noventa dias), contados a partir do recebimento da solicitação prevista no caput deste artigo, com o intuito de verificar a solicitação do Beneficiário da Garantia, consoante cláusulas previstas no contrato de financiamento ou contrato de construção, conforme o caso.

§ 6º A ADMINISTRADORA honrará a garantia no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do termo final da diligência mencionada no § 5º deste artigo.

§ 7º A ADMINISTRADORA procederá à conversão ou transferência de titularidade dos ativos do FGCN correspondentes à garantia honrada, creditando a conta corrente do Beneficiário da Garantia, transferindo a posse do bem ou direito dado como garantia ou ainda transferindo a posse do bem ou direito do FGCN no caso previsto no §2º deste artigo.

§ 8º Uma vez honrada a garantia de performance pelo FGCN, ocorrerá sua sub-rogação nos direitos do Beneficiário da Garantia de risco de performance, nos valores honrados pelo FGCN, situação na qual a ADMINISTRADORA poderá executar as respectivas contragarantias contratadas e poderá exigir, em qualquer tempo, instrumento de cessão adequado e demais documentos hábeis para o exercício desses direitos.

§ 9º O pagamento pelo FGCN de parcela vencida do financiamento devida pela Entidade Garantida junto ao Beneficiário da Garantia de risco de crédito importará na sub-rogação do FGCN nos direitos do financiador sobre os valores honrados pelo FGCN, situação na qual o FGCN será ressarcido com a receita decorrente do afretamento da embarcação, que não se encontra garantindo o pagamento do financiamento contratado para a construção da referida embarcação.

§ 10º Caso haja o vencimento antecipado no contrato de financiamento objeto da garantia de risco de crédito, o pagamento do débito importará na sub-rogação do FGCN nos direitos do credor sobre os valores pagos pelo FGCN, situação na qual a ADMINISTRADORA deverá executar as contragarantias fornecidas pelo Estaleiro Brasileiro e/ou seus sócios ou acionistas, e poderá exigir, em qualquer tempo, instrumento de cessão adequado e demais documentos hábeis para o exercício desses direitos.

§ 11º Em caso de inadimplemento, pelo FGCN, seus bens e direitos poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas, no limite da garantia prestada, respeitados os patrimônios de afetação que estarão vinculados às suas respectivas garantias.

§ 12º Nos casos em que o contrato de financiamento previr expressamente a possibilidade de emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos, fica a ADMINISTRADORA autorizada a prever no instrumento de garantia o emprego de mecanismos de resolução similares.

§ 13º O Beneficiário da Garantia facilitará ao FGCN, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que forem necessárias à comprovação das informações a ele prestadas.

§ 14º Se no processo de concessão ou execução das garantias houver inexactidão ou omissão dolosa nas declarações prestadas pelo solicitante da garantia ou pelo seu beneficiário, suscetíveis de induzir em erro quanto à extensão dos riscos, tal fato acarretará a supressão da garantia dada pelo FGCN.

§ 15º O Beneficiário da Garantia não poderá praticar qualquer ato que venha prejudicar o direito de sub-rogação do FGCN contra terceiro, não sendo permitido acordo ou transações suscetíveis de elidir tal direito.

§ 16º Será automaticamente encerrada a garantia, ficando o **FGCN** isento de qualquer responsabilidade caso haja fraude ou tentativa de fraude que simule o prejuízo ou agrave as consequências, para obter indenização.

§ 17º No caso de supressão da garantia, não haverá qualquer devolução de valores referentes à comissão pecuniária paga ao **FGCN**.

§ 18º Caso o Beneficiário da Garantia não notifique a **ADMINISTRADORA** do **FGCN** no prazo previsto no *caput* deste artigo, ficará o **FGCN** eximido de qualquer responsabilidade pelo pagamento da garantia relacionada ao referido evento.

§ 19º - No caso de Acionamento Simultâneo, a Administradora poderá instaurar um procedimento especial para as diligências, caso haja indícios de que o valor das garantias acionadas supera o valor do Patrimônio do **FGCN**. Uma vez instaurado tal procedimento especial a Administradora:

a) terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instauração do procedimento especial, para realizar diligências com o intuito de verificar as solicitações dos Beneficiários das Garantias, consoante cláusulas previstas no contrato de financiamento ou contrato de construção, conforme o caso;

b) constatando, após realizadas as diligências, que as garantias devidas superam o valor do Patrimônio do **FGCN**, a Administradora pagará o valor proporcional à razão entre o Patrimônio do **FGCN** e o somatório dos valores das garantias devidas acionadas simultaneamente;

c) os pagamentos realizados nos moldes da alínea "b" acima desobrigarão integralmente o **FGCN** em relação às garantias devidas acionadas simultaneamente;

d) a instauração do procedimento especial será comunicada aos entes garantidos, Beneficiários das Garantias e cotistas do **FGCN**.

**Artigo 40.** Nos casos de garantias concedidas pelo **FGCN** nas operações de financiamento aos Estaleiros Brasileiros para a construção de embarcações, nos termos deste Regulamento, a empresa Contratante da Construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada.

1º Ofício de Brasília  
2º de Protocolo e Registro  
981059  
Assinado Eletronicamente

## CAPÍTULO VII

### DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES

**Artigo 41.** Os bens e direitos transferidos ao **FGCN** serão avaliados de acordo com os ativos integralizados, conforme discriminado a seguir, com indicação dos critérios de avaliação adotados:

I. no caso de ações, a fonte primária dos preços será a última cotação diária de fechamento disponível no dia anterior ao da efetiva transferência, referente às negociações realizadas na BMF&BOVESPA; e"

II. no caso de títulos públicos federais, a avaliação será feita utilizando-se o preço médio de negociação no dia anterior à assinatura do termo de subscrição, sendo os preços unitários obtidos na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA).

§ 1º A integralização de cotas no **FGCN** somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º A integralização das cotas pela União no **FGCN** poderá ser realizada em moeda corrente e em títulos da dívida pública federal, ações de sociedade de economia mista federal, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, e participações acionárias minoritárias da União.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, será considerado dia útil aquele em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos da carteira do **FGCN** são negociados.

**Artigo 42.** O **FGCN** não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do **FGCN**, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias já contratadas.

§ 1º O resgate será efetuado pelo valor patrimonial das cotas na data de sua solicitação.

§ 2º Os recursos aportados pelo cotista terão um prazo de carência para resgate de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua integralização, desde que:

- a) tenham sido outorgadas pelo Fundo as respectivas garantias motivadoras da integralização; e
- b) tenha ocorrido a liberação da respectiva garantia, nos termos do §4º do artigo 30, e as cotas não estejam vinculadas a nenhum patrimônio de afetação e, ainda, observado o disposto no §3º abaixo.

§ 3º Fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a verificar o equilíbrio entre as garantias concedidas, os ativos e as demais obrigações do **FGCN**, somente podendo atender ao pedido de resgate até o montante em que não prejudique esse equilíbrio.

§ 4º O cotista poderá optar por receber o resgate em moeda corrente ou ativos integrantes do patrimônio do **FGCN**, observadas as disponibilidades da composição da carteira do **FGCN**, sendo vedado à **ADMINISTRADORA** promover a conversão dos ativos entre as Classes para fins de resgate de cotas.

§ 5º Na impossibilidade de converter os ativos em dinheiro ou de fazê-lo em prejuízo do próprio cotista, ficará este obrigado a receber em ativos integrantes do patrimônio do **FGCN** ou optar pela prorrogação do prazo de resgate.

§ 6º A **ADMINISTRADORA**, observado o disposto neste artigo, terá o prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento da solicitação de resgate, para efetuar o pagamento ou recusá-lo justificadamente nos termos deste artigo.

## CAPÍTULO VIII

### DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 43.** A **ADMINISTRADORA** receberá, pelos serviços de administração e gestão do **FGCN**, as seguintes remunerações:

- I. Taxas de administração de 0,07% a.a (sete centésimos por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido do **FGCN**, se o seu respectivo valor for de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido do **FGCN**, se o seu respectivo valor ficar acima de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), calculadas e provisionadas diariamente e cobradas até o terceiro dia útil do mês

subsequente à razão de 1/252, referente à administração e gestão da carteira de ativos do **FGCN**; e

II. Em função da atividade de gestão das garantias, a **ADMINISTRADORA** receberá, pelos serviços de operacionalização do **FGCN**, o valor correspondente aos custos incorridos acrescidos de 6,4%.

§ 1º A remuneração decorrente da gestão das garantias deverá ser cobrada até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente, sendo eventuais incorreções compensadas no pagamento seguinte.

§ 2º De forma a preservar o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do **FGCN**, os valores indicados acima poderão ser renegociados, devendo qualquer alteração ser submetida à aprovação da Assembleia de Cotistas.

§ 3º Na hipótese da **ADMINISTRADORA** realizar a contratação de terceiros para exercer total ou parcialmente a gestão de ativos do **FGCN**, na forma prevista no Artigo 17, o pagamento da remuneração devida ao terceiro contratado poderá ser feito diretamente a este pelo **FGCN**, sendo, neste caso, descontada da Taxa de Administração de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A Assembleia de Cotistas estabelecerá anualmente limite para as despesas operacionais para a gestão de garantias.

§ 5º O limite previsto no §4º deste artigo poderá ser alterado pela Assembleia de Cotistas por meio de proposta fundamentada pela **ADMINISTRADORA**.



## CAPÍTULO IX

### DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FGCN

**Artigo 44.** Constituirão encargos do **FGCN**, a serem debitadas pela **ADMINISTRADORA**, as seguintes despesas:

- I. Remuneração da **ADMINISTRADORA** e dos consultores especializados, se houver;
- II. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do **FGCN**;
- III. Honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do **FGCN**;
- IV. Comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do **FGCN**;
- V. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do **FGCN**, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao **FGCN**;
- VI. Parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro, desde que não decorram diretamente de culpa ou dolo da **ADMINISTRADORA** no exercício de suas funções;
- VII. Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas aos bens ou direitos integrantes do patrimônio do **FGCN**;
- VIII. Quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do **FGCN** e realização de Assembleia de Cotistas;
- IX. As despesas de que trata o § 3º do Artigo 16;
- X. Taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do **FGCN**; e
- XI. Outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do **FGCN**.

## CAPÍTULO X

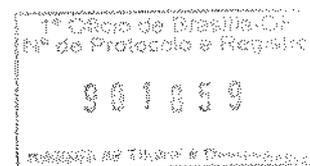
### NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Artigo 45.** O FGCN terá escrituração contábil destacada da relativa à ADMINISTRADORA.

Parágrafo único. O exercício social do FGCN compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

**Artigo 46.** As informações a serem divulgadas, anualmente, pela ADMINISTRADORA do FGCN, compreendem:

- I. Demonstrações Financeiras:
  - a) Balanço Patrimonial;
  - b) Demonstração do Resultado; e
  - c) Demonstração do Fluxo de Caixa;
- II. Parecer do Auditor Independente; e
- III. Relatório de Administração.



Parágrafo único. As seguintes notas explicativas serão objeto de divulgação:

- a) Valor de mercado dos ativos; e
- b) Informação sobre os gastos com a taxa de administração do FGCN e com consultores especializados.

**Artigo 47.** As informações a serem divulgadas serão publicadas no sítio da ADMINISTRADORA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)), e/ou em jornais escolhidos pela ADMINISTRADORA para esse fim.

**Artigo 48.** O relatório de administração deverá conter, no mínimo:

- I. Descrição dos negócios realizados no ano, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;
- II. Programa de investimentos para o ano seguinte;
- III. Informações, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:
  - a) Conjuntura econômica do segmento do mercado financeiro e mercantil em que se concentrarem as operações do FGCN relativas ao ano findo;
  - b) As perspectivas da administração para o ano seguinte; e
  - c) O valor de mercado dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGCN, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base em análise técnica especialmente realizada para esse fim, em observância dos critérios de orientação usualmente praticados para avaliação dos ativos financeiros, valores mobiliários, bens móveis integrantes do patrimônio do FGCN, critérios estes que deverão estar devidamente indicados no relatório;
- IV. Relação das obrigações contraídas no período;
- V. A rentabilidade nos últimos quatro semestres-calendários;
- VI. O valor patrimonial da cota, por ocasião dos balanços, nos últimos quatro semestres-calendários; e

P

VII. A relação dos encargos debitados ao FGCN em cada um dos dois últimos exercícios especificando valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio semestral em cada exercício.

**Artigo 49.** Os demonstrativos contábeis seguirão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, no que couber.

## CAPÍTULO XI

### DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO FGCN

**Artigo 50.** A liquidação ou dissolução do FGCN somente poderá ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas e ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos e/ou à liberação das garantias pelos credores.

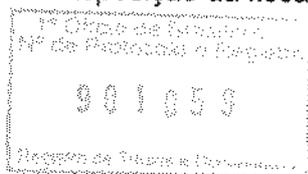
§ 1º Liquidado ou dissolvido o FGCN, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, conforme suas respectivas participações, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

§ 2º Quando da liquidação do FGCN, a ADMINISTRADORA promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do ato que determinar a liquidação.

§ 3º O auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FGCN, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ 4º Deverá constar, das notas explicativas às demonstrações contábeis do FGCN, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições eqüitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ 5º A ADMINISTRADORA deverá manter o parecer de auditoria a que se refere o § 3º à disposição da fiscalização da CVM mesmo após a liquidação do FGCN.



## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 51.** A alteração deste Regulamento não poderá ocorrer em detrimento dos direitos assegurados em contrato aos beneficiários de garantias outorgadas pelo FGCN.

**Artigo 52.** O presente Regulamento entrará em vigor na data de seu registro em Cartório de Títulos e Documentos.

## ESTATUTO DO FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL

### CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E DURAÇÃO

**Art. 1º** O Fundo de Garantia para a Construção Naval, doravante denominado FGCN, tem natureza privada, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, e está sujeito a direitos e obrigações próprias.

**Art. 2º** O FGCN reger-se-á pelo presente Estatuto, pelo seu Regulamento, pelas instruções e outros atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração e pela legislação a ele aplicável.

**Art. 3º** A natureza do FGCN não poderá ser alterada, nem suprimidas as suas finalidades, conforme definidas no art. 6º.

**Art. 4º** O FGCN tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal e poderá possuir escritórios, agentes ou representantes em outras cidades.

**Art. 5º** O prazo de duração do FGCN é indeterminado.



### CAPÍTULO II - DA FINALIDADE

**Art. 6º** O FGCN tem por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro, conforme disposto neste Estatuto, no seu Regulamento e na legislação vigente.

§ 1º Para os efeitos deste Estatuto, entende-se como:

I - estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;

II - contratante da construção: pessoa jurídica que contrata a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, podendo ser empresa brasileira de navegação nos termos definidos na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

III - risco de crédito: incerteza relacionada ao recebimento tempestivo de valor contratado, a ser pago pelo beneficiário do financiamento, causada pelo não-cumprimento pelo estaleiro brasileiro do cronograma de construção aprovado pelas partes;

IV - risco de performance: incertezas relacionadas ao fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas em contrato para construção pelo construtor e a inadequação da qualidade da construção, em conjunto ou isoladamente, com a possibilidade de prejuízo decorrente de inadimplemento.

V – setor público: refere-se a qualquer ente da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera da federação.

VI – rendimentos: englobam todos os recursos do FGCN, conforme art. 3º do Regulamento, e os demais recursos, inclusive os frutos civis obtidos com a administração do FGCN.

§ 2º O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 3º Será concedido provimento de recursos para garantir os riscos de que trata o caput deste artigo das operações relacionadas:

I - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros;

IV - à construção ou à produção, e à modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;

V - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação especializada, do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e as relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro.

§ 4º A garantia de que trata o caput restringe-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restrita ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação, ou até 24 (vinte e quatro) meses após a entrega da embarcação pelo construtor, excetuando-se as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros.

§ 5º Para as embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros, a garantia de que trata o caput contemplará o tempo de financiamento da embarcação.

§ 6º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN, de que trata o caput, como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, bem como os limites de exposição do FGCN superiores às cotas integralizadas, serão definidos em Regulamento do FGCN.

§ 7º Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos deste Estatuto e do Regulamento do FGCN, a empresa contratante da

construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada.

§ 8º O FGCN não poderá proporcionar prestação de garantia para qualquer outro tipo de obrigação, senão para aquelas citadas no *caput*.

### CAPÍTULO III - DAS CATEGORIAS DOS COTISTAS

**Art. 7º** A União constitui-se no Cotista inicial do FGCN.

### CAPÍTULO IV – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

**Art. 8º** A Assembleia de Cotistas, órgão máximo de deliberação do FGCN, compete privativamente:

I – definir as políticas e diretrizes para a gestão do FGCN;

II – examinar, anualmente, as contas relativas ao FGCN, e deliberar sobre as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de gestão apresentado pela **ADMINISTRADORA**;

III – aprovar e alterar o Estatuto do FGCN;

VI – aprovar e alterar o Regulamento do FGCN;

V – aprovar a destituição e substituição da **ADMINISTRADORA**;

VI – deliberar sobre a dissolução ou liquidação do FGCN; e

VII - aprovar alteração da remuneração da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo único. A Assembleia de Cotistas se reunirá:

I - ordinariamente uma vez por ano, quando da apresentação das demonstrações contábeis e financeiras e do relatório de gestão pela **ADMINISTRADORA**; e

II - extraordinariamente sempre que convocada pela **ADMINISTRADORA** ou por solicitação dos cotistas, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis após a convocação.

**Art. 9º** A Assembleia de Cotistas instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, no mínimo, metade das cotas do FGCN, e em segunda convocação, com qualquer número.

**Art. 10.** As decisões da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria simples proporcionalmente à participação de cada cotista no patrimônio do FGCN.



## CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

**Art. 11.** O FGCN terá patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da **ADMINISTRADORA**, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 1º O patrimônio do FGCN será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, pelos rendimentos obtidos com sua administração, pelos recursos decorrentes de recuperação das garantias honradas, pelas obrigações assumidas, bem como pelas comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º da Lei 11.786, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º A integralização de cotas no FGCN somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 3º A integralização das cotas pela União no FGCN poderá ser realizada em moeda corrente e em títulos da dívida pública federal, ações de sociedade de economia mista federal, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, e participações acionárias minoritárias da União.

§ 4º Os ativos integralizados no FGCN poderão ser classificados em Classes, cuja discriminação deverá estar contida em seu Regulamento.

§ 5º Os estaleiros brasileiros e os contratantes da construção que se beneficiarem de garantias do FGCN estarão obrigados a adquirir cotas deste fundo na forma prevista no Regulamento.

**Art. 12.** O FGCN não pagará rendimentos antecipados a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias já contratadas, respeitando as regras definidas no Regulamento.

Parágrafo único. O valor das cotas resgatadas somente será liberado após prévia manifestação da **ADMINISTRADORA**, que deverá baixar as normas complementares necessárias ao resgate.

**Art. 13.** A política de investimentos do FGCN deverá buscar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez, de acordo com a regulamentação vigente.

**Art. 14.** É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daquele Fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.



Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

## CAPÍTULO VI - DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 15.** O exercício social do FGCM compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e, ao seu término, serão elaborados balanço patrimonial, demonstração do resultado, demonstração do fluxo de caixa e parecer do auditor independente, os quais deverão ser submetidos à Assembléia de Cotistas.

**Art. 16.** Os demonstrativos contábeis seguirão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, no que couber.

**Art. 17.** A **ADMINISTRADORA** divulgará, anualmente, as seguintes informações do FGCM:

I - Demonstrações Financeiras:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado; e
- c) Demonstração do Fluxo de Caixa;

II - Parecer do Auditor Independente;

III - Relatório de Administração, e

IV - Notas Explicativas referentes ao valor de mercado dos ativos e informação sobre os gastos com a taxa de administração do FGCM e com consultores especializados.



Parágrafo único. As informações serão publicadas em página na *internet* escolhida pela **ADMINISTRADORA**, e previamente comunicada aos cotistas, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de aviso.

## Capítulo VII - DA ADMINISTRAÇÃO

**Art.18.** O FGCM será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF, doravante denominada, simplesmente, **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações impostas pelo Regulamento do FGCM, decisões tomadas pela Assembleia de Cotista e demais disposições legais e regulamentares aplicadas.

**Art. 19.** A **ADMINISTRADORA**, no exercício de suas funções, deverá sempre atuar de forma diligente no cumprimento de suas competências e obrigações previstas no Regulamento, zelando pelos interesses do FGCM e de seus cotistas.

Parágrafo único. Caberá à **ADMINISTRADORA** deliberar sobre a gestão e alienação dos ativos do FGCM, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, em conformidade com este Estatuto, com o Regulamento e com as decisões da Assembleia de Cotistas.

**Art. 20.** A responsabilidade da **ADMINISTRADORA** estende-se à gestão das garantias, atividade que compreende a avaliação, outorga, acompanhamento, quitação e liberação de garantias.

**Art. 21.** A **ADMINISTRADORA** poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a avaliação de risco, a análise e acompanhamento das operações de

prestação de garantia, a cobrança e a recuperação de créditos, a administração transitória das obras, a gestão de ativos do FGCN, individual ou conjuntamente. Também poderá ser contratada instituição para realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria, bem como outras que sejam pertinentes ao bom funcionamento do FGCN.

**Art. 22.** A Assembleia de Cotistas estabelecerá anualmente limite para as despesas operacionais para a gestão de garantias.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser alterado pela Assembleia de Cotistas por meio de proposta fundamentada pela ADMINISTRADORA.

**Art. 23.** A ADMINISTRADORA receberá, pelos serviços de administração e gestão do FGCN, as seguintes remunerações:

- I Taxas de administração de 0,07% a.a (sete centésimos por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido do FGCN, se o seu respectivo valor for de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e 0,05% a.a (cinco centésimos por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido do FGCN, se o seu respectivo valor ficar acima de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), calculadas e provisionadas diariamente e cobradas até o terceiro dia útil do mês subsequente à razão de 1/252, referente à administração e gestão da carteira de ativos do FGCN; e
- II Em função da atividade de gestão das garantias, a ADMINISTRADORA receberá, pelos serviços de operacionalização do FGCN, o valor correspondente aos custos incorridos acrescidos de 6,4%.

Parágrafo Único - De forma a preservar o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do FGCN, os valores indicados acima poderão ser renegociados, devendo qualquer alteração ser submetida à aprovação da Assembleia de Cotistas.

## CAPÍTULO VIII - DA LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO

**Art. 24.** A liquidação ou dissolução do FGCN somente poderá ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas e ficará condicionada à prévia quitação da totalidade das obrigações assumidas e/ou à liberação das garantias pelos credores, na forma estabelecida no Regulamento do FGCN.

## CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS



**Art. 25.** Este Estatuto somente poderá ser alterado por decisão da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto que se impuserem por força de lei ou por decisão do Banco Central do Brasil ou da CVM serão a ele incorporadas pela ADMINISTRADORA e comunicadas à Assembleia de Cotistas.

**Art. 26.** As alterações do Estatuto do FGCN não poderão:

- I - contrariar as finalidades referidas no art. 6º; e/ou
- II - ferir contratos já firmados.

**Art. 27.** O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro em Cartório de Títulos e Documentos



D



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 11.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

[Conversão da Mpv nº 429, de 2008](#)

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 1º O FGCN terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda: [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

I - em moeda corrente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

II - em títulos públicos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

III - por meio de suas participações minoritárias; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º O FGCN responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGCN será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o [inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.](#)

§ 1º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do [inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.](#)

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGCN, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus a remuneração pela administração do FGCN, a ser estabelecida em seu estatuto.



Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se como: [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

I - estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais; [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

II - contratante da construção: pessoa jurídica que contrata a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, podendo ser empresa brasileira de navegação nos termos definidos na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

III - risco de crédito: incerteza relacionada ao recebimento tempestivo de valor contratado, a ser pago pelo beneficiário do financiamento, causada pelo não cumprimento pelo estaleiro brasileiro do cronograma de construção aprovado pelas partes; [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

IV - risco de performance: incertezas relacionadas ao fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas em contrato para construção pelo construtor e a inadequação da qualidade da construção, em conjunto ou isoladamente, com a possibilidade de prejuízo decorrente de inadimplemento. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 2º-B. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daquele Fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 3º Fica criado o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 2º O estatuto e o regulamento do FGCN deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN antes de sua aprovação na assembleia de cotistas. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 1º O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput será concedido para garantir os riscos nele especificados das operações relacionadas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

I - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso; [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

II - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

III - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros; [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)



IV - à construção ou à produção, e à modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

V - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação especializada do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e as relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 3º A garantia de que trata o caput restringe-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restrita ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação, excetuando-se as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º A garantia de que trata o caput terá vigência até a aceitação da embarcação pelo contratante da construção ou até 24 (vinte e quatro) meses após a entrega da embarcação pelo construtor, o que ocorrer antes. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 5º Para as embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros, a garantia de que trata o caput contemplará o tempo de financiamento da embarcação. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 6º A garantia de risco de performance de que trata o caput só será devida em situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 7º A garantia de risco de crédito de que trata o caput será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 8º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN, de que trata o caput, como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, bem como os limites de exposição do FGCN superiores às cotas integralizadas, serão definidos conforme previsto em estatuto e regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 5º Será devido ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aquele Fundo em cada operação garantida. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN: [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º desta Lei;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldos não aplicados.

Art. 7º Nas operações de financiamento com garantia do FGCN, o valor financiado pelos agentes financeiros deverá ser de até 90% (noventa por cento) do valor do projeto.

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daquele Fundo, nos quais este limite poderá ser elevado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)



§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN poderá contar com, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 3º Para embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiros, cada operação de financiamento poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com recursos do FGCN. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º O limite de exposição do FGCN com relação a cada entidade garantida será de 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 8º A quitação de débito pelo FGCN importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN, exceto para as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiro, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aquele Fundo, sem prejuízo de outras: [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

I - penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor;

II - alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação objeto do financiamento;

III - fiança dos acionistas controladores do estaleiro construtor;

IV - celebração de contrato de comodato das instalações industriais em que a embarcação será construída, bem como das máquinas e equipamentos necessários para sua construção;

V - seguro garantia com cobertura mínima de 10% (dez por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados nos incisos I a IV do § 2º do art. 4º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

VI - seguro garantia com cobertura mínima de 3% (três por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados no inciso V do § 2º do art. 4º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em garantia, poderá ser aceita a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro, conforme estatuto e regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 12. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da União Européia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 3º As operações do BNDES de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, ficam disciplinadas pelo art. 4º desta Lei, não se aplicando o limite previsto no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o caput do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - Treasury Bonds, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro - euro area yield curve, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro.

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do caput deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - British Bankers Association ou da Federação Bancária Européia - European Banking Federation.

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no caput deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.” (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir



subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação.”

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias.

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

..... ” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;

II - as exportações brasileiras de bens e serviços.

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.” (NR)

Art. 17. Os arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

III - contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de



Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque.” (NR)

“[Art. 5º](#) Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até 4 (quatro) anos, para as indústrias do setor de defesa.

§ 2º A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE.” (NR)

“[Art. 8º](#) .....

.....

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

.....

[IV](#) - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

..... ” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guido Mantega*  
*André Peixoto Figueiredo Lima*  
*Miguel Jorge*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008





# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

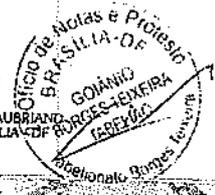
TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 401163  
Livro: 3190-P  
Folha: 126

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - O. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT - BRASÍLIA - DF  
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2@tjrf.jus.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



Julzo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. OUTROSSIM, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhes foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 2878, fls. 045, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (30/05/2011), para o foro em geral e o especial para receber citação inicial, podendo, para bem exercerem estes poderes, utilizarem os serviços de advogados do seu quadro próprio de pessoal ou de advogados integrantes de sociedades por ela contratadas e a elas substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora conferidos. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29/06/2001 relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. ADEMAIS, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 058, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas para o foro em geral. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Idemar Egger Júnior, Alexander da Silva Moraes, Alison Miranda de Freitas, Daniel Aquino Schneider, Daniela Alves Cruz de Carvalho, Fábio dos Santos Souza, Iran Neves Brito Junior, Juliana Varellá Barca de Miranda Porto, Leonardo da Silva Patzlaff, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES (RS. 34.88). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digital, lavei, conferi e empenho o presente ato, colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino (aa). JACYMUNIZALMEIDA DA SILVEIRA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Traslada na mesma data. Eu, conféri, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Selo de segurança: TJDFT20160020201893WUKI  
Para consultar o selo, acesse [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)

Joacy Muniz Almeida  
Escrevente Notarial  
2º Ofício de Notas e Protesto  
Brasília-DF

5 OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA  
DNA-4, Lt. 34, Taguatinga-DF / (61) 3961-8900  
AUTENTICAÇÃO: Autenticado esta cópia que  
confere com o documento apresentado,  
Taguatinga-DF, 19 de Julho de 2016  
Selo Digital: TJDFT201607004718576CC9  
ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 24/11/2016

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO,**

**Ref.: Recuperação Judicial n. 0142307-13.2016.8.19.0001**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA)**, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seus advogados signatários, com poderes bastantes para tais (instrumento de procuração em anexo), com endereço sito à Praça Floriano, 31 – Centro – Rio de Janeiro, vem, com base no art. 55 da Lei n. 11.101, de 09.02.2005, apresentar sua **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial apresentado às fls. 1.774/1.799 por **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e OUTROS (“Recuperandas”)**.

#### **1 – TEMPESTIVIDADE.**

Nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/05, qualquer credor poderá manifestar a sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta)

dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/05.

O parágrafo único do referido dispositivo legal complementa ao estabelecer que, caso, até a data da publicação da relação de credores citada acima, ainda não tenha sido publicado o aviso de que o plano de recuperação judicial se encontra nos autos, deverá ser publicado um edital específico, em consonância, também, com o art. 53 da Lei n. 11.101/05.

No caso dos autos ainda não foi publicado, até o presente momento, o edital previsto no § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/05.

Houve tão somente a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei n. 11.101/05 – efetivada no último dia 15 de setembro de 2016.

Assim, flagrante a tempestividade para a apresentação da presente objeção.

Por outro lado, não há que se falar em prejuízo na apresentação desta objeção neste momento processual, vez que o plano de recuperação judicial já está nos autos e – como se verá adiante – não poderá ser admitido pelos credores e/ou por este Poder Judiciário por conter disposições manifestamente ilegais.

## **2 – BREVE RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

No plano de recuperação judicial juntado às fls. 1.774/1.799 (“Plano”), as Recuperandas justificam a sua crise, fundamentalmente, na ausência do financiamento de longo prazo pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), conforme se depreende do item 2.3 – pg. 13 do Plano.

De acordo com as Recuperandas, as conversas com o BNDES avançavam, mas “*nas vésperas da assinatura dos documentos definitivos para a*

formalização do financiamento” (fls. 1.786), tornou-se público o conteúdo da delação premiada do Sr. Pedro Barusco – ex-diretor de uma das Recuperandas – que detalha esquema de corrupção envolvendo as Recuperandas. Tal fato teria impossibilitado a formalização e, por consequência, o desembolso do financiamento por parte da instituição financeira.

Adicionalmente, as Recuperandas citam a queda no preço do barril de petróleo como causa de sua derrocada.

Para o seu soerguimento financeiro e para a continuação das atividades desenvolvidas no Projeto Sondas, as Recuperandas afirmam que precisarão de até USD 5 bilhões (fls. 1.789). Para tanto, pretendem obter novos recursos que, **deverão ser pagos com precedência aos demais credores das Recuperandas.**

Essa é a peça basilar da presente recuperação judicial: a obtenção de novos recursos que terão prioridade em relação a todos os credores atuais das Recuperandas.

Já como forma de pagamento de seus credores quirografários e com garantia real, as Recuperandas apresentam uma lacônica proposta em sua Cláusula 4.3: pagamento com base no fluxo de caixa da operação, somente após a quitação dos novos financiamentos.

Como é de se notar, não há previsão de início ou término do pagamento dos credores pré-existentes das Recuperandas. Tampouco há previsão de qual será o fluxo dos referidos pagamentos, bem como se índice de reajuste.

Não obstante a indecorosa proposta das Recuperandas, o plano contém ilegalidades que não deverão prevalecer, ainda que aprovados em assembleia de credores – o que se admite apenas para argumentar.

É o que veremos a seguir.

### **3 – DAS RAZÕES PARA A OBJEÇÃO AO PLANO.**

Como dito anteriormente o plano, além de conter proposta insatisfatória para o pagamento dos credores pré-existentes, apresenta ilegalidades que impossibilitam a sua homologação, ainda que aprovado.

#### **3.1 – DAS ILEGALIDADES DO PLANO: AUSÊNCIA DE PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO.**

De início o plano contém uma ilegalidade latente: não possui previsão de início nem forma de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial!

Como se verifica, da leitura da cláusula 4.3.1.2, a dívida quirografária e com garantia real será paga, após a quitação integral dos “Recursos Novos”, mediante o “Fluxo de Caixa para os Credores”.

Assim, de acordo com a proposta das Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação judicial **deverão aguardar o pagamento dos eventuais “Recursos Novos”, para só depois começar a receber o seu crédito.**

Despiciendo ressaltar que **as Recuperandas afirmam que precisarão de 5 bilhões de dólares norte-americanos** em recursos novos para voltar a operar as sondas (pg. 1.789).

Ou seja, os credores sujeitos à recuperação precisarão aguardar o repagamento de uma dívida de USD 5 bilhões para somente após começar a ter seu crédito amortizado.

E mais.

O pagamento será feito por uma repartição equânime do “Fluxo de Caixa para os Credores” que, nos termos da Cláusula 1.1.31 é o equivalente em dólares americanos a 50% (cinquenta por cento): do (i) fluxo de caixa livre operacional futuro de todas as sondas; (ii) dos recursos provenientes dos Ativos Litigiosos; e (iii) dos recursos provenientes da alienação das SPEs Segregáveis. Destes valores deverão ser descontados os custos corporativos das Recuperandas para que se obtenha o efetivo montante a ser distribuídos aos credores sujeitos à recuperação judicial.

Ou seja, não bastasse a ausência de prazo para o início de pagamento, **o pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial depende única e exclusivamente de um fluxo de caixa incerto!**

Ressalte-se que um dos componentes do fluxo destinado aos credores são os recursos provenientes dos denominados Ativos Litigiosos que sequer são definidos no Plano.

Evidentemente que tais disposições não poderão prevalecer, ainda que aprovada em assembleia de credores – o que torna imperiosa a atuação deste Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que o plano nos moldes em que se encontrar não apresenta condições de homologação, face às ilegalidades atinentes à ausência de certeza acerca da proposta de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial. Vale dizer que o Poder Judiciário já se manifestou em caso análogo:

“Recuperação Judicial. Iliquidez e falta de definição das parcelas. Inadmissibilidade. (...). Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recurso provido, determinada a apresentação de novo plano.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> TJSP - AI n. 2191689-17.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Araldo Telles – j. 16/03/2015.

Na ocasião, o I. Des. Araldo Telles consignou que:

“A iliquidez e falta de definição de datas de vencimento das parcelas também não podem ser admitidas, pena de se permitir pagamentos ínfimos e postergação indefinida da meta de recuperação do empreendimento, que se quer séria e efetiva.”

### **3.2 – DAS ILEGALIDADES DO PLANO: CLÁUSULAS NULAS.**

Não bastasse a ilegalidade quanto à ausência de certeza e liquidez quanto aos pagamentos dos credores sujeitos à recuperação, o Plano traz diversas cláusulas que deverão ser consideradas nulas e ineficazes, ainda que aprovadas em assembleia de credores.

#### **a) Cláusula 5.2 do Plano:**

Nos termos da Cláusula 5.2, a dívida dos credores sujeitos à recuperação judicial será considerada novada tão logo se verifique a inexistência de recursos “*a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito)*” (fls. 1.795) interposto contra a decisão homologatória do Plano.

Ora, as Recuperandas querem antecipar os efeitos da novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/05, sem qualquer previsão legal.

Como se sabe, contra a decisão que eventualmente homologar a recuperação judicial, caberá recurso de agravo – nos termos do § 2º, do art. 59 da Lei n. 11.101/05 – que poderá ser interposto por qualquer credor ou até mesmo pelo Ministério Público.

Tal recurso, devolverá ao Tribunal Estadual a matéria decidida em primeiro grau de jurisdição, que **se encontrará sub judice até o seu efetivo trânsito em julgado!**

Assim, não há que se falar em novação das dívidas caso não se verifique a concessão de efeito suspensivo à eventual recurso contra a decisão homologatória do Plano. Evidentemente que tão grave efeito deverá ser considerado apenas após o trânsito em julgado da r. decisão concessiva da recuperação judicial.

Nestes termos a citada cláusula deverá ser considerada nula.

**b) Cláusula 5.6 do Plano:**

Também padece de nulidade a cláusula que concede às Recuperadas a anuência e ratificação de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas na Recuperação Judicial.

Ora, não bastassem as suspeitas que pairam sobre a conduta das Recuperandas nos últimos anos, não há como se admitir legal disposição que confere ampla e irrestrita anuência aos atos praticados pelas Recuperandas.

Da mesma forma, não como se admitir que as Recuperandas obtenham previamente anuência e concordância para atos que ainda não tenham ocorrido, caindo por terra qualquer pretensão de manutenção da cláusula *supra* citada.

**c) Cláusula 8.8 do Plano:**

Por fim, no tocante às flagrantes nulidades, destaca-se a cláusula 8.8 do Plano que prevê que em caso de descumprimento do Plano os credores deverão convocar uma nova assembleia de credores para decidir sobre a forma de sanar o descumprimento.

Nos termos do § 1º do art. 61 da Lei n. 11.101/05, em caso de descumprimento do Plano, a recuperação judicial deverá ser convolada em falência, sem que seja necessária uma assembleia de credores para tanto.

Em situação análoga, este E. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** decidiu que cláusulas desta natureza são nulas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. (...). INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, ‘G’, E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.**. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”<sup>2</sup>

Afirma, expressamente, o I. Rel. Gilberto Guarino que:

“É correto, portanto, inferir que o descumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas, ora agravadas, não lhes concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, com o fito de deliberar sobre a medida mais adequada para saná-lo, implicando, isso sim, na convolação da recuperação judicial em falência ou, caso o descumprimento ocorra após o prazo bienal previsto no art. 61, caput, da

<sup>2</sup> TJRJ – AI n. 0005261-19.2015.8.19.0000 – Rel. Des. Gilberto Guarino – j. 02/12/2015.

mesma Lei reitora, na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da mesma legislação infraconstitucional, por força do disposto no seu art. 62.”

### **3.3 – DAS ILEGALIDADES DO PLANO: NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE.**

Como é de conhecimento deste MM. Juízo a jurisprudência moderna do direito recuperacional condena e anula os planos de recuperação manifestamente ilegais e com previsões de pagamentos irrisórias ou inócuas. A jurisprudência do E. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** entende que:

“É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando não constar previsão clara e inequívoca do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados, e, principalmente, quando não se demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é religiosamente observado ("*pars conditio creditorum*"), o qual é de aplicação obrigatória em qualquer processo que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor.”<sup>3</sup>

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão de homologação do plano de recuperação. Recurso contra três aspectos distintos do plano de recuperação judicial, a saber: (i) violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários; (ii) excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária; (iii) criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados, solidários e subsidiários. **Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual.** Entendimento mais moderno e praticamente sedimentado, tanto do Tribunal de Justiça de São Paulo como do Superior Tribunal de Justiça. Como todo e qualquer

---

<sup>3</sup> TJSP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação – Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000 – Rel. Des. Pereira Calças – j. 28/02/2012.

negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual). No que se refere ao primeiro aspecto da impugnação (violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários), não tem razão o recorrente. Há entendimento absolutamente tranquilo dos tribunais e desta Câmara Empresarial no sentido da legalidade da criação de subclasses. O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores. No que se refere ao segundo aspecto (excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária), o recorrente tem apenas parcial razão. Peculiaridade do caso concreto. Deságio (50%) e o prazo de pagamento (7 anos, mais dois de carência) não ultrapassam o limite do suportável e nem aniquilam os créditos financeiros do banco credor. Um aspecto do plano aprovado, porém, merece reparo. A ausência de previsão de correção monetária dos créditos ao longo dos nove anos provoca um duplo deságio. Isso porque, como é sabido, a correção monetária não é um *plus* que acresce ao crédito, mas um *minus* que se evita. É mecanismo de singela preservação do valor real, ou de compra da moeda. No que se refere ao terceiro aspecto objeto da impugnação (criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários), o plano de recuperação viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.”<sup>4</sup>

Assim como a Corte Paulista, diversos tribunais tem dado voz ao dever de fiscalização conferido ao Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial:

---

<sup>4</sup> TJSP – 1ª Câmara de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento n. 0187811-89.2012.8.26.0000 – Rel. Des. Francisco Loureiro – j. 23/04/2013.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005.**”<sup>5</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. MÉRITO. **SOBERANIA DA DECISÃO TOMADA NA ASSEMBLÉIA DO CREDITORES MITIGADA. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO VERIFICAR LEGALIDADE DO PLANO.** CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS QUE FEREM A ISONOMIA. IMPOSIÇÃO DE DESÁGIO GRADUAL CONFORME VALOR DA DÍVIDA SOMENTE A PARTE DOS CREDITORES. QUATRO MODALIDADES DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DENTRO DA MESMA CLASSE. OFENSA AO § 2º DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/05. **CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APRESENTADO QUE SE IMPÕE.**”<sup>6</sup>

Verifica-se, portanto, que, ante às ilegalidades apontadas acima, é de rigor a atuação deste MM. Juízo para coibir e, eventualmente, declarar nulas as disposições ilegais existentes no Plano.

---

<sup>5</sup> TJPR – 17ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento n. 984.390-7 – Rel. Des. Mário Helton Jorge – j. 23/08/2013.

<sup>6</sup> TJSC – 5ª Câmara de Direito Comercial – Agravo de Instrumento n. 2013.026992-7 – Rel. Des. Guilherme Nunes Born – j. 27/02/2014.

### **3.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA: AUSÊNCIA DE PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO.**

Ainda que este MM. Juízo não declare as flagrantes nulidades expostas acima – o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade – a proposta das Recuperandas não pode ser considerada pelos credores.

Como dito acima, não há prazo ou montante definido para o pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

De forma lacônica, as Recuperandas apenas estabeleceram que tais credores receberão após a quitação integral de novos financiamentos obtidos durante o processo de recuperação judicial, sem qualquer previsão de data ou fluxo.

Ao se considerar que as Recuperandas afirmaram necessitar de **USD 5 bilhões de novos recursos** como capital mínimo para sustentar a sua operação, o horizonte de recebimento dos credores sujeitos à recuperação judicial é absolutamente longínquo.

Não se afirma que os credores não tenham que fazer sacrifícios em prol da continuidade do empreendimento. Entretanto, empreender a absurda e ilegal estrutura proposta pelas Recuperandas foge do sacrifício razoável.

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos de **RACHEL SZTAJN**, em obra coordenada por **FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR** e **ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO**:

“O perigo que pode derivar de uma interpretação viesada da norma é o assistencialismo. Credores e trabalhadores têm um interesse comum – receber os valores a eles devidos (...)”<sup>7</sup>

A ilustre jurista conclui da seguinte maneira:

“A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimento, exercer a atividade de forma a obter os melhores resultados. Se deixar de observar a regra da eficiência, meta-jurídica, dificilmente, atuando em mercados competitivos, alguma empresa sobreviverá. **Esquemas assistencialistas não são eficientes na condução da atividade empresarial, razão pela qual não podem influir, diante da crise, na sua recuperação.**”<sup>8</sup>

Ora, é sabido que a recuperação judicial não se presta única e exclusivamente a satisfazer o interesse da empresa em dificuldades financeiras. Visa também proteger o direito dos credores em receber seus créditos. Afinal, o recebimento dos créditos será facilitado pela continuidade da operação da empresa em recuperação judicial.

Assim, evidente que o recebimento dos créditos é tão importante quanto a retomada dos negócios da empresa em dificuldades financeiras.

Esse entendimento é sintetizado pela obra de **JORGE LOBO**<sup>9</sup>:

---

<sup>7</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. Revista dos Tribunais – 2007 – 2ª Edição – pg. 223.

<sup>8</sup> *Op. Cit.* – pg. 223/224

<sup>9</sup> Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. Saraiva – 2005 – São Paulo – p. 108/109.

“Nos ‘procedimentos de sacrifício’, a lógica do mercado, apanágio do sistema capitalista e da teoria de maximização dos lucros, deve ceder diante da ética de solidariedade, sobretudo quando se trata de uma lei de ordem pública, como sói a se a que disciplina a ação de recuperação judicial, que objetiva preservar a empresa, pois ela tem uma função social a cumprir, manter os postos de trabalho, porquanto o desemprego atenta contra a dignidade da pessoa humana, **e garantir o recebimento dos créditos, visto que o crédito é o combustível da atividade econômica e do progresso social.**

(...)

**A recuperação judicial tem por finalidades imediatas** a preservação dos negócios sociais, a continuidade do emprego e **a satisfação dos direitos e interesses dos credores e, por finalidades mediatas,** estimular a atividade empresarial, o trabalho humano e **a economia creditícia.**”

#### 4 – DO PEDIDO.

Ante tudo o exposto, conclui-se pela inviabilidade do Plano apresentado às fls. 1.774/1.799.

Em verdade, considerando as ilegalidades atinentes à proposta das Recuperandas, é medida de rigor que este MM. Juízo determine que as Recuperandas apresentem novos planos de recuperação judicial antes mesmo de convocação da assembléia de credores.

Caso assim não se entendam, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei n. 11.101/05, a CEF manifesta sua **objeção** ao plano de recuperação judicial apresentado e requer a designação de assembléia geral de credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2016.



PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU  
OAB/RJ 108.990

ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR  
OAB/RJ 104.371

# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 381322  
Livro: 3071-P  
Folha: 034

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORREA  
S. INSTITUTO

SRTV/SUL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOTES 3/4 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE (61) 3225-2760 - FAX (61) 3225-7222 3223-4715 - E-mail: tabelionatofdf@tbn.com.br - CEP 30440-506 - BRASÍLIA - DF



## PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (04/04/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U. páginas 5 a 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito do Jurídico Regional do Rio de Janeiro/RJ, seus bastantes procuradores: **ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES**, OAB/RJ 99.101, CPF 071.684.437-04; **ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA**, OAB/RJ 133.855, CPF 029.241.594-07; **ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA**, OAB/RJ 100.501, CPF 038.079.457-84; **ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO**, OAB/RJ 84.374, CPF 269.957.947-53; **ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS**, OAB/RJ 116.677, CPF 026.543.047-01; **ANDRE LUIZ VIVIANI DE ABREU**, OAB/RJ 116.896, CPF 039.807.036-90; **ANDRE PIRES GODINHO**, OAB/RJ 100.272, CPF 047.481.887-07; **ANDREIA DA SILVA PICHONE**, OAB/RJ 142.929, CPF 088.929.397-00; **ANTHONY ABREU POLASEK**, OAB/RJ 110.282, CPF 073.781.747-00; **ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS**, OAB/RJ 117.260, CPF 024.838.117-28; **ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS**, OAB/RJ 4.777, CPF 189.479.567-91; **ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR**, OAB/RJ 104.371, CPF 070.372.467-35; **AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA**, OAB/RJ 000821, CPF 029.360.032-53; **BRUNO VAZ DE CARVALHO**, OAB/RJ 97.626, CPF 638.897.491-00; **CAMILA SOARES MOSCON**, OAB/RJ 137.688, CPF 094.497.637-98; **CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC**, OAB/RJ 135.011, CPF 076.670.107-73; **CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA**, OAB/RJ 110.265, CPF 076.929.627-07; **CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES**, OAB/RJ 108.296, CPF 076.750.627-50; **CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 113.167, CPF 077.606.177-12; **CINTIA DE FREITAS GOUVEA**, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91; **CLAUDIO ROCHA DE MORAES**, OAB/PE 21.690, OAB/RJ 147.742, CPF 889.985.254-53; **CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 138.859, CPF 627.144.307-91; **CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS**, OAB/RJ 138.017, CPF 091.605.887-56; **CRISTIANO SEABRA DAN**, OAB/RJ 131.175, CPF 089.208.827-38; **DANIEL BURKLE WARD**, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58; **DANIEL VERSIANI CHIEZA**, OAB/RJ 126.753, CPF 090.059.137-46; **DANIELA SALGADO JUNQUEIRA**, OAB/RJ 129.689, CPF 087.853.407-58; **DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO**, OAB/RJ 116.610, CPF 082.184.577-20; **DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA**, OAB/RJ 123.989, CPF 084.410.127-33; **DELMAR REINALDO BOTH**, OAB/RJ 158.516, CPF 298.461.290-68; **EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA**, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; **ELIZABETH SANTOS DA SILVA**, OAB/RJ 138.928, CPF 052.821.867-05; **ELTON NOBRE DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15; **FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA**, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; **FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 115.055, CPF 076.335.067-25; **FERNANDA RODRIGUES DORNELAS**, OAB/RJ 118.270, CPF 053.753.897-62; **FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 178.822, CPF 953.688.501-82; **FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JUNIOR**, OAB/RJ 117.882, CPF 090.143.063-34; **GERSON DE CARVALHO FRAGOZO**, OAB/RJ 106.445, CPF 080.500.647-86; **GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI**, OAB/RJ 130.728, CPF 046.704.586-04; **GUILHERME CASTRO DE AMORIM**, OAB/RJ 184.752, CPF 078.311.727-26; **GRAZIELLA CORCIONE**, OAB/RJ 111.921, CPF 076.849.697-73; **IANE RIOS ESQUERDO**, OAB/RJ 125.092, CPF 083.123.587-06; **IARA COSTA ANIBOLETE**, OAB/RJ 62.089, CPF 675.496.917-20; **JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS**, OAB/RJ 107.534, CPF 348.689.507-97; **KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA**, OAB/RJ 168.639, CPF 705.397.747-15; **LARISSA MARIA SILVA TAVARES**, OAB/SP 198.225/SP, CPF 280.789.868-82; **LEILA MATHEUS REGA**, OAB/RJ 123.747, CPF 021.025.967-10; **LEONARDO BERNARDES SANT ANNA DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 172.656, CPF 103.901.957-90; **LEONARDO DOS SANTOS**, OAB/RJ 158.449, CPF

TJRJ CAP EMP03 201608264344 24/11/16 15:17:39136516 PROGER-VIRTUAL

**15. OFICIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA**  
**Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600**  
**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução do original que me foi apresentado.  
**Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2015**  
FUNPERJ 0,23 FUNDEPERJ 0,23 FETJ 0,92 FUNADPEN 0,18 EMOL+PMU 0,20, 4,69 TOTAL 6,25  
MAT:94.9878 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR - ESCRIVENTE AUTORIZADO  
EBCW23088-D&C Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIÃO BORGES TEIXEIRA

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

SRTV - SUL - Q 701 - CONJ. I - BL. 01 - LÔTAS 13 E 24 - ANUAR TERREDO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT  
FONE 1611.3225-2760 - FAX 1611.3225-7227 - 3225-4715 - E-mail: oficio@tblt.com.br - CEP 71340-900 - BRASÍLIA - DF



Prot.: 381322

Livro: 3071-P

Folha: 035

083.298.327-67; LEONARDO GONCALVES ALMEIDA, OAB/RJ 108.037, CPF 020.771.227-14; LEONARDO MARTUSCELLI KURY, OAB/RJ 107.958, CPF 042.940.607-00; LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO, OAB/RJ 97.702, CPF 073.903.187-24; LIGIA BONILHA, OAB/RJ 105.973, CPF 078.939.407-35; LUCIA RODRIGUES CAETANO, OAB/RJ 72.123, CPF 507.294.037-34; LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO, OAB/RJ 119.937, CPF 078.533.987-60; LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES, OAB/RJ 32.254, CPF 332.098.207-91; LUIZ FERNANDO PADILHA, OAB/RJ 100.343, CPF 011.650.737-30; LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; MARCELO PUPO RIBEIRO, OAB/RJ 121.695, CPF 025.948.477-63; MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES, OAB/RJ 45.539, CPF 629.222.117-20; MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO, OAB/RJ 73.735, CPF 013.758.257-80; MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; MARCIO BIOGENES MELO, OAB/RJ 666-B, CPF 045.963.154-34; MARCIO MIRANDA DE SOUZA, OAB/RJ 108.564, CPF 073.588.607-56; MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS, OAB/RJ 112.403, CPF 025.059.317-39; MARIA DA GRACA MANHAES BARRETO IGLESIAS, OAB/RJ 117.448, CPF 075.991.807-45; MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA, OAB/RJ 25.696, CPF 174.936.257-00; MARIANA SILVA BASTOS, OAB/RJ 118.678, CPF 080.541.787-78; MARILDA AMORIM VIANNA, OAB/RJ 1.798-A, CPF 122.436.984-04; MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR, OAB/RJ 149.189, CPF 055.399.067-56; MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA, OAB/RJ 130.740, CPF 708.404.661-53; OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, OAB/RJ 116.261, CPF 008.961.837-85; PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU, OAB/RJ 108.990, CPF 069.845.467-70; PAULA BREZINSKI TORRAO, OAB/RJ 133.891, CPF 079.184.337-85; PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR, OAB/RJ 110.280, CPF 413.511.776-72; RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, OAB/RJ 104.569, CPF 907.861.737-34; RAFAEL VIEIRA DE BARROS, OAB/RJ 110.028, CPF 070.633.997-56; RAQUEL BRAGANCA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 146.700, CPF 099.120.407-75; RENATA COSTA SILVA BRANDAO, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA, OAB/RJ 162.833, CPF 908.132.945-68; ROBERTA MURATORI ATHAYDE, OAB/RJ 159.444, CPF 030.239.616-03; ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; ROBERTO MUSA CORREA, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO, OAB/RJ 104.218, CPF 032.064.877-06; RODRIGO VILLA REAL AYALA, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, OAB/RJ 124.883, CPF 269.826.763-15; SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA, OAB/RJ 56.603, CPF 548.599.217-04; SANDRO CORDEIRO LOPES, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; SERGIO LUIS FUKS, OAB/RJ 97.866, CPF 080.435.627-09; SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, OAB/RJ 93.742, CPF 141.945.728-40; SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; SILVIO FERREIRA DE ARAUJO, OAB/RJ 38.200, CPF 404.293.267-34; TERESA DESTRO, OAB/RJ 136.731, CPF 907.939.518-87; TUTECIO GOMES DE MELLO, OAB/RJ 75.478, CPF 492.180.007-30; VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA, OAB/RJ 81.172, CPF 912.778.097-04; VERONICA TORRI, OAB/RJ 107.834, CPF 044.656.597-09; VINICIUS PEREIRA MARQUES, OAB/RJ 118.627, CPF 087.164.647-10; VITOR LUIS PEREIRA DE CAMPOS, OAB/RJ 138.792, CPF 090.744.277-31; VICTOR NEVES E FIGUEIREDO, OAB/RJ 170.011, CPF 074.910.687-58, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, **representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transgír, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. OUTROSSIM, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhes foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 2878, fls. 045, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (30/05/2011), para o foro em geral, podendo, para bem exercerem estes poderes, utilizarem os serviços de advogados do seu quadro próprio de pessoal ou de advogados integrantes de sociedades por ela contratadas e a elas substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora conferidos. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29/06/2001 relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, ADEMAIS, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES**

**15. OFICIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO TABELIA**  
**Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600**  
**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução do original que me foi apresentado  
**Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2015**  
FUNPERJ-0,23 FUNDEFERJ-0,23 FETJ-0,92 FUNARPEN-0,18 EMOL. JUDICIAL-27,00 VALOR TOTAL- 6,25  
**MAT-94-9873 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR - ESCRIVÃO AUTORIZADO**  
**EBCW23087-DLN** Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sempublico>



# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA



Prot.: 381322

Livro: 3071-P

Folha: 036

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

SRTV/SUL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEL BRIAND  
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 - 3223-4715 - E-mail: oficio@tdftzool.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Cintia de Freitas Gouvea, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91; Daniel Burke Ward, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58; Eduardo Araujo Bruzzi Vianna, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; Elton Nobre de Oliveira, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15; Fabiane Quintas dos Santos Lima, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; Luiz Octavio Barbosa Lima Pedrosa, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; Marcelo Augusto Hamdan Ribeiro, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; Marcio de Oliveira Ribeiro, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; Renata Costa Silva Brandao, OAB/RJ 179.558, CPF 030.387.736-70; Roberto Carlos Martins Pires, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; Roberto Musa Correa, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; Rodrigo Villa Real Ayala, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; Sandro Cordeiro Lopes, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; Sergio Luis Fuks, OAB/RJ 97.868, CPF 080.435.627-09; Silvia Meri dos Santos Gotardo, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; Vitor Luis Pereira de Campôs, OAB/RJ 138.792, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. ( R\$ 29,62) Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião em Exercício, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Traslada da mesma data. Eu, \_\_\_\_\_ a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO, DA VERDADE

Selo de segurança: TJDFT20140020331484CSEJ

Para consultar o selo, acesse [www.tdft.jus.br](http://www.tdft.jus.br)

Joacy Muniz Almeida  
Escrevente Notarial  
2º Ofício de Notas e Protesto  
Brasília-DF

**15. OFICIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ**  
**Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600**

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.  
**Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2015**

FUNPERJ 0,23 FUNDEPERJ 0,03 FETJ 0,92 FUNARPEN 0,18 EMG. L. 2004/2005 4,59 TOTAL R\$ 6,95

MAT:94-9873 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR - ESCRIVENTE AUTORIZADO  
EBCW23086-DXP Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 24/11/2016

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ,**

**Processo n. 0142307-13.2016.8.19.0001**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA)**, instituição financeira sob a forma de empresa unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização do Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, por seus advogados signatários, conforme instrumento de procuração em anexo), domiciliados profissionalmente à Praça Floriano, 31 – Centro – Rio de Janeiro, vem apresentar **objeção aos honorários do administrador judicial**, conforme segue.

1. **Introdução.** Em manifestação às fls. 2.190/2.200, a Ilustre Administradora Judicial apresentou estimativa de honorários para atuação na presente recuperação judicial, requerendo o seu arbitramento na vultosa quantia de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos de sua proposta, a Administradora Judicial afirma se tratar de grupo econômico com elevado passivo, na monta de R\$ 19.311.612.100,57 (dezenove bilhões trezentos e onze milhões seiscentos e doze mil e cem reais e cinquenta e sete centavos), bem como aponta para o fato de que terá o ônus de fiscalizar não só as Recuperandas, como também as demais empresas pertencentes ao grupo, por estarem intrinsecamente interligadas às primeiras.

No entanto, a despeito do zeloso trabalho que certamente será realizado pela Administradora Judicial - o qual não é menosprezado pela presente petição -, a Caixa passa a tecer algumas considerações, requerendo que o valor definitivo a ser fixado por V. Exa seja inferior ao pleiteado pela Administradora Judicial.

Em verdade, apesar do enorme passivo das Recuperandas, o presente caso contém inúmeras peculiaridades que não permitem que os honorários sejam fixados nos patamares de recuperações judiciais de outros grandes grupos econômicos.

Não é demais lembrar que os requisitos para fixação são **(i)** capacidade de pagamento do devedor, **(ii)** grau de complexidade e **(iii)** valores praticados no mercado (art. 24 da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> Como é cediço, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05, “O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”.

2. **Capacidade de pagamento do devedor.** Inicialmente, tem-se que o próprio Grupo Sete se manifestou às fls. 2.431/2.434 a favor da fixação dos honorários em valor inferior à proposta da Administradora Judicial, tendo em vista que as Recuperandas “*ainda são empresas pré-operacionais, atualmente sem nenhuma fonte de receita relevante e constante*”, de modo que a realidade do primeiro critério não corresponde ao cenário financeiro delineado pela Administradora Judicial às fls. 2.197.

De fato, em razão da paralisação do Projeto Sondas, as Recuperandas simplesmente não tem fonte de caixa para quitar dívidas de curto prazo de valor elevado, tal como os honorários propostos.

Em assim sendo, a fixação dos honorários na forma como requerido pela Administradora Judicial representará não só descumprimento ao requisito da “*capacidade de pagamento do devedor*”, mas, pior, será uma afronta ao princípio da preservação da empresa.

Sem a menor intenção de argumentar pelo terror, mas verdade seja dita: fixar os honorários no patamar pretendido pelo Sr. Administrador Judicial pode ser o decreto de falência do Grupo Sete. Não há dúvidas que, carente de fluxo de caixa, as Recuperandas assumiriam um passivo exorbitante que não poderão custear.

3. **Grau de complexidade.** Embora o passivo das Recuperandas seja bilionário – o que, em um primeiro instante, pressupõe trabalhos intensos e de altíssima complexidade -, fato é que esta Administradora Judicial está lidando com um número reduzido de credores (pouco mais de cinquenta!), o que facilita o seu trabalho sob vários aspectos.

O primeiro deles encontra-se no fato de que um dos mais árduos trabalhos de um Administrador Judicial, a revisão da relação de credores, é incrivelmente simples no presente caso.

De fato, foram apresentadas apenas seis habilitações e divergências (fls. 2.324<sup>2</sup>). Nem mesmo em recuperações judiciais de baixo valor e complexidade se tem um número tão baixo de credores.

Reitere-se, a despeito de se tratar de um trabalho de qualidade, a análise de seis habilitações/divergências obviamente não demandará a contratação de mais funcionários ou longas horas de trabalho da equipe do Administrador Judicial.

O atendimento aos credores também costuma ocupar o Administrador Judicial - em especial credores trabalhistas, que, muitas vezes não representados nos autos, necessitam de informação e orientação. No presente caso, além do baixíssimo número de credores, não há nenhum trabalhador inserido na classe 1<sup>3</sup>.

Outrossim, no tocante à movimentação processual, dentro do curto período de seis meses, contados da data do deferimento da presente recuperação judicial, já foi designada a data da Assembleia-Geral de Credores para fins de avaliação e votação do plano de recuperação judicial pelos credores. Nesse ínterim, houve poucas manifestações dos interessados nos autos da recuperação.

A assembleia a ser realizada também evidencia o baixo grau de complexidade. Enquanto em grandes recuperações judiciais são realizadas assembleias com centenas de credores, na presente esse número certamente não passará de algumas poucas dezenas. Desse modo, o Administrador Judicial não precisará deslocar uma grande equipe para a assembleia a fim de realizar o credenciamento de um grande número de pessoas.

---

<sup>2</sup> Conforme relatório elaborado pelo Administrador Judicial: “O administrador judicial recebeu as habilitações e divergências do Fundo de Garantia Para Construção Naval (FGCN); Deutsche Bank Trust Company Americas; Seaworthy Investment GMBH (Seaworthy); Caixa Econômica Federal (CEF); Grant Thornton e; Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI – FGTS”.

<sup>3</sup> A Classe 1 é composta por cinco credores, todos escritórios de advocacia.

Por fim, como já dito, as Recuperandas são sociedades ainda não operacionais. Não vai se exigir nos relatórios mensais a análise de inúmeros documentos contábeis e financeiros atinentes a receitas, fluxo de caixa, despesas, etc.

**4. Valores praticados no mercado.** Tampouco o terceiro critério foi adequadamente observado pela Administradora Judicial.

Embora, proporcionalmente, os valores pleiteados pela Administradora Judicial sejam menores do que aqueles praticados nas recuperações judiciais por ela indicadas, tais quais a dos Grupos OGX e Oi, há de se verificar que a atuação dos administradores judiciais nesses processos é de uma intensidade e uma complexidade que não se coaduna com a realidade deste processo.

Apenas a título de esclarecimento, os autos processuais da Recuperação Judicial do Grupo Oi, cujo processamento foi deferido em 29 de junho de 2016, já acumulam mais de cem mil folhas, e ainda sequer foi apresentada a lista consolidada de credores. São um sem-número de manifestações diárias de parte dos credores, do Ministério Público ou mesmo das recuperandas, que comportam análise cuidadosa pelo administrador judicial.

Também diante do elevado número de credores naquele processo, não são poucos os litígios entre os interessados, os quais ensejam a participação do Administrador Judicial em reuniões, atendimento a credores e elaboração de pareceres e relatórios.

De outro lado, característica marcante da presente recuperação judicial é o baixo índice de litigiosidade, limitando-se a objeções ao plano de recuperação judicial e questões de menor complexidade, que não demandarão

da Administradora Judicial um trabalho demasiado intenso ou mesmo dedicação exclusiva.

O caso OGX foi, à época, a recuperação judicial mais complexa já existente. Enquanto no presente caso existem pouco mais de cinquenta credores, no caso OGX haviam centenas, em especial credores estrangeiros detentores de *bonds* emitidos no exterior. Coube ao Administrador Judicial receber toda a documentação de tais credores a fim de individualizar seu crédito para fins de votação do plano. Ademais, no curso do processo houve um empréstimo financeiro (o denominado *DIP Financing*) com garantias das empresas recuperandas, operação que passou pelo crivo daquele administrador judicial. Por fim, tratava-se de um grupo operacional, com suas ações listadas em bolsa.

Assim, não é razoável comparar os serviços a serem realizados pela Administradora Judicial da recuperação judicial do Grupo Sete ao trabalho desenvolvido pelos administradores judiciais de outros grandes grupos.

Requer-se, pois, o desacolhimento do pedido formulado pela Ilustre Administradora Judicial às fls. 2.190/2.200, fixando-se os honorários em quantia inferior à pleiteada, devendo esta corresponder a um valor condizente com as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, o reduzido número de credores, a simplicidade e celeridade do processo em relação a outras recuperações judiciais, bem como a impossibilidade de as recuperandas fazerem frente a elevada monta, por se tratar de empresas pré-operacionais sem qualquer fluxo de caixa.

Por fim, requer que todas as intimações sejam endereçadas a [=],  
sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2016.

PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU

OAB/RJ 108.990

ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR

OAB/RJ 104.371

# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

## BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 381322  
Livro: 3071-P  
Folha: 034

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORREA  
S. INSTITUTO

SRTV/SUL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOTES 3/4 - ANDAR TERCEIRO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE (61) 3225-2760 - FAX (61) 3225-7222 - 3223-4715 - E-mail: otoborgesteixeira@uol.com.br - CEP 70140-506 - BRASÍLIA - DF



### PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (04/04/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U. páginas 5 a 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito do Jurídico Regional do Rio de Janeiro/RJ, seus bastantes procuradores: **ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES**, OAB/RJ 99.101, CPF 071.684.437-04; **ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA**, OAB/RJ 133.855, CPF 029.241.594-07; **ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA**, OAB/RJ 100.501, CPF 038.079.457-84; **ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO**, OAB/RJ 84.374, CPF 269.957.947-53; **ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS**, OAB/RJ 116.677, CPF 026.543.047-01; **ANDRE LUIZ VIVIANI DE ABREU**, OAB/RJ 116.896, CPF 039.807.036-90; **ANDRE PIRES GODINHO**, OAB/RJ 100.272, CPF 047.481.887-07; **ANDREIA DA SILVA PICHONE**, OAB/RJ 142.929, CPF 088.929.397-00; **ANTHONY ABREU POLASEK**, OAB/RJ 110.282, CPF 073.781.747-00; **ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS**, OAB/RJ 117.260, CPF 024.838.117-28; **ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS**, OAB/RJ 4.777, CPF 189.479.567-91; **ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR**, OAB/RJ 104.371, CPF 070.372.467-35; **AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA**, OAB/RJ 000821, CPF 029.360.032-53; **BRUNO VAZ DE CARVALHO**, OAB/RJ 97.626, CPF 638.897.491-00; **CAMILA SOARES MOSCON**, OAB/RJ 137.688, CPF 094.497.637-98; **CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC**, OAB/RJ 135.011, CPF 076.670.107-73; **CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA**, OAB/RJ 110.265, CPF 076.929.627-07; **CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES**, OAB/RJ 108.296, CPF 076.750.627-50; **CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 113.167, CPF 077.606.177-12; **CINTIA DE FREITAS GOUVEA**, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91; **CLAUDIO ROCHA DE MORAES**, OAB/PE 21.690, OAB/RJ 147.742, CPF 889.985.254-53; **CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 138.859, CPF 627.144.307-91; **CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS**, OAB/RJ 138.017, CPF 091.605.887-56; **CRISTIANO SEABRA DAN**, OAB/RJ 131.175, CPF 089.208.827-38; **DANIEL BURKLE WARD**, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58; **DANIEL VERSIANI CHIEZA**, OAB/RJ 126.753, CPF 090.059.137-46; **DANIELA SALGADO JUNQUEIRA**, OAB/RJ 129.689, CPF 087.853.407-58; **DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO**, OAB/RJ 116.610, CPF 082.184.577-20; **DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA**, OAB/RJ 123.989, CPF 084.410.127-33; **DELMAR REINALDO BOTH**, OAB/RJ 158.516, CPF 298.461.290-68; **EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA**, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; **ELIZABETH SANTOS DA SILVA**, OAB/RJ 138.928, CPF 052.821.867-05; **ELTON NOBRE DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15; **FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA**, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; **FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 115.055, CPF 076.335.067-25; **FERNANDA RODRIGUES DORNELAS**, OAB/RJ 118.270, CPF 053.753.897-62; **FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 178.822, CPF 953.688.501-82; **FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JUNIOR**, OAB/RJ 117.882, CPF 090.143.063-34; **GERSON DE CARVALHO FRAGOZO**, OAB/RJ 106.445, CPF 080.500.647-86; **GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI**, OAB/RJ 130.728, CPF 046.704.586-04; **GUILHERME CASTRO DE AMORIM**, OAB/RJ 184.752, CPF 078.311.727-26; **GRAZIELLA CORCIONE**, OAB/RJ 111.921, CPF 076.849.697-73; **IANE RIOS ESQUERDO**, OAB/RJ 125.092, CPF 083.123.587-06; **IARA COSTA ANIBOLETE**, OAB/RJ 62.089, CPF 675.496.917-20; **JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS**, OAB/RJ 107.534, CPF 348.689.507-97; **KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA**, OAB/RJ 168.639, CPF 705.397.747-15; **LARISSA MARIA SILVA TAVARES**, OAB/SP 198.225/SP, CPF 280.789.868-82; **LEILA MATHEUS REGA**, OAB/RJ 123.747, CPF 021.025.967-10; **LEONARDO BERNARDES SANT ANNA DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 172.656, CPF 103.901.957-90; **LEONARDO DOS SANTOS**, OAB/RJ 158.449, CPF

**15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA**  
**Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600**  
**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução do original que me foi apresentado.  
**Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2015**  
FUNPERJ 0,23 FUNDEPERJ 0,23 FETJ 0,92 FUNADPEN 0,18 EMOL+PMU 0,20, 4,69 TOTAL 6,25  
MAT:94.9873 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR - ESCRIVENTE AUTORIZADO  
EBCW23088-D&C Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIÃO BORGES TEIXEIRA

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

SRTV - SUL - Q 701 - CONJ. I - BL. 01 - LÔTAS 13 E 24 - ANUAR TERREDO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT  
FONE 1611.3225-2760 - FAX 1611.3225-7227 - 3225-4715 - E-mail: oficio@tblt.com.br - CEP 71340-900 - BRASÍLIA - DF



Prot.: 381322

Livro: 3071-P

Folha: 035

083.298.327-67; LEONARDO GONCALVES ALMEIDA, OAB/RJ 108.037, CPF 020.771.227-14; LEONARDO MARTUSCELLI KURY, OAB/RJ 107.958, CPF 042.940.607-00; LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO, OAB/RJ 97.702, CPF 073.903.187-24; LIGIA BONILHA, OAB/RJ 105.973, CPF 078.939.407-35; LUCIA RODRIGUES CAETANO, OAB/RJ 72.123, CPF 507.294.037-34; LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO, OAB/RJ 119.937, CPF 078.533.987-60; LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES, OAB/RJ 32.254, CPF 332.098.207-91; LUIZ FERNANDO PADILHA, OAB/RJ 100.343, CPF 011.650.737-30; LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; MARCELO PUPO RIBEIRO, OAB/RJ 121.695, CPF 025.948.477-63; MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES, OAB/RJ 45.539, CPF 629.222.117-20; MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO, OAB/RJ 73.735, CPF 013.758.257-80; MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; MARCIO BIOGENES MELO, OAB/RJ 666-B, CPF 045.963.154-34; MARCIO MIRANDA DE SOUZA, OAB/RJ 108.564, CPF 073.588.607-56; MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS, OAB/RJ 112.403, CPF 025.059.317-39; MARIA DA GRACA MANHAES BARRETO IGLESIAS, OAB/RJ 117.448, CPF 075.991.807-45; MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA, OAB/RJ 25.696, CPF 174.936.257-00; MARIANA SILVA BASTOS, OAB/RJ 118.678, CPF 080.541.787-78; MARILDA AMORIM VIANNA, OAB/RJ 1.798-A, CPF 122.436.984-04; MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR, OAB/RJ 149.189, CPF 055.399.067-56; MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA, OAB/RJ 130.740, CPF 708.404.661-53; OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, OAB/RJ 116.261, CPF 008.961.837-85; PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU, OAB/RJ 108.990, CPF 069.845.467-70; PAULA BREZINSKI TORRAO, OAB/RJ 133.891, CPF 079.184.337-85; PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR, OAB/RJ 110.280, CPF 413.511.776-72; RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, OAB/RJ 104.569, CPF 907.861.737-34; RAFAEL VIEIRA DE BARROS, OAB/RJ 110.028, CPF 070.633.997-56; RAQUEL BRAGANCA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 146.700, CPF 099.120.407-75; RENATA COSTA SILVA BRANDAO, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA, OAB/RJ 162.833, CPF 908.132.945-68; ROBERTA MURATORI ATHAYDE, OAB/RJ 159.444, CPF 030.239.616-03; ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; ROBERTO MUSA CORREA, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO, OAB/RJ 104.218, CPF 032.064.877-06; RODRIGO VILLA REAL AYALA, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, OAB/RJ 124.883, CPF 269.826.763-15; SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA, OAB/RJ 56.603, CPF 548.599.217-04; SANDRO CORDEIRO LOPES, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; SERGIO LUIS FUKS, OAB/RJ 97.866, CPF 080.435.627-09; SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, OAB/RJ 93.742, CPF 141.945.728-40; SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; SILVIO FERREIRA DE ARAUJO, OAB/RJ 38.200, CPF 404.293.267-34; TERESA DESTRO, OAB/RJ 136.731, CPF 907.939.518-87; TUTECIO GOMES DE MELLO, OAB/RJ 75.478, CPF 492.180.007-30; VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA, OAB/RJ 81.172, CPF 912.778.097-04; VERONICA TORRI, OAB/RJ 107.834, CPF 044.656.597-09; VINICIUS PEREIRA MARQUES, OAB/RJ 118.627, CPF 087.164.647-10; VITOR LUIS PEREIRA DE CAMPOS, OAB/RJ 138.792, CPF 090.744.277-31; VICTOR NEVES E FIGUEIREDO, OAB/RJ 170.011, CPF 074.910.687-58, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, **representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transgir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. OUTROSSIM, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhes foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 2878, fls. 045, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (30/05/2011), para o foro em geral, podendo, para bem exercerem estes poderes, utilizarem os serviços de advogados do seu quadro próprio de pessoal ou de advogados integrantes de sociedades por ela contratadas e a elas substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora conferidos. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29/06/2001 relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, ADEMAIS, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES**

**15. OFICIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO TABELIA**  
**Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600**  
**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução do original que me foi apresentado  
**Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2015**  
FUNPERJ-0,23 FUNDEFERJ-0,23 FETJ-0,92 FUNARPEN-0,18 EMOL. HONOR. AUT. 2% sobre o TOTAL - 6,25  
**MAT-94-9873 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR - ESCRIVÃO AUTORIZADO**  
**EBCW23087-DLN** Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sempublico>



# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

SRTV/SUL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEL BRIAND  
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 3223-4715 - E-mail: oficio@tdftzool.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



Prot.: 381322

Livro: 3071-P

Folha: 036

S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Cintia de Freitas Gouvea, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91; Daniel Burke Ward, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58; Eduardo Araujo Bruzzi Vianna, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; Elton Nobre de Oliveira, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15; Fabiane Quintas dos Santos Lima, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; Luiz Octavio Barbosa Lima Pedrosa, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; Marcelo Augusto Hamdan Ribeiro, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; Marcio de Oliveira Ribeiro, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; Renata Costa Silva Brandao, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; Roberto Carlos Martins Pires, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; Roberto Musa Correa, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; Rodrigo Villa Real Ayala, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; Sandro Cordeiro Lopes, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; Sergio Luis Fuks, OAB/RJ 97.868, CPF 080.435.627-09; Silvia Meri dos Santos Gotardo, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; Vitor Luis Pereira de Campos, OAB/RJ 138.792, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. ( R\$ 29,62) Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas: Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião em Exercício, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Traslada da mesma data. Eu, \_\_\_\_\_ a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO, DA VERDADE

Selo de segurança: TJDFT20140020331484CSEJ

Para consultar o selo, acesse [www.tdft.jus.br](http://www.tdft.jus.br)

Joacy Muniz Almeida  
Escrevente Notarial  
2º Ofício de Notas e Protesto  
Brasília-DF

**15. OFICIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ**  
**Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600**

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.  
**Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2015**

FUNPERJ 0,23 FUNDEPERJ 0,03 FETJ 0,92 FUNARPEN 0,18 EMG. L. 2004/2005 4,59 TOTAL R\$ 6,95

MAT:94-9873 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR - ESCRIVENTE AUTORIZADO  
EBCW23086-DXP Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 28/11/2016

**Data** 28/11/2016

**Descrição** **Certifico que foi interposto tempestivamente Objeção ao Plano de Recuração Judicial pela empresa SEAWOETHY INVESTIMENT GMBH, NAS FLS. 2597/2606.**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0142307-13.2016.8.19.0001**

### Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que foi interposto tempestivamente Objeção ao Plano de Recuração Judicial pela empresa SEAWOETHY INVESTMENT GMBH, nas fls. 2597/2606.

Rio de Janeiro, 28/11/2016.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

|                          |                                    |
|--------------------------|------------------------------------|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>29/11/2016</b>                  |
| <b>Juiz</b>              | <b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b> |
| <b>Data da Conclusão</b> | <b>29/11/2016</b>                  |
| <b>Data da Devolução</b> | <b>Não devolvido.</b>              |



**Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Embargante: BANCO BRADESCO S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 29/11/2016

### **Decisão**

1 - Fls. 2452 e 2765 - aguarde-se o cumprimento do item 5 da decisão de fls. 2442.

2 - Ao Administrador Judicial e aos interessados sobre o pedido de autorização para que a Recuperanda proceda a venda de bens, conforme fls. 2531/2533.

3 - Fls. 2597/2606 - As questões levantadas nas objeções devem ser objeto de análise e deliberação na A.G.C. já convocada.

Quanto ao pedido de suspensão da A.G.C., indefiro-o com fulcro no art. 40 da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 29/11/2016.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4G5T.UGZ3.CP4L.QD9J**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 02/12/2016

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001**

**LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, juntar da Relação de Credores e do Edital previstos no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2016.



GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ-087155/0-7



LICKS Associados

---

**RELAÇÃO DE CREDORES DO  
GRUPO SETE BRASIL  
Art. 7º, § 2 da Lei 11.101/05**

---

3ª Vara Empresarial da Comarca  
da Capital do Rio de Janeiro

---

**Processo Judicial:**

0142307-13.2016.8.19.0001

---

## Sumário

|   |    |
|---|----|
| <i>Considerações preliminares</i> .....                                 | 3  |
| 1. <i>Cumprimento do prazo:</i> .....                                   | 3  |
| 2. <i>Habilitações e divergências:</i> .....                            | 5  |
| a) Caixa Econômica Federal .....  | 5  |
| b) Deutsche Bank Trust Company Americas .....                           | 10 |
| c) Fundo de Garantia para a Construção Naval .....                      | 14 |
| d) Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço..... | 19 |
| e) Grant Thornton Outsourcing Serviços Contábeis.....                   | 24 |
| f) Seaworthy Investment GmbH.....                                       | 24 |
| 3. <i>Análise Financeira da Relação de Credores:</i> .....              | 26 |
| 4. <i>Conclusão:</i> .....  | 30 |

## Índice de figuras

|  |    |
|--|----|
| Figura 1: Fragmento do Contrato.....                               | 8  |
| Figura 2: Fragmento da memória de cálculos do credor Caixa.....    | 9  |
| Figura 3: Fragmento da memória de cálculo do credor FI-FGTS.....   | 22 |
| Figura 4: Fragmento da memória de cálculo do credor Seaworthy..... | 26 |

## Índice de gráficos

|  |    |
|--|----|
| Gráfico 1: Créditos em dólar .....                   | 27 |
| Gráfico 2: Créditos em Real.....                     | 28 |
| Gráfico 3: Devedoras que registraram alteração ..... | 28 |
| Gráfico 4: Alteração da Classe II.....               | 29 |
| Gráfico 5: Alteração da classe III .....             | 30 |

## Índice de anexos

- Anexo I – Lista de documentos apresentados pelo credor Deutsche Bank Trust Company Americas
- Anexo II – Lista de documentos apresentados pelo credor FI – FGTS
- Anexo III – Lista de documentos apresentados pelo credor FGCM

## *Considerações preliminares*

---

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem apresentar a relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, conforme os itens a seguir:

1. Cumprimento do Prazo;
2. Habilitações e Divergências;
3. Análise Financeira do Quadro Geral de Credores — QGC;
4. Conclusão.

### *1. Cumprimento do prazo:*

---

Após a publicação do Edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, em 15/09/2016, transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os credores apresentassem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados apresentados pelas Devedoras<sup>1</sup>, cujo termo final se deu em 06/10/2016.

---

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

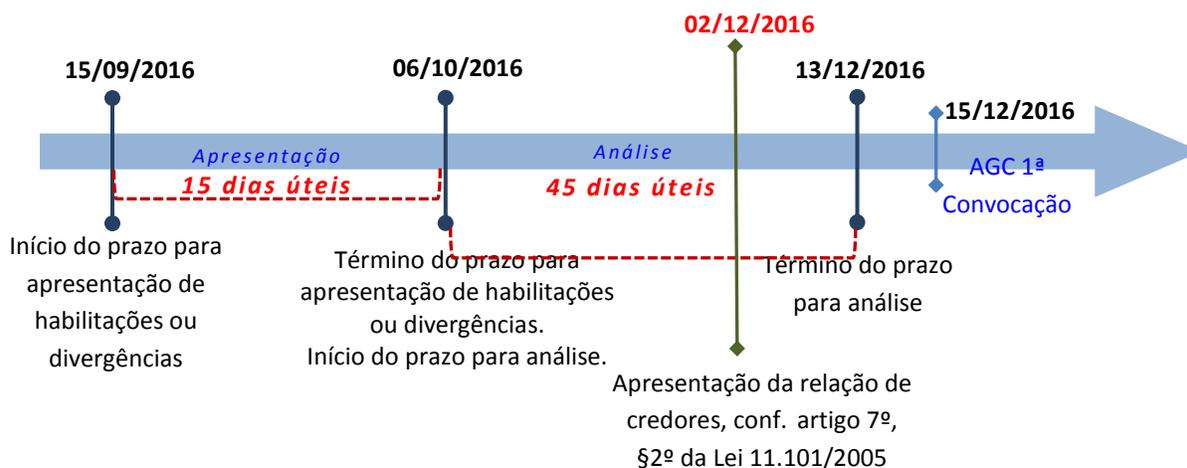
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1o deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8o desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Findo este, passou-se a contar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para análise das habilitações e divergências e publicação do Edital contendo a relação de credores, conforme o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Em exame às divergências apresentadas, foi constatada a necessidade de documentos complementares, os quais foram solicitados pelo Administrador Judicial e entregues pelos respectivos credores.

Desse modo, o prazo para a análise das divergências pelo Administrador Judicial terminaria em 13/12/2016. Entretanto, optou-se por não utilizar a integralidade do prazo, em virtude da proximidade da Assembleia Geral de Credores convocada pelo MM. Juízo para 15/12/2016.



## 2. Habilitações e divergências:

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no artigo 7º, §1º da Lei 11.101/05, 6 (seis) credores apresentaram suas habilitações e divergências ao Administrador Judicial:

- a) Caixa Econômica Federal;
- b) Deutsche Bank Trust Company Americas;
- c) Fundo de Garantia para a Construção Naval;
- d) Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- e) Grant Thornton Outsourcing Serviços Contábeis Ltda., e
- f) Seaworthy Investment GmbH.

### *a) Caixa Econômica Federal*

Trata-se de divergência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à Relação de Credores, em que requer:

- i. A habilitação de crédito em face da Sete Brasil Participações S.A, no valor de USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents), classificado como Classe III;
- ii. A retificação do crédito em face da Sete Investimentos I S.A, de USD 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares-norte-americanos) para o valor de USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents) e;
- iii. A manutenção do crédito em sua moeda original.

Alega em síntese que o crédito a ser habilitado tem origem no Contrato de Empréstimo Ponte, datado de 30 de outubro de 2014, e seus

respectivos aditamentos, nos quais a Caixa Econômica Federal concedeu à Sete Investimentos I o montante de USD 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares-norte-americanos) com a finalidade de financiamento da construção de navios-sonda e plataformas semissubmersíveis.

Afirma que a Sete Investimentos I figurou como beneficiária e tomadora do empréstimo ponte e a Sete Brasil Participações figurou como fiadora, responsabilizando-se de forma solidária pelo pagamento da dívida, nos termos do contrato.

Alega ainda que o Edital foi publicado com moeda diversa da origem do crédito e que a cláusula 8.1 do Contrato de Empréstimo Ponte prevê, em caso de inadimplência, o pagamento de juros, multa-compensatória de 2% e juros moratórios de 2% ao ano, calculado *pro rata die*, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei e que o crédito deverá ser mantido com classificação na Classe III.

Instrumentaliza a sua Divergência com os seguintes documentos:

- a. Declaração de Autenticidade dos Documentos;
- b. Edital;
- c. Decisão judicial definindo o curso do prazo em dias úteis;
- d. Contrato de Empréstimo Ponte registrado;
- e. Aditivos ao Contrato de Empréstimo Ponte;
- f. Relação de Credores; e
- g. Planilha com saldo devedor.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, o Administrador Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos, conforme análise dos itens a seguir:

1º. A manutenção do crédito em moeda original:

O crédito em moeda estrangeira deve manter conservada a variação cambial, como parâmetro de indexação da obrigação a que corresponde, considerado erro material quando o valor do crédito, no Edital, constar em moeda diversa daquela prevista no momento do contrato, salvo se o credor aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O artigo 50, § 2º da Lei 11.101/2005, prevê que nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 11.101/2005 estabelece que, apenas para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de sua realização.

Assim, os créditos serão mantidos em sua moeda original, conforme elucida o artigo 50, § 2º da Lei 11.101/2005.

2º. A retificação do crédito em face da Sete Investimentos I S.A., de USD 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares-norte-americanos) para o valor de USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents), na Classe III:

As Devedoras firmaram 27 contratos de *bridge* ou Empréstimo Ponte e separaram em seis grupos. O sexto foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e, como devedora principal, a Sete Investimentos I S.A.

A Cláusula Oitava (Inadimplemento de Obrigação Pecuniária e não Pecuniária), item 8.1, prevê, em caso de inadimplência, o pagamento de juros, multa-compensatória de 2% e juros moratórios de 2% ao ano, calculado *pro rata die*, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei.

#### CLÁUSULA OITAVA – INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA E NÃO PECUNIÁRIA

8.1 O não pagamento de qualquer obrigação pecuniária assumida pelo **BENEFICIÁRIO** no **DIA ELEITO**, observadas as condições estabelecidas na Cláusula 7.1.1 acima, ensejará o pagamento em fundos imediatamente disponíveis dos seguintes encargos, apurados de forma cumulativa, sobre o montante inadimplido, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento (i) **JUROS**; (ii) multa não-compensatória de 2% (dois por cento); e (iii) **juros moratórios de 2% (dois por cento) ao ano, calculado *pro rata die*, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei.**

Figura 1: Fragmento do Contrato

Verificada a memória de cálculo anexada, comprova-se que o valor foi atualizado até a data do pedido da recuperação judicial corretamente, devendo o crédito ser retificado para o valor de USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents).

| DATA       | DATA LIBERAÇÃO | LIBERAÇÃO US\$    | BASE DE CÁLCULO US\$ | JUROS CONTRATUAIS (JR-C-CAP) US\$ | SALDO DEVEDOR US\$ |
|------------|----------------|-------------------|----------------------|-----------------------------------|--------------------|
| 28/09/2014 |                |                   | -                    | -                                 | -                  |
| 28/10/2014 | 31/10/2014     | 400.000.000,00000 | -                    | -                                 | 400.000.000,00000  |
| 28/11/2014 | 23/12/2014     | (5.450.000,00000) | 400.000.000,00000    | 2.862.222,22222                   | 397.412.222,22222  |
| 28/12/2014 |                |                   | 397.412.222,22222    | 3.037.759,07407                   | 400.449.981,29630  |
| 28/01/2015 |                | -                 | 400.449.981,29630    | 3.172.453,74071                   | 403.622.435,03701  |
| 28/02/2015 |                | -                 | 403.622.435,03701    | 3.197.586,62424                   | 406.820.021,66125  |
| 28/03/2015 |                | -                 | 406.820.021,66125    | 2.911.023,26611                   | 409.731.044,92736  |
| 28/04/2015 |                | -                 | 409.731.044,92736    | 3.245.980,38926                   | 412.977.025,31662  |
| 29/04/2016 |                | -                 | 412.977.025,31662    | 38.732.656,34108                  | 451.709.681,65770  |

Figura 2: Fragmento da memória de cálculos do credor Caixa

| DATA BASE: 29/04/2016 |  |
|-----------------------|--|
| A                     | PRESTAÇÃO VENCIDA EM 28/04/2015<br>412.977.025,31662 |
| B (i)                 | JUROS PROPORCIONAIS<br>38.732.656,34108              |
| C (ii)                | MULTA 2%<br>9.034.193,63315                          |
| D (iii)               | MORA 2% A. A.<br>9.265.369,98530                     |
| E                     | TOTAL DEVIDO US\$<br>470.009.245,27615               |

3º. A habilitação de crédito em face da Sete Brasil Participações S.A, no valor de USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents), classificado como Classe III:

A responsabilidade solidária das Devedoras decorre do Contrato de Empréstimo Ponte, mais especificamente da cláusula 14.2, que estabelece a Sete Brasil Participações S.A na condição de fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Sete Investimentos I S.A, pelo fiel, pontual, integral e exato cumprimento de 100% (cem por cento) das obrigações por esta assumidas no Contrato.

O §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 elucida que os credores do devedor em recuperação judicial conservarão seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Diante disso, para preservar os direitos do credor, faz-se mister a inscrição do mesmo crédito na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A e Sete Investimentos I S.A. Deve-se enfatizar que o fato deste crédito constar

na relação das duas Devedoras não induz ao aumento da dívida, pois trata-se de apenas um crédito, o que também não dá direito a dois votos na assembleia geral de credores.

Assim, a relação de credores será retificada para manter os créditos em moeda original, corrigir o crédito para USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents) na relação de credores da Sete Investimentos I S.A, na Classe III e habilitar o crédito, no valor USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents), na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A, na Classe III.

#### *b) Deutsche Bank Trust Company Americas*

Trata-se de Divergência apresentada pelo DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS - DBTCA à Relação de Credores que almeja a:

- i. Retificação da classificação de seu crédito de USD118.191,03 (cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents), em face da Sete International One GmbH, para Classe II;
- ii. Inscrição do mesmo crédito, mas como quirografário, em face da Sete Brasil Participações S.A., classificado como Classe III;
- iii. Manutenção do crédito em sua moeda original.

Alega que firmou 21 *Bridge Facility Agreement* com as 21 SPEs, tendo como garantidor a Sete Brasil International GmbH e a Sete Brasil Participações S.A., e que figura como *administrative agent* e *collateral agent* em todos os contratos.

Afirma que os honorários e as despesas oriundas destas atividades estão garantidas por penhor outorgado pela Sete International One GmbH e por fiança concedida pela Sete Brasil Participações S.A.

Declara que as obrigações assumidas não foram cumpridas pelas SPEs e, por isso, as Devedoras, na qualidade de garantidoras, passaram a ser responsáveis pela dívida e também não pagaram o valor devido.

Relata que, no primeiro edital, foi listado como credor quirografário, no valor de R\$ 416.032,43 (quatrocentos e dezesseis mil trinta e dois reais e quarenta e três centavos), o que desrespeitou a previsão do artigo 50, §2º da Lei 11.101/2005.

Instrumentaliza sua Divergência com os seguintes documentos:

- a. Bridge Facility Agreement - Arpoador;
- b. Amendment to Proposal of Fees – Sete Brasil;
- c. Deed of Pledge of Shares – Arpoador Drilling B.V;
- d. Cartas de Cobrança às SPEs, Sete Brasil Participações S.A e Sete International One GmbH;

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, o Administrador Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos, conforme análise dos itens a seguir:

- 1º. A retificação da classificação de seu crédito de USD118.191,03 (cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents), em face da Sete International One GmbH, para Classe II;

Para a verificação da classe correta a ser inscrito o crédito arguido, o Administração Judicial solicitou os documentos complementares relacionados no ANEXO I, que foram apresentados pelo credor.

Em exame aos documentos, constata-se que, de fato, o credor prestou o serviço contratado quando atuou nos Contratos de Empréstimos Ponte firmados pelas SPEs (Arpoador, Boipeba, Bracuhy, Camburi, Cassino, Comandatuba, Curumim, Frade, Guarapari, Interlagos, Itaoca, Itapema, Itaunas, Marambaia, Ondina, Pituba, Portogalo, Sahy, Salinas, Siri e Urca), como *administrative agent* e *collateral agent*, portanto, os honorários são devidos.

Os Contratos de Empréstimos Ponte previam, como condição para o repasse das primeiras parcelas, a contratação de *Deed of Pledge of Shares* (Escritura de Penhor de Ações) das SPEs. A Sete International One GmbH firmou 21 instrumentos dessa natureza, concedendo o penhor das ações das SPEs em favor do Deutsche Bank, em razão de seus honorários, taxas e despesas dos serviços que por ele seriam prestados no âmbito daqueles empréstimos.

Desta forma, com base nas Escrituras de Penhor de Ações das SPEs firmadas entre a Sete International One GmbH e o Deutsche Bank, o crédito, no valor de USD 118.191,03 (cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents), deve ter sua classificação retificada para constar na relação de credores na Classe II.

2º. A inscrição do mesmo crédito, mas como quirografário, em face da Sete Brasil Participações S.A., classificado como Classe III;

A Sete Brasil Participações S.A também figura no contrato como garantidora da obrigação deste mesmo crédito, porém, prestando garantia de fiança. Assim, em virtude do § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o Deutsche Bank deve conservar seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Para preservar os direitos do credor, faz-se mister a inscrição do mesmo crédito na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A e Sete International One GmbH. Deve-se enfatizar que o fato deste crédito constar na relação das duas Devedoras, não induz ao aumento da dívida, pois trata-se de apenas um crédito, o que também não dá direito a dois votos na assembleia geral de credores.

### 3º. A manutenção do crédito em sua moeda original:

O artigo 50, § 2º da Lei 11.101/2005 prevê que nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 11.101/2005 estabelece que, apenas para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de sua realização.

Em virtude disso, os créditos devem ser mantidos em sua moeda original, conforme elucida o artigo 50, § 2º da Lei 11.101/2005.

Assim, a relação de credores será retificada para manter o crédito em moeda original e inscrevê-lo, no valor de USD 118.191,03 (cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents), na Classe II, na relação de credores da Sete International One GmbH e, na Classe III, na relação de credores da Sete Brasil Participações, em nome do DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS - DBTCA.

*c) Fundo de Garantia para a Construção Naval*

Trata-se de Divergência apresentada pelo FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL - FGCN à Relação de Credores, onde requer:

- i. Retificação de seu crédito para constar na Relação de Credores:
  - o valor de R\$ 1.021.829.052,69 (um bilhão vinte e um milhões oitocentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais sessenta e nove centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe II
  - e o valor de R\$ 113.329.443,16 (cento e treze milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em face da Sete International Two GmbH, na Classe II,
  - totalizando o valor de R\$ 1.151.840.950,52 (um bilhão cento e cinquenta e um milhões oitocentos e quarenta mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), inscritos como Classe II, e
  - o valor de R\$ 2.358.310.825,95 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe III;
  - o valor de R\$ 996.965.796,58 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face da Sete Brasil Participações GmbH, na Classe III; e
  - o valor de R\$ 511.067.073,31 (quinhentos e onze milhões sessenta e sete mil setenta e três reais e trinta e um centavos), em face da Sete International Two, na Classe III;

- totalizando o valor de R\$ 3.849.661.241,16 (três bilhões oitocentos e quarenta e nove milhões seiscentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) classificado como Classe III.

Alega em síntese que, somados os valores da Classe II e da Classe III da relação de credores das Devedoras, há a diferença de R\$ 32.685.903,94 (trinta e dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil novecentos e três reais e noventa e quatro centavos) para o valor correto, conforme Nota Técnica da Superintendência Nacional de Fundos de Governo Nº002/2016,

Afirma ainda que, para realizar a classificação dos créditos, foram utilizadas as seguintes premissas: a garantia real (Classe II) foi apurada com base no patrimônio líquido de cada SPE; o percentual para alocação do crédito na Classe II foi apurado considerando o valor devedor e os valores pagos pelo FGCM; foi utilizada a variação cambial de 1U\$ para R\$3,5289 (cotação de 27/04/2016) e; o valor remanescente foi classificado na Classe III.

Dessa forma, os valores e classificações dos créditos são: R\$ 1.021.829.052,69 (um bilhão vinte e um milhões oitocentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais sessenta e nove centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe II; R\$ 113.329.443,16 (cento e treze milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em face da Sete International Two GmbH, na Classe II; R\$ 2.358.310.825,95 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe III; R\$996.965.796,58 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face da Sete Brasil Participações GmbH, na Classe III, e; R\$ 511.067.073,31 (quinhentos e onze milhões sessenta e sete mil setenta e três reais e trinta e um centavos), em face da Sete International Two, na Classe III;

Instrumentaliza sua Divergência com os documentos apresentados e solicitados pela Administração Judicial de forma complementar, relacionados no ANEXO III.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, o Administrador Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos, conforme análise dos itens a seguir:

1º. A diferença entre o valor da relação de credores das Devedoras e o valor alegado na Divergência:

Constata-se que a diferença alegada advém da atualização, para tanto foram utilizadas as seguintes premissas:

- a. Correção monetária com base no IPCA acumulado no período e cupom de 6% ao ano, conforme previsto nos Contratos de Prestação de Fiança;
- b. O período considerado para atualização monetária compreendeu o mês de pagamento ao beneficiário até 29/04/2016;

Assim, após a atualização e a classificação correta por Devedoras, tem-se:

| Devedoras                        | Classe     | Valor apresentado pelas Devedoras | Valor apurado           | Diferença            |
|----------------------------------|------------|-----------------------------------|-------------------------|----------------------|
| <b>Sete International One</b>    | Classe II  | 1.037.077.998,03                  | 1.021.829.052,69        | - 15.248.945,34      |
| <b>Sete International Two</b>    | Classe II  | 103.146.561,17                    | 113.329.443,16          | 10.182.881,99        |
| <b>Sete International One</b>    | Classe III | 2.320.928.432,81                  | 2.358.310.825,95        | 37.382.393,14        |
| <b>Sete Brasil Participações</b> | Classe III | 990.377.502,56                    | 996.965.796,58          | 6.588.294,02         |
| <b>Sete International Two</b>    | Classe III | 517.285.793,17                    | 511.067.073,31          | - 6.218.719,86       |
| <b>Total</b>                     |            | <b>4.968.816.287,74</b>           | <b>5.001.502.191,68</b> | <b>32.685.903,94</b> |

2º. Retificação de seu crédito para constar na Relação de Credores o valor R\$ 1.021.829.052,69 (um bilhão vinte e um milhões oitocentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais sessenta e nove centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe II; R\$ 113.329.443,16 (cento e treze milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em face da Sete International Two GmbH, na Classe II; R\$ 2.358.310.825,95 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe III; R\$996.965.796,58 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face da Sete Brasil Participações GmbH, na Classe III, e; R\$ 511.067.073,31 (quinhentos e onze milhões sessenta e sete mil setenta e três reais e trinta e um centavos), em face da Sete International Two, na Classe III;:

O Administrador Judicial entende que deve ser acolhido o pedido de retificação do crédito, pois o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 dispõe que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

A legislação recuperacional embasa e confirma o requerimento do Credor, em sua Divergência, quanto à atualização monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, atualizando os créditos até a data do pedido de recuperação judicial, tem-se os valores de R\$ 1.021.829.052,69 (um bilhão vinte e um milhões oitocentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais sessenta e nove centavos), em face da Sete International One GmbH; R\$ 113.329.443,16 (cento e treze milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em face da Sete International Two GmbH; R\$ 2.358.310.825,95 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da Sete International One GmbH; R\$996.965.796,58 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face da Sete Brasil Participações GmbH e; R\$ 511.067.073,31 (quinhentos e onze milhões sessenta e sete mil setenta e três reais e trinta e um centavos), em face da Sete International Two.

A classificação do crédito está correta, pois os Contratos de Empréstimos Ponte firmados pelas Devedoras previam que o FGCM seria garantidor, por meio de cartas de fiança, de até 50% dos valores dos contratos e, em contrapartida ofereceram garantias de cessão do Contrato de EPC e cessão de créditos decorrentes dos contratos de afretamentos, mas apenas os que não se encontram onerados em favor dos Bancos mutuantes.

Assim, com base nos documentos acostados à Divergência comprovando o pagamento das cartas de fiança, na existência de garantias de natureza real e a classificação dos créditos na relação de credores apresentado pelas Devedoras, entende que está correta a classificação dos créditos requerida pelo Credor.

Diante disso, é procedente o pedido de retificação do crédito e sua classificação, devendo retificar a relação de credores para fazer constar, como Classe II, o valor de R\$ 1.021.829.052,69 (um bilhão vinte e um milhões oitocentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais sessenta e nove centavos),

em face da Sete International One GmbH e o valor de R\$ 113.329.443,16 (cento e treze milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em face da Sete International Two GmbH, e, como Classe III, o valor de R\$ 2.358.310.825,95 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da Sete International One GmbH, o valor de R\$996.965.796,58 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face da Sete Brasil Participações GmbH e o valor de R\$ 511.067.073,31 (quinhentos e onze milhões sessenta e sete mil setenta e três reais e trinta e um centavos), em face da Sete International Two, no nome do FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL – FGCN.

*d) Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*

Trata-se de Habilitação apresentada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS à Relação de Credores para:

Habilitar o crédito, no valor de R\$1.820.439.810,47 (um bilhão oitocentos e vinte milhões quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos) classificados como Classe II; o crédito de USD 173.914.238,89 (cento e setenta e três milhões novecentos e quatorze mil duzentos e trinta e oito dólares-americanos e oitenta e nove cents) ser classificados como Extraconcursal e que, no decurso da Recuperação Judicial, sejam salvaguardadas a integralidade das garantias oferecidas pelos devedores, tanto aquelas de natureza fiduciária como as de natureza real e as de natureza obrigacional.

Alega em síntese que, na emissão das debêntures, a Sete Brasil Participações ofereceu as garantias de (a) cessão fiduciária das Cartas de Fiança emitidas pelo Fundo Garantidor da Construção Naval (FGCN), correspondente à totalidade do crédito e parcialmente executado; (b) penhor das ações da Sete Holding GmbH e rendimentos dela provenientes; (c) cessão fiduciária dos recebíveis depositados na Conta Reserva; (d) cessão fiduciária dos recebíveis depositados na conta de liquidação e; (e) cessão fiduciária da conta centralizadora dos recebíveis da Emissora.

Baseando-se nessas garantias, com exceção da (b), entende que a parcela referente a esses créditos, no valor de USD 173.914.238,89 (cento e setenta e três milhões novecentos e quatorze mil duzentos e trinta e oito dólares-americanos e oitenta e nove cents), deve ser excluída do concurso de credores na Recuperação Judicial e classificado como crédito extraconcursal.

Baseando-se na garantia (b), entende que esta parcela do crédito, no valor de R\$ 1.820.439.810,47 (um bilhão oitocentos e vinte milhões quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), deverá ser classificada como crédito concursal com garantia real e inserido na Classe II.

Conclui dizendo que o crédito em face das devedoras totaliza o valor de R\$ 2.422.861.342,56 (dois bilhões quatrocentos e vinte e dois milhões oitocentos e sessenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Instrumentaliza sua Divergência com os documentos relacionados no ANEXO II.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, o Administrador Judicial entende que:

**1º. Deve ser acolhido com ressalva: o pedido de habilitação do crédito:**

A cláusula 4.5.3 do Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures prevê, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pela Emissora (Sete Brasil Participações S.A) aos Debenturistas, os débitos em atraso ficarão sujeitos a multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, ambos calculados sobre os valores em atraso desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

A cláusula 5.1 e a cláusula 5.1.1 item (c) do citado contrato preveem a possibilidade do Agente Fiduciário declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora relativas às Debêntures, bem como exigir o imediato pagamento do saldo devedor do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures, acrescido da Remuneração devida desde a data da emissão ou a data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, e demais encargos, incluindo eventuais encargos moratórios e custos e despesas da emissão, mediante a ocorrência da hipótese ser protocolizado pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela Sete Brasil Participações S.A, pela Interveniente Anuente, pelas Intervenientes Garantidoras ou quaisquer das controladas diretas ou indiretas da Emissora que represente, em valor individual ou agregado, pelo menos 5% (cinco por cento) do total de seu ativo consolidado.

Realizada a análise dos documentos contábeis (DRE, balancete e extrato bancário) solicitados às Devedoras e dos documentos acostados pelo FI-FGTS, apurou-se o crédito de R\$ 2.414.365.043,29 (dois bilhões quatrocentos e quatorze milhões trezentos e sessenta e cinco mil quarenta e três reais e vinte e

nove centavos) e não R\$ 2.422.861.342,56 (dois bilhões quatrocentos e vinte e dois milhões oitocentos e sessenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), pelos motivos expostos a seguir:

- a) O pedido de recuperação judicial foi protocolado em 29 de abril de 2016;
- b) O FI-FGTS calculou a atualização dos valores de seu crédito até 11/05/2016, ou seja, após o pedido de recuperação judicial em 29/04/2016;

|   |                            |
|---|----------------------------|
| VALOR NOMINAL ATUALIZADO                              | R\$ 1.147.797,957757       |
| JUROS   | R\$ 350,592590             |
| Debêntures em Circulação                              | 1.850                      |
| Valor Total 1ª Emissão                                | R\$2.124.074.818,14        |
| Multa 2%  | R\$42.481.496,36           |
| Data de Vencimento Antecipado                         | 15-mai-15                  |
| Data de Apuração                                      | 11-mai-16                  |
| Dias de Mora  | 362                        |
| Juros de Mora 1% a.m.                                 | R\$256.305.028,06          |
| Saldo Devedor da 1ª Emissão com Multa e Juros de Mora | <b>R\$2.422.861.342,56</b> |

Figura 3: Fragmento da memória de cálculo do credor FI-FGTS

- c) Portanto, a atualização promovida pelo FI-FGTS viola o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, uma vez que vai além do pedido de recuperação judicial.

Assim, deve ser habilitado o crédito, no valor de R\$ 1.811.943.511,20 (um bilhão oitocentos e onze milhões novecentos e quarenta e três mil quinhentos e onze reais e vinte centavos), em nome do FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS.

**2º. Deve ser acolhido com ressalva: o pedido de retificação da classificação do crédito para constar USD 173.914.238,89 (cento e setenta e três milhões novecentos e quatorze mil**

duzentos e trinta e oito dólares-americanos e oitenta e nove cents) como crédito extraconcursal e R\$ 1.820.439.810,47 (um bilhão oitocentos e vinte milhões quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos) como crédito concursal, classificado como Classe II.

O artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 torna imune à Recuperação Judicial os credores titulares de cessão fiduciária de títulos de crédito em garantia, os quais também não tem direito a voto na Assembleia Geral de Credores, apesar de poderem participar desta sem ingerência. Passam a ter ingerência, porém, se houver anuência, hipótese em que esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação judicial.

Assim, as contas dadas em garantias de cessão fiduciária das Cartas de Fiança emitidas pelo Fundo Garantidor da Construção Naval (FGCN), correspondente à totalidade do crédito e parcialmente executado; cessão fiduciária dos recebíveis depositados na Conta Reserva; cessão fiduciária dos recebíveis depositados na conta de liquidação e; cessão fiduciária da conta centralizadora dos recebíveis da Emissora, são créditos extraconcursais, que não se submetem à Recuperação Judicial.

Diante disso, dá-se procedência ao pedido de habilitação do crédito, no valor de R\$ 1.811.943.511,20 (um bilhão oitocentos e onze milhões novecentos e quarenta e três mil quinhentos e onze reais e vinte centavos), inscrito na Classe II, em nome do FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS, e ao pedido de classificação do crédito como extraconcursal, no valor de USD 173.914.238,89 (cento e setenta e três milhões novecentos e quatorze mil duzentos e trinta e oito dólares-americanos e oitenta e nove cents).

*e) Grant Thorton Outsourcing Serviços Contábeis*

Trata-se de Divergência apresentada pelo GRANT THORNTON OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. à Relação de Credores objetivando a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$23.106,92 (vinte e três mil cento e seis reais e noventa e dois centavos), classificado como Classe III.

Alega em síntese que as Devedoras deixaram de incluir na Relação de Credores a Nota Fiscal nº 5512, no valor de R\$ 11.920,00 (onze mil novecentos e vinte reais), emitida em 08/04/2016, referente aos honorários mensais, sendo por direito, o valor líquido de R\$ 11.186,92 (onze mil cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Instrumentaliza a sua Divergência com o seguinte documento: Nota Fiscal nº 5512, no valor de R\$ 11.920,00 (onze mil novecentos e vinte reais).

Analisado o documento apresentado pelo credor e as escriturações contábeis enviadas pelas Devedoras, o Administrador Judicial constatou que não houve o pagamento da Nota Fiscal nº 5512, no valor de R\$ 11.920,00 (onze mil novecentos e vinte reais).

Assim, dá-se procedência ao pedido de retificação do crédito para constar o valor de R\$ 23.106,92 (vinte e três mil cento e seis reais e noventa e dois centavos), classificado como Classe III, no nome do GRANT THORNTON OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A.

*f) Seaworthy Investment GmbH*

Trata-se de Divergência apresentada pelo SEAWORTHY INVESTMENT GMBH à Relação de Credores para majorar o valor de seu crédito para USD 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois centavos de dólar).

Alega em síntese que seu crédito é originário de operações de compra e venda de ações de emissão da Cassino Drilling B.V, Curumim Drilling B.V e Salinas Drilling B.V celebradas com a Sete International One GmbH e que o valor de seu crédito, na data do pedido de recuperação judicial, é de USD 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois cents), devido à incidência dos consectários da mora, previstos no item 2.1 dos negócios convencionados entre a Credora e a Devedora.

Instrumentaliza a sua Divergência com os seguintes documentos:

- a. Transferência de Ações da Salinas Drilling B.V;
- b. Transferência de Ações da Cassino Drilling B.V;
- c. Transferência de Ações Curumim Drilling B.V, e
- d. Memória de cálculos.

Após exames dos documentos apresentados pelo credor, o Administrador Judicial entende que deve ser acolhido o pedido de retificação do crédito para constar o valor de USD 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois cents), classificado como Classe III, na relação de credores da Sete International One GmbH, porque:

- Os Contratos de Transferência de Ações da Salinas Drilling B.V, Cassino Drilling B.V e Curumim Drilling B.V, preveem no item 2.1 a aferição de juros a uma taxa de 8,15% ao ano, acumulados a partir da data das escrituras até a data efetiva de pagamento, a ser calculados com base no número real de dias decorridos e em um ano de 365 dias.
- Analisada a memória de cálculos juntada pela Seaworthy, verifica-se que os valores estão corretos, merecendo retificação na relação de credores.

Taxa de juros a.a. (=) 8,15%

|                   | 06/07/2015<br>Preço<br>USD | 29/04/2016<br>Juros<br>USD | 29/04/2016<br>Valor total<br>USD |
|-------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------------|
| Shares of Cassino | 15.185.270,81              | 1.010.423,76               | <b>16.195.694,57</b>             |
| Shares of Curumim | 6.316.367,52               | 420.289,36                 | <b>6.736.656,89</b>              |
| Shares of Salinas | 6.145.820,84               | 408.941,23                 | <b>6.554.762,07</b>              |
| <b>Total</b>      | <b>27.647.459,17</b>       | <b>1.839.654,36</b>        | <b>29.487.113,52</b>             |

Figura 4: Fragmento da memória de cálculo do credor Seaworthy

Diante disso, dá-se procedência ao pedido de retificação do crédito para constar o valor de USD 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois cents), classificado como Classe III, na relação de credores da Sete International One GmbH.

### 3. Análise Financeira da Relação de Credores:

Em razão das habilitações e divergências apresentadas, o total devido pelas recuperadas aumentou de R\$19.001.646.495,89 (dezenove bilhões um milhão e seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) para R\$20.852.637.205,83 (vinte bilhões oitocentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e trinta e sete mil duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos)<sup>2</sup>.

Foram alterados os seguintes créditos:

- Grand Thornton Outsourcing: de R\$ 11.186,92 (onze mil cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) para R\$23.106,92 (vinte e três mil cento e seis reais e noventa e dois centavos);

<sup>2</sup> Para fins de análise financeira, os valores lançados em moeda estrangeira foram convertidos para a presente data com base na taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil, qual seja: dólar R\$ 3,36 e euros R\$3,60.

- Fundo de Garantia para a Construção Naval: de R\$4.968.816.287,74 (quatro bilhões novecentos e sessenta e oito milhões oitocentos e dezesseis mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para R\$5.001.502.191,68 (cinco bilhões um milhão quinhentos e dois mil cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos);
- Seaworthy Investment GmbH: de U\$ 27.647.459,17 (vinte e sete milhões seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos e dezessete cents) para U\$ 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois cents).

O Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço teve seu crédito habilitado na classe II no valor de R\$1.811.943.511,20 (um bilhão oitocentos e onze milhões novecentos e quarenta e três mil quinhentos e onze reais e vinte centavos).

Assim, os créditos relacionados em dólares norte-americanos tiveram o aumento de 0,71%, em relação ao último quadro apresentado (desconsiderando os créditos em duplicidades):

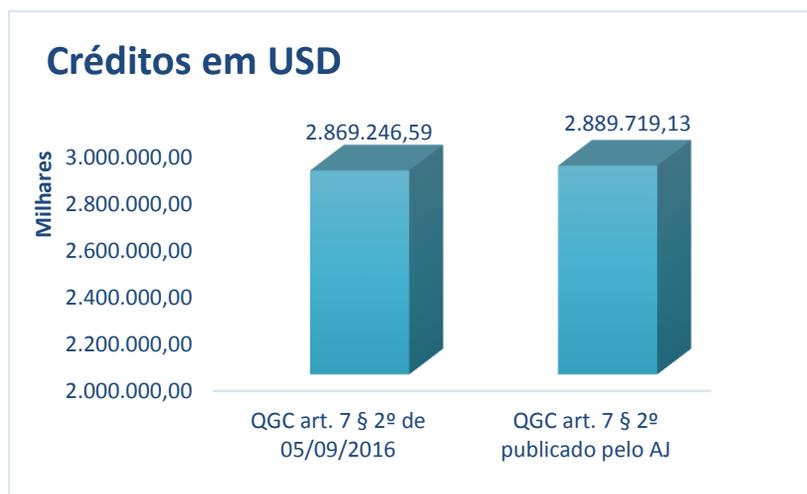


Gráfico 1: Créditos em dólar

Já os créditos registrados em moeda nacional aumentaram 20,02 %:

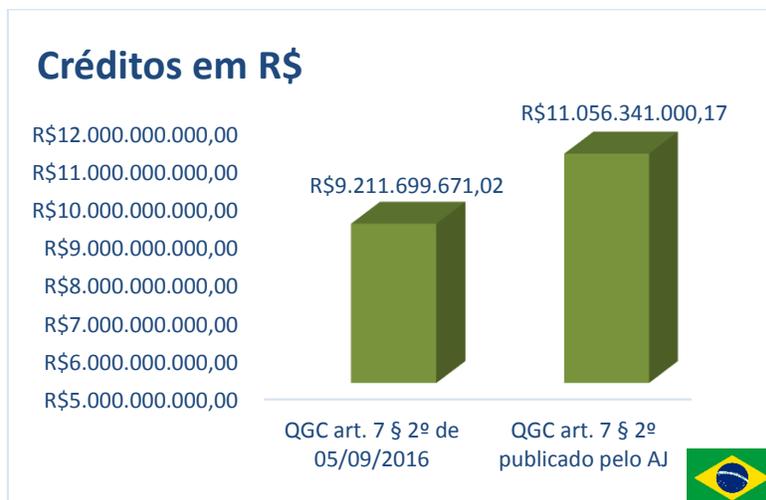


Gráfico 2: Créditos em Real

Os créditos relacionados em euro não foram alterados.

As Devedoras que tiveram sua relação de credores alterada foram a Sete Brasil Participações S.A, a Sete International Two GmbH e a Sete Internacional One GmbH, conforme gráfico a seguir:

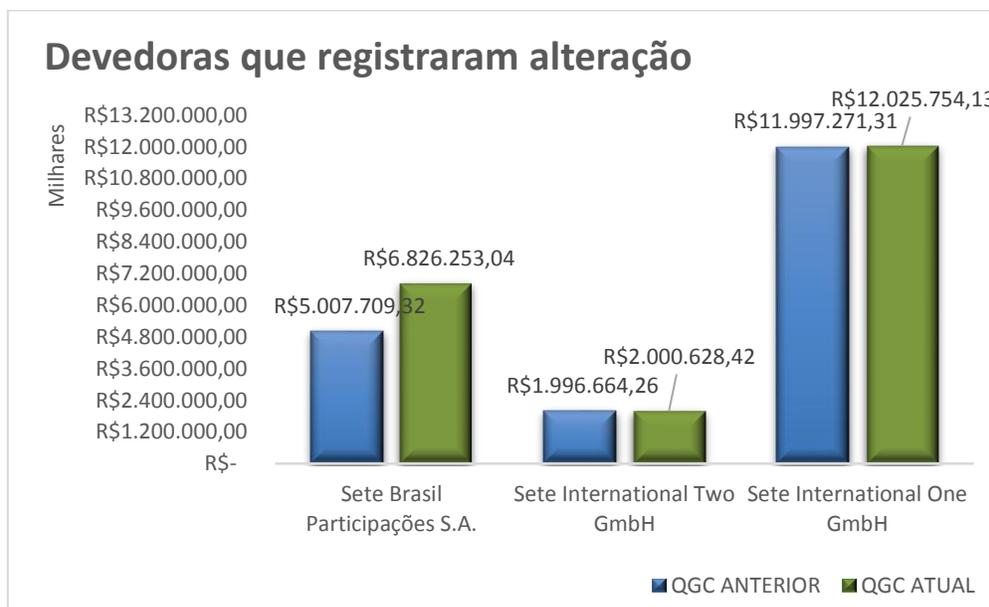


Gráfico 3: Devedoras que registraram alteração

Somente as classes II e III foram alteradas:

- Classe II: Na Sete Internacional One, a classe II foi reduzida de R\$ 3.041.646.045,14 (três bilhões quarenta e um milhões seiscentos e quarenta e seis mil quarenta e cinco reais e quatorze centavos) para R\$3.026.397.099,08 (seis bilhões trezentos e oitenta milhões seiscentos e setenta e dois mil quinhentos reais e quatro centavos).

Por sua vez, na Sete Internacional Two, a classe II aumentou de R\$331.927.587,96 (trezentos e trinta e um milhões novecentos e vinte e sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) para R\$ 342.110.466,95 (quatrocentos e quarenta e dois milhões cento e dez mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos):

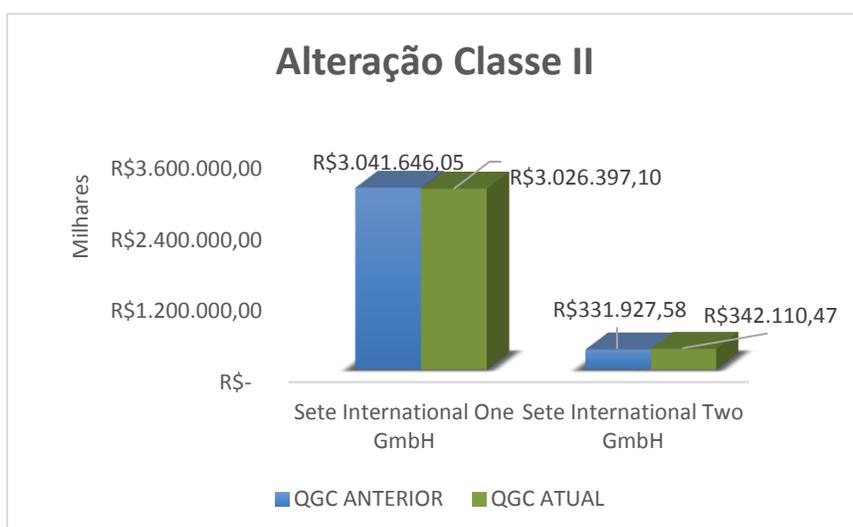


Gráfico 4: Alteração da Classe II

- Classe III: os créditos relacionados na classe III aumentaram 14,05%, de R\$ 13.204.905.730,59 (treze bilhões duzentos e quatro milhões novecentos e cinco mil setecentos e trinta reais cinquenta e nove centavos) para R\$ 15.060.849.557,33 (quinze bilhões sessenta milhões oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos):

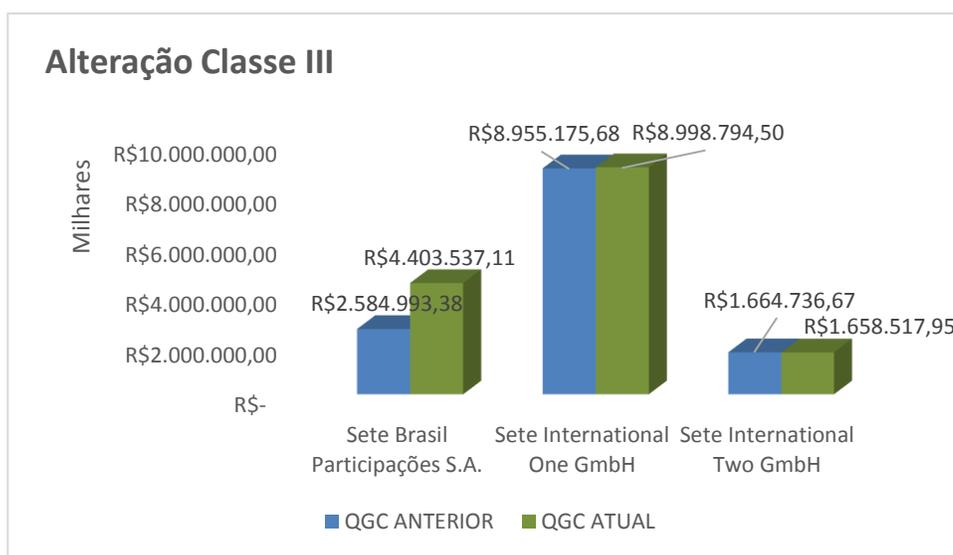


Gráfico 5: Alteração da classe III

#### 4. Conclusão:

Analisadas as 6 (seis) divergências apresentadas, conclui-se:

- (i) Na elaboração da presente relação de credores foram considerados os créditos em face das devedoras principais e das devedoras garantidoras, quais sejam:
  - a. o crédito da Caixa Econômica Federal, em que o valor de U\$470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares norte-americanos e vinte e sete cents) aparece, tanto na relação de credores da Sete Investimentos I S.A., quanto na Sete Brasil Participações S.A., classificados como Classe III, e

- b. o crédito do Deutsche Bank Trust Company Americas, em que o valor de U\$ 118.191,03 (cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents) aparece, tanto na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A, classificado como Classe III, quanto na Sete International One GmbH, classificado como Classe II.
  - c. isto ocorre porque nos respectivos contratos figuram, uma como devedora e outra como garantidoras, ou as duas como devedoras. Portanto, para resguardar os direitos dos credores e a manutenção de suas garantias, faz-se necessário que o mesmo crédito esteja previsto duas vezes na relação de credores, mas não devem ser interpretados como aumento da dívida.
- (ii) Além dos créditos em face das devedoras principais e das devedoras garantidoras evidenciados, foram alterados os seguintes créditos:
- a. Grand Thornton Outsourcing: de R\$ 11.186,92 (onze mil cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) para R\$ 23.106,92 (vinte e três mil cento e seis reais e noventa e dois centavos);
  - b. Fundo de Garantia para a Construção Naval: de R\$4.968.816.287,74 (quatro bilhões novecentos e sessenta e oito milhões oitocentos e dezesseis mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 5.001.502.191,68 (cinco bilhões um milhão quinhentos e dois mil cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos);

- c. Seaworthy Investment GmbH: de U\$ 27.647.459,17 (vinte e sete milhões seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos e dezessete cents) para U\$ 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois cents).
- (iii) Foi habilitado o crédito do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na classe II, no valor de R\$ 1.811.943.511,20 (um bilhão oitocentos e onze milhões novecentos e quarenta e três mil quinhentos e onze reais e vinte centavos).

Assim, a relação de credores e o Edital, previstos no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, encontram-se em anexo.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

## ANEXO I

### DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS – DBTCA

A requerimento do Administrador Judicial, foram apresentados os seguintes documentos complementares:

- (i) Arpoador: Bridge, BFA Amendment, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders;
- (ii) Boipeba: BFA Amendment, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders, Disbursement request;
- (iii) Bracuhy: Bridge Facility Agreement, Deed of Pledge, Updated Shareholders, Disbursement request;
- (iv) Camburi: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Shareholders Register, Executed Deed of Pledge;
- (v) Cassino: Bridge 2 Payment Demand, Bridge Facility Agreement, Deed of Pledge, Updated Shareholders, Disbursement request;
- (vi) Cassino – Curumim – Salinas: Disbursement request;
- (vii) Comandatuba: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Bridge 2 Payment Demand of future shares in Comandatuba, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (viii) Curumim: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders;
- (ix) Frade – Boipeba;
- (x) Frade: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xi) Guarapari: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Disbursement request 01, Disbursement request 02, Updated Shareholders;
- (xii) Interlagos: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Deed of Pledge of future shares, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xiii) Itaoca: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Executed Deed of Pledge, Shareholders Register;

- (xiv) Itapema: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Deed of Pledge of future shares, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xv) Marambaia: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Deed of Pledge of future shares, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xvi) Ondina: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xvii) Pituba: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders;
- (xviii) Portogalo: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders;
- (xix) Sahy: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xx) Salinas: Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders;
- (xxi) Siri: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xxii) Urca: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xxiii) Transfer of Contract of the Pledge Deed – Comandatuba;
- (xxiv) Transfer of Contract of the Pledge Deed – Interlagos.